



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7463/2022 - Terça-feira, 27 de Setembro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	12	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		19
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	87	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	89	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		92
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	99	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	102	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	103	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	104	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	105	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	112	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	113	
EDITAIS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	115	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	118	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	120	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	121	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS	123	
COMARCA DE MONTE ALEGRE		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	125	
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	176	
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	179	
COMARCA DE AFUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	196	
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	197	
COMARCA DE PRIMAVERA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	200	
COMARCA DE CAMETÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ	206	
COMARCA DE AUGUSTO CORREA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	208	
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	213	

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3521/2022-GP. Belém, 26 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER a servidora PATRICIA FONSECA TORRES CAYO, Analista Judiciário - Psicologia, matrícula nº 173932, da Comarca de Tucuruí, para a Equipe Multidisciplinar da Comarca de Castanhal.

PORTARIA Nº 3522/2022-GP. Belém, 26 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-REQ-2022/11047,

NOMEAR o servidor CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 125539, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, a contar de 22/08/2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 09/2022-SGP**

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2022-SGP, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1 - Natureza das oportunidades de estágio

1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do **Edital Nº 08/2022-SGP**, bem como de novas, recém-autorizadas;

1.2 - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.1 e 6.4 sejam

alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE ALTAMIRA

Curso de Psicologia

O P O R T U N I D A D E A B E R T A	C L A S S I F I C A Ç Ã O	N O M E
1 ^a	1 ^a	IASMIM CRUZ VIEIRA

COMARCA DE ANANINDEUA

Curso de Direito

O P O R T U N I D A D E A B E R T A	C L A S S I F I C A Ç Ã O	N O M E
4 ^a	4 ^a	JULIANA EDLA DOS SANTOS VALDEVINO
5 ^a	82 ^a 2 ^a Candidato com deficiência	LUAN MATHEUS VIEIRA RIBEIRO (vaga destinada a pessoa com deficiência)
6 ^a	29 ^a 3 ^a Candidato Autodeclarado negro	AMANDA BRENDA PONTES SILVA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
7 ^a	5 ^a	LEIFF ERICKSON DE PAULA REIS

COMARCA DE BARCARENA

Curso de Direito

O P O R T U N I D A D E A B E R T A	C L A S S I F I C A Ç Ã O	N O M E
1 ^a	1 ^a	SANDRA VALÉRIA DE ALMEIDA LOPES
2 ^a	2 ^a	FRANCIENE MARQUES CORREA
3 ^a	7 ^a 1 ^a Candidato	ANA GLEICE CARVALHO DOS ANJOS (vaga destinada a candidato autodeclarado)

	Autodeclarado negro	negro)
4ª	3ª	ALISON LODGE DA SILVA SARMENTO

COMARCA DE BELÉM

Curso de Administração

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	4ª	DENILSON COSTA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

Curso de Ciências contábeis

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	8ª	MARCELA SACRAMENTO MORAES
4ª	9ª	MATHEUS FARIAS DA SIVA
5ª	10ª	FELIPE DIAS DA SILVA
6ª	23ª 4ª Candidato Autodeclarado negro	DANIEL RODRIGUES PANTOJA

Curso de Direito

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
16ª	72ª C a n d i d a t o Autodeclarado Negro, na posição 39º, por ter solicitado final de fila.	JULIANA DA COSTA NASCIMENTO (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
48ª	157ª C a n d i d a t o Autodeclarado Negro, na posição 40º, por ter solicitado final de fila.	BYANKA SANTOS DA SILVA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
54ª	347ª C a n d i d a t o Autodeclarado Negro,	FERNANDA DOS SANTOS DA SILVA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)

	na posição 41º, por ter solicitado final de fila.	
57ª	388ª C a n d i d a t o Autodeclarado Negro, na posição 42º, por ter solicitado final de fila.	DIONNISIO MATHEUS REIS MENEZES (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
61ª	84ª	ARTHUR BORGES AMORIM
64ª	85ª	MARIANNE EDUARDA GARCIA LIMA
80ª	86ª	BIANCA DE AGUIAR DIAS
81ª	87ª	THALISOM LEONARDO SILVA DE JESUS
84ª	88ª	RAYANA GOMES NASCIMENTO
85ª	89ª	EMANUELLY GOMES DOS SANTOS
86ª	90ª	KEDIMA MARIA PIMENTEL DA COSTA
87ª	91ª	CARLA TALIA NASCIMENTO SANTANA
88ª	92ª	ALINE CORREA DE ANDRADE
89ª	93ª	LUIZ RICARDO OLIVEIRA LOPES
90ª	94ª	BRUNO CARREIRA FERREIRA
91ª	95ª	RODRIGO MEDEIROS DE MENDONÇA
92ª	96ª	RENAN FILIPE AGUIAR DO ROSARIO
93ª	97ª	LAURA MILÉO GOMES MENDONÇA
94ª	98ª	NÁDIA LUDIMILA MENEZES SANTOS DE ANDRADE
95ª	99ª	EDUARDO CALIL SOUZA GONÇALVES
96ª	100ª	THALYA SILVA E SILVA
97ª	102ª	LETÍCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
98ª	103ª	ARTHUR RICARDO MIRANDA BEZERRA
99ª	104ª	RAISSA GEÓRGIA MARINHO VASCONCELOS
100ª	105ª	ANA LUIZA NEVES MERCA
101ª	106ª	YASMIN LAISE PIRES PEREIRA

Curso de Secretariado Executivo

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	2ª	NICOLLY DE ALMEIDA MACIEL

Curso de Serviço Social

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	RENILDO JUNIO DE FRANÇA BRAGA
2ª	4ª	ISABELLY MARGARIDA DE NAZARÉ MENEZES DE MORAES
3ª	24ª 2ª Candidato Autodeclarado Negro	FLAVIA ARIADNE DIAS CORREA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)

COMARCA DE BRAGANÇA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	8ª	LARISSA VITÓRIA LIMA DA SILVA
3ª	9ª	LEANDRO RAIOL DE AVIZ

COMARCA DE BREVES

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	5ª	REBECA SUZANE FREITAS OTONI

COMARCA DE CAPANEMA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	JOÃO VICTOR ALVES MALVINO
2ª	2ª	RAFAELA SOUSA VARELA

COMARCA DE CASTANHAL

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
6 ^a	28 ^a	CELYNE ARIANE COSTA CATETE
	2 ^a Candidato Autodeclarado Negro	(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)

COMARCA DE ICOARACI

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4 ^a	3 ^a	EMRSON FERNANDO DA SILVA SALDANHA
5 ^a	4 ^a	SHEILA WEDIMA BARBOSA DUARTE
6 ^a	5 ^a	PAULO VINICIUS DA COSTA DE SOUSA
7 ^a	7 ^a	GUSTAVO DE ARAÚJO LIMA

Curso de Pedagogia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^a	CECILIA VITORIA PIO DA SILVA

COMARCA DE ITAITUBA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3 ^a	3 ^a	RENATA NAVARRO FREIRE

COMARCA DE MARABÁ

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	6 ^a	JOÃO VITOR LIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	3ª	ANNA PAULA ZAMPOL
5ª	14ª 1ª Candidato com deficiência	LUIZ EDUARDO MATOS ALVES (vaga destinada a pessoa com deficiência)

Curso de Psicologia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	JHENNIFY ALBUQUERQUE MACHADO

COMARCA DE MARITUBA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	6ª	MARIA JOSYNA SOUZA LINO

COMARCA DE MOJU**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	PIETRA GIULIA SANTANA GOMES

COMARCA DE PARAGOMINAS**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	6ª	JOSÉ PEDRO MACIEL PINTO

COMARCA DE PARAUPEBAS**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
---------------------	---------------	------

1ª	5ª	VITORIA LEAO COSTA PEREIRA
----	----	----------------------------

COMARCA DE SALINÓPOLIS**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	LUIZ VALDECY COSTA NÓBREGA

COMARCA DE SANTARÉM**Curso de Administração**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	4ª	MARCO ANTONIO MARIALVA CORRÊA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	5ª	KAREN HANNAH GUIMARÃES DE ARAUJO
4ª	6ª	IASMIN VIANA DE JESUS
6ª	44ª 2ª Candidato Autodeclarado Negro	VIVIAN LIMA SILVA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)

Curso de Psicologia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	FERNANDA DE OLIVEIRA XAVIER

COMARCA DE TOMÉ-AÇÚ**Curso de Administração**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	PEDRO FELIPE PEREIRA PEREIRA

3 - Procedimentos**3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:**

3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico convocacoespecial@ciee.org.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail do CIEE (convocacoespecial@ciee.org.br), em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2021-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2021-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 26 de Setembro de 2022.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0005844-40.2020.2.00.0814****PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA****REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE TOMÉ-AÇÚ.****ADVOGADO: DANIEL RAMALHO, OAB/PA 13.730****EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR   INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 31, I DA LEI 8.935/94 C/C ART. 1.200, I E VII, DO CÓDIGO DE NORMAS REGISTRAS DO ESTADO DO PARÁ - SUSPENSÃO.****DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do Sr. Benedito Carvalho da Cruz em decorrência da inobservância das disposições contidas no art. 31, I da Lei 8935/94 c/c art. 1.200, I e VII, do Código de Normas do Pará.

Concluído o trabalho da Comissão Processante, o Presidente, M.M. Juiz José Ronaldo Pereira Sales, encaminhou o relatório final (id nº 1057993 e anexos) para apreciação desta Corregedoria.

No relatório da comissão processante prepondera opinião pela responsabilização do processado, com a consequente aplicação da sanção administrativa adequada ao caso, ressaltando-se, o fato de haver previsão regulamentar, por meio da Instrução Normativa 94/2018, do INCRA, de regularização de terras estrangeiras, a qual sugere dificuldade de caráter geral acerca da matéria, não restrita ao âmbito da Cartório extrajudicial de Tomé-Açu, vetor que se entende como atenuante na dosagem da sanção.

Consta no id nº 1935223, certidão expedida pela secretaria da CGJ, informando a existência de três processos administrativos em trâmite, nos quais ainda não houve a aplicação de penalidade.

DECIDO.

O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Na análise do caso, é importante destacar o ensinamento acerca da proporcionalidade da penalidade, de acordo com a doutrina de Walter Ceneviva, na seguinte esteira:

 (...) Todo comportamento ofensivo de norma legal ou regulamentar é faltoso. Para estabelecer a leveza ou a gravidade da falta não há crit rio definido na ci ncia jur dica. Alguns elementos podem ser  teis: a primariedade, a inexist ncia de dolo, a n o responsabilidade direta pelo fato irregular, as circunst ncias atenuantes.

(...)

Grada o refere-se   ordem de gravidade do fato ou dos fatos apurados, em face da decis o punitiva, a ser apreciado pelo julgador individual ou coletivo.

(...)

A avaliação da gravidade, portanto, deve ser compatível com os objetivos profissionais inerentes à delegação outorgada, não decorrendo de critérios pessoais do julgador, mas de fatos objetivados na justificação da pena, tais como o risco do perigo das consequências, o valor econômico (CENEVIVA, Walter Lei dos notários e dos registradores comentada. São Paulo: Saraiva, 2014. P.282-284).ç

Sob esse prisma, há de se concordar com a opinião provinda da Comissão processante acerca da responsabilidade do processado, levando-se em consideração o descumprimento das normas estabelecidas pela legislação reguladora da matéria.

Acerca do ato, reputa-se de natureza grave, vez que a irregularidade no registro imobiliário assentado sob o código de número 01-4955, às fls. 154, do livro nº 23, do Cartório do Único Ofício de Tomé-Açú, se mostra incompatível com a prestação de um serviço delegado.

Conforme registro vinculado ao número identificador 1935223, inexistente penalidade anterior aplicada ao processado, porém, a cumulação de processos demonstrando a reiteração da conduta, configura reincidência.

Nessa senda, seguindo as balizas anteriores e sopesando que este Órgão Censor deve atuar em prol do estrito cumprimento da lei, **APLICO** a penalidade de **SUSPENSÃO por 120 (cento e vinte) dias** ao Sr. **Benedito Carvalho da Cruz, Titular da serventia extrajudicial do Único Ofício de Tomé-Açú**, nos termos do art. 1.201, III, do Código de Normas do Pará c/c 33, III da Lei nº 8935 (Lei dos notários e registradores).

Expeça-se a competente Portaria.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 20/09/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PJECOR Nº 0000349-78.2021.2.00.00814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

RECLAMANTE: EXMA. SRA. DRA. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU - RJ

SINDICADO: PEDRO PEREIRA DE SOUSA, OFICIAL DE JUSTIÇA

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2022-CJCI

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA ç PENA DE REPREENSÃO ç PRESCRIÇÃO ç ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos de Sindicância Administrativa instaurada por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça, através da Portaria nº 016/2022-CGJ, datada de 10/02/2022, publicada no Diário de Justiça em 11/02/2022.

O presente procedimento teve origem em Reclamação Disciplinar formulada pela Exma. Sra. Dra. Mariana Moreira Tangari Baptista, Juíza de Direito da 5ª vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu- RJ, atendendo ao pedido do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pertinente à suposta irregularidade praticada pelo Oficial de Justiça Pedro Pereira de Sousa, Oficial de Justiça, para providências cabíveis.

Tal irregularidade consiste no fato do não cumprimento pelo Oficial de Justiça reclamado, de Carta Precatória expedida nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 0041424-83.2012.8.19.0038, pelo Juízo de 5ª vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu- RJ, por entender que não deveria cumpri-la.

A Comissão promoveu a instrução do feito da seguinte maneira: 1) notificou o servidor acerca da instauração do procedimento; 2) abriu prazo para apresentação de testemunhas; 3) procedeu ao interrogatório do servidor; 4) determinou a juntada da ficha funcional do servidor.

Após o término da instrução, o colegiado em ID 1539854, promoveu o indiciamento do servidor nos seguintes termos:

¿Pelos fatos narrados acima, a comissão INDICIA, o servidor Sr. Pedro Pereira de Sousa, nos Art. 177, IV E V, art. 178, XV, e art. 188, por (INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE) descumprimento dos Deveres e das Obrigações, ambos Lei 5.810/94-RJU/PA (obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; exercício pessoal das atribuições; desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial)¿.

Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do indiciado para apresentação de sua defesa escrita.

Em cumprimento a determinação supra, o indiciado, apresentou defesa técnica dentro do prazo legal, conforme ID 1593449.

O trio processante em seu relatório final, (1795589), após o exame meticuloso das provas coligidas e a análise da defesa técnica apresentada, entendeu que o servidor PEDRO PEREIRA DE SOUSA, violou os arts. 177, IV e V (Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais e Exercício pessoal das atribuições), e 178, XV, (Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial) da Lei 5.810/94 - RJU/PA ao deixar de efetuar a prisão civil determinada no mandado expedido na Carta Precatória nº 0018516-30.2016.814.0006 a ele distribuído, sujeita à aplicação da penalidade de repreensão.

É o relatório.

Decido.

O presente procedimento foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos que foram juntados, as declarações das testemunhas, garantindo desta forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

A apuração levada a efeito concluiu que o servidor indiciado com sua conduta incorreu em falta punível com a penalidade de repreensão.

Contudo, o fato objeto da presente Sindicância Administrativa tornou-se conhecido em 26/01/2021, por esta Corregedoria- Geral de Justiça, e sua pretensão punitiva quanto à pena de repreensão prescreveu em 25/07/2021, data em que, até então, não havia se procedido a qualquer ato de instauração válido

(sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar), que viesse a interromper o prazo prescricional.

Vejamos o que dispõe o art. 198 da Lei nº 5.810/94:

Art. 198 ζ A ação disciplinar prescreverá:

I ζ em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

II ζ em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III ζ em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Extrai-se da leitura do referido artigo que cometida infração a administração pública, dentro de certo prazo, deve pôr em prática a correspondente repressão e que a prescrição inicia sua contagem da data em que o fato se tornou conhecido.

Analisando a falta atribuída ao acusado verifica-se que a mesma não se afigura em hipótese que enseje a penalidade de suspensão ou de demissão cujo prazo prescricional para aplicação é de 2 (dois) e 5 (cinco) anos, respectivamente.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Assim, percebe-se que muito embora esteja configurada a falta administrativa cometida pelo servidor, não haveria possibilidade jurídica de imposição da respectiva punição disciplinar.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correccional reconhece a extinção da punibilidade e DETERMINA o ARQUIVAMENTO dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao servidor processado.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -*Corregedora-Geral de Justiça*

REQUERENTE: MIGUEL ANGEL TOUBES BOO e AMANDA CRISTINA SOUZA SILVA

ADVOGADO: MARCO TÚLIO ELIAS ALVES ç OAB/DF 66707

REQUERIDOS: 2º E 3º OFÍCIOS RCPN DE BELÉM

EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - AVERBAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE ADOÇÃO HOMOLOGADA PELO STF - AUSÊNCIA DE PROTOCOLO FORMAL - PROCEDIMENTO AINDA NÃO PROMOVIDO - TRATATIVAS INFORMAIS - NECESSIDADE DE PROTOCOLO E ANÁLISE FUNDAMENTADA DOS OFICIAIS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CONDUTA - MATÉRIA REGISTRAL QUE DEVE SER SUBMETIDA AO MISTER DO REGISTRADOR E EVENTUAL DISCORDÂNCIA AO JUIZ DE REGISTROS PÚBLICOS COMPETENTE - ORIENTAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO apresentado por MIGUEL ANGEL TOUBES BOO cujo teor informa ter efetivado pedido formal às serventias do 2º e 3º Ofícios de Registro Civil de Belém para averbação de sentença estrangeira de adoção homologada pelo STJ, sem obter dos serviços a resposta dos cartórios. Diante da narrativa requer à Corregedoria que determine a prática dos atos necessários para o cumprimento da sentença de adoção. Instados, os oficiais informaram que não houve pedido formal, uma vez que não há protocolo com ingresso nas serventias para os atos requeridos, bem assim, a título de colaboração anteciparam esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado, em especial por se tratar de cumprimento de sentença estrangeira de adoção. É o relato. Conforme se verifica dos autos o requerimento para a prática dos atos concernentes ao cumprimento da sentença estrangeira não fora formalizado, havendo tão somente encaminhamento de e-mail aos ofícios de registro indicados. O e-mail não dispensa o protocolo de requerimento do serviço, bem assim como sua efetiva análise pelo registrador que, tão logo instado formalmente deve proceder à análise positiva, prosseguindo-se com os assentos e atos pertinentes, ou, no exercício de seu mister, em caso de vislumbrar qualquer inviabilidade legal, ofertar a devolutiva escrita fundamentada aos requerentes. No caso de discordância do usuário com a análise devolutiva do oficial de registro, a matéria registral deve ser submetida ao Juiz de Registros Público Competente. In caso, não havendo protocolo e portanto nenhuma sequência do procedimento legal, não se vislumbra irregularidade funcional a demandar atuação disciplinar desta Corregedoria. No mais, a questão sobre a exigibilidade ou não do "cumpra-se", tão logo devidamente submetida aos ofícios extrajudiciais e eventualmente devolvidas de modo fundamentado, em razão de se constituir em matéria registral típica, poderá, em caso de discordância ser submetida ao juízo competente (Juiz de Registros Públicos). Assim, não havendo irregularidade funcional e, ainda não iniciado o procedimento extrajudicial formal com devido protocolo e sequências procedimentais pertinentes, sugere-se ao requerente que promova o protocolo de maneira regular e aos oficiais que, em caso de inviabilidade procedam devolutiva fundamentada de modo a permitir ao usuário utilizar-se dos procedimentos de impugnação adequados. Ciência ao requerente e requeridos. Após ARQUIVE-SE. Sirva como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 23 de setembro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PJECOR Nº 0001374-92.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA, OAB/PA Nº 19.782

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada em desfavor do Diretor de Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém Comarca de Ananindeua, alegando morosidade injustificada na remessa dos autos nº 0001043-62.2020.814.0015, ao 2º Grau.

Alega o representante que foi informado à defesa que os autos não foram enviados por problemas com o sistema PJE.

Aduz que a Secretaria não remeteu corretamente o processo, exarou certidão equivocada, retardando indefinidamente o andamento do habeas corpus e o seu julgamento.

Instado a manifestar-se, o servidor José Sebastião Chagas Filho, Diretor de Secretaria, prestou informações através do ID Nº 1561867.

Considerando a manifestação apresentada pelo Diretor de Secretaria, no que tange ao erro de remessa dos autos ao 2º Grau, e a abertura de Chamado Técnico, solicitou-se informações à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça, que as prestou através do ID Nº 1818114.

É o Relatório.

DECIDO.

O presente procedimento versa acerca da alegação de morosidade injustificada na remessa dos autos nº 0001043-62.2020.814.0015, ao 2º Grau.

Consoante às informações prestadas pelo Diretor de Secretaria, constato que a remessa dos autos não ocorreu, por erro no sistema, constato ainda que foi providenciada a abertura do chamado técnico à Central de Serviços, sob o nº 2122029195, requerendo a resolução do problema.

Destaco ainda as informações prestadas pela Secretaria de Informática que corroboram com as justificativas apresentadas pelo servidor, senão vejamos:

¿(...) Preliminarmente, registrou a problemática encontrada durante a realização de remessa do Processo Judicial em comento, que foi inserido no Sistema PJe em formato de alta resolução, contribuindo para o grande aumento do tamanho dos arquivos a ele vinculados. Somou-se a isso a grande quantidade de arquivos anexado aos autos, o qual já possui, nesta data, 2.284 páginas. Tais fatores foram impeditivos para a realização do processo de remessa dos autos.

Em atenção ao atendimento do Chamado Técnico nº 2122029195, a Coordenadoria de Aplicações esclarece que a demora na finalização do atendimento não decorreu de inércia desta Secretaria de Informática ou do Exmo. Magistrado. Acontece que o problema relatado mostrou-se um grande desafio para a equipe técnica responsável pelo Sistema PJe, pois mesmo após diversas tentativas de remessa do processo em questão, utilizando-se de todas as formas conhecidas, o problema ainda persiste. Nesse sentido, para possibilitar a análise do pedido pelo egrégio Tribunal de Justiça foi necessária a abertura de um novo processo relacionado ao anterior, recebendo esse, uma nova numeração. A Coordenadora de Aplicações, Sra. Marília Teles, consigna que no momento em que ocorreu o fato em questão o Sistema PJe passava por período de transição para a nova Versão 2.2, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, o que ocupou durante meses grande parte da força de trabalho da Coordenadoria de Aplicações da Secretaria de Informática. Por todo o ocorrido, esta Secretaria se solidariza com a situação do doutor advogado requerente e do Exmo. Magistrado José Sebastião Chagas Filho por não receberem a eficiente prestação jurisdicional por falha ocorrida na Sistema de Tramitação Processual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Sistema PJe). Contudo, saliento que a equipe técnica da Secretaria de Informática atua com atenção irrestrita, com o fito de garantir eficiência no acesso à justiça de modo contínuo (...).

Da análise dos autos, pode-se observar que a paralisação ocorrida na tramitação do feito foi pontual, justificável e deveu-se a problemas de ordem técnicas.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência a parte.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002816-93.2022.2.00.0814

CONSULENTE: MAGNA LIMA MENDES ; OFICIAL INTERINA DO CARTÓRIO DO DISTRITO DE CURUMU

EMENTA: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE TABELIONATO DE NOTAS. VALIDADE DA CERTIDÃO RELATIVA À ESCRITURA PÚBLICA.

DECISÃO: (...) Analisando o presente caso, verifica-se que a Oficial Interina do Cartório do Distrito de Cumuru emitiu Certidão relativa à Escritura Pública, entretanto, a serventia não possui a atribuição de Tabelionato de Notas, por conseguinte, não está habilitada para realizar a prestação de contas referente a tal serviço junto ao TJPA. Como não consta nos autos autorização para a serventia exercer a atribuição de Tabelionato de Notas, o Sr. Secretário solicita que seja esclarecido se é válido o ato praticado pela Sra. Tabeliã, qual seja, emissão de Certidão de Escritura Pública, tendo ponderado que o fato gerador das taxas relativas ao FRC e FRJ restou caracterizado. Inobstante o Cartório do Distrito de Cumuru não praticar mais atos de tabelionato de notas, no passado, lavrou atos dessa espécie, portanto, como forma de garantir a autenticidade, a segurança jurídica, a eficácia e a publicidade dos atos jurídicos, princípios norteadores das atividades notarial e de registro, expressamente previstos no art. 1º da Lei n. 8.935/1994, entendo que os usuários do serviço fazem *jus* às certidões relativas aos atos ali executados. Posto isso, em que pese o fato de o Cartório do Distrito de Cumuru não poder mais lavrar atos de Tabelionato de Notas, considero válida a Certidão de Escritura Pública, objeto da presente consulta, e, por via de consequência, autorizo a habilitação da serventia no sistema do TJPA, para que possa realizar a prestação de contas não apenas deste ato, como também de todas as eventuais certidões emitidas naquele serviço relativas à atribuição de notas. Dê-se ciência desta decisão à SEPLAN, bem como à Oficial Interina da serventia acima referenciada. Após, archive-se. Belém, 22 de setembro de 2022.
DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

29ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 26 de setembro de 2022, às 09:00h** no Plenário IV deste edifício sede deste E. TJPA, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Luiz Gonzaga da Costa NETO e Mairton Marques Carneiro. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Jorge de Mendonça Rocha. Sessão iniciada às 09:00.

parte administrativa

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ordem 001

Processo 0013509-41.1999.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO MARCOS DA COSTA MOREIRA

ADVOGADO OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA13052-A)

DECISÃO: à unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto.

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Luiz Gonzaga da Costa NETO e Mairton

marques carneiro

Ordem 002

Processo 0001390-66.2015.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: à unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou provimento nos termos do voto.

TURMA JULGADORA: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, luiz gonzaga da costa NETO e mairton marques carneiro

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:10 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO Privado

PODER JUDICIÁRIO

ATA DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA
2ª TURMA DE DIREITO Privado

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO Privado REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 26 de julho de 2022 e término às 14h do dia 02 de AGOSTO de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA da exma. sra. maria de nazaré saavedra guimarães, TENDO PARTICIPADO O DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E A JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT, ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM SAMPAIO, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

ORDEM 001

PROCESSO 0806317-48.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - (OAB PA17213-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO RAFAEL ABDON MORAIS

ADVOGADO LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

ADVOGADO ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

AGRAVADO IVANA LETICIA TEIXEIRA MORAIS

ADVOGADO LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

ADVOGADO ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

VOTO: RETIRADO

ORDEM 002

PROCESSO 0801439-80.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DISLENE SOARES ARAUJO FURTADO

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. DES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 003

PROCESSO 0802051-18.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE RMB MANGANES LTDA - EPP

ADVOGADO FERNANDO ALVES RODRIGUES - (OAB MG132374-A)

ADVOGADO MOISES ALMEIDA BARBOSA - (OAB MG114148-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO BALBI E FARIAS LTDA - EPP

ADVOGADO ADAIL BATISTA LIMA - (OAB TO8111)

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 004

PROCESSO 0808625-91.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDNA CHAVES FERNANDES

ADVOGADO FADIA YASMIN COSTA MAURO - (OAB PA24954-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIANA CHAVES FERNANDES

ADVOGADO WELLINGTON DA CUNHA PEREIRA - (OAB PA27989-A)

ADVOGADO ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

AGRAVADO ELIZABETH CHAVES FERNANDES

ADVOGADO WELLINGTON DA CUNHA PEREIRA - (OAB PA27989-A)

ADVOGADO ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB PA7316-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

Turma Julgadora:Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 005

PROCESSO 0803792-93.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE F. R. S. R.

ADVOGADO HANDERSON DA COSTA BENTES - (OAB PA17008-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R. DOS S. P.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 006

PROCESSO 0813452-48.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIÇOS HOSPITALARES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE K. R. DE S.

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

ADVOGADO ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA21084-A)

REPRESENTANTE JAQUELINE SIQUEIRA RAAD

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

ADVOGADO ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA21084-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. DES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 007

PROCESSO 0801748-04.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DAS GRACAS PINHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO - (OAB PA20726-A)

ADVOGADO LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES - (OAB PA23317-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HAROLDO MIGLIO COELHO

ADVOGADO JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA - (OAB PA11853-A)

AGRAVADO WALMIR MIGLIO COELHO

ADVOGADO JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA - (OAB PA11853-A)

AGRAVADO RAIMUNDO MIGLIO COELHO

ADVOGADO JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA - (OAB PA11853-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 008

PROCESSO 0807101-25.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FAMÍLIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE A. S. B. DE O. L.

ADVOGADO ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA - (OAB PA15511)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M. C. DA C. L.

ADVOGADO THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK - (OAB PA28712-A)

ADVOGADO CELISE CORREA DA COSTA - (OAB PA25868)

AGRAVADO DENISE CORREA DA COSTA

ADVOGADO THAMIRES PRISCILA DE SENA HAICK - (OAB PA28712-A)

ADVOGADO CELISE CORREA DA COSTA - (OAB PA25868)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 009

PROCESSO 0810142-68.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDO CHARLETE PEREIRA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA - (OAB PA28681-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 010

PROCESSO 0810359-77.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

AGRAVANTE ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO S.N.Q. DA SILVA - ME

PROCURADOR JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM

AGRAVADO CONECTION COLOR COMERCIAL - EIRELI - ME

PROCURADOR JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. DES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 011

PROCESSO 0811001-84.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANPARÁ

ADVOGADO ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO - (OAB PA9238-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO IBERE JOSE GLUCK PAUL

ADVOGADO NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA - (OAB PA7440-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMA. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 012

PROCESSO 0806920-58.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DEPÓSITO PRÉVIO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RONALDO DOS PASSOS MORAES

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA BANCO GMAC S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 013

PROCESSO 0805802-13.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMUNIDADE DE EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE NORTE SHOPPING BELEM S/A

ADVOGADO TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FOX VIDEO LTDA

ADVOGADO LEANDRO SILVA MAUES - (OAB PA22452-A)

AGRAVADO ANNA DEBORAH DE MIRANDA

ADVOGADO LEANDRO SILVA MAUES - (OAB PA22452-A)

AGRAVADO JOSE ANTONIO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO LEANDRO SILVA MAUES - (OAB PA22452-A)

AGRAVADO MARCOS ELIZIO ELUAN LIMA

ADVOGADO LEANDRO SILVA MAUES - (OAB PA22452-A)

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 014

PROCESSO 0800582-34.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE REFRIGERANTES PARAENSE EIRELI - EPP

ADVOGADO MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS - (OAB PA29825)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MONICA FRANCISCA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO CLEUTON DA SILVA BARROS - (OAB PA17789-A)

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 015

PROCESSO 0809822-81.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAYSSA JUDY CASTRO COUTINHO

ADVOGADO GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA - (OAB PA26659-A)

ADVOGADO GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO - (OAB PA27537-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. DES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 016

PROCESSO 0805996-13.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RMB MANGANES LTDA - EPP

ADVOGADO MOISES ALMEIDA BARBOSA - (OAB MG114148-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BALBI E FARIAS LTDA - EPP

ADVOGADO ADAIL BATISTA LIMA - (OAB TO8111)

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 017

PROCESSO 0802714-64.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE J PEREIRA DA COSTA - ME

ADVOGADO PAULO GERSON DA SILVA COSTA - (OAB PA20771-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ATLANTICA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - (OAB PA3451-A)

ADVOGADO ANNE MATOS MONTEIRO - (OAB PA18480-A)

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 018

PROCESSO 0810924-75.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA NADIR SANDRES

ADVOGADO MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 019

PROCESSO 0805243-56.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FINANCIAMENTO DE PRODUTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRIBOM FRIGORIFICO ADVANCE LTDA

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA - (OAB PA20460-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 020

PROCESSO 0802785-66.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE L. J. DA S.

ADVOGADO JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB PA43-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R. J. S. DA S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO R. J. S. DA S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO A. DO S. S. L.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARGUI GASPARGUIMARÃES

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 021

PROCESSO 0803629-50.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO

ADVOGADO PATRICIA DE NAZARE MUSSI PINHEIRO - (OAB PA16773-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. DES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 022

PROCESSO 0803247-23.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MAURICIO PINHEIRO DA SILVA

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 023

PROCESSO 0811444-98.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE TENILDO CALANDRINE PEREIRA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO CAROLINA DOS SANTOS PELA - (OAB ES32326)

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 024

PROCESSO 0811803-48.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDA DAS DORES BRASIL

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - (OAB RJ211150)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 025

PROCESSO 0812069-35.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARGARETH DE LIRA RAMALHO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO CAROLINA DOS SANTOS PELA - (OAB ES32326)

IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES: EXMOS. DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 026

PROCESSO 0812074-57.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ZILDOMAR CORREA MIRANDA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 027

PROCESSO 0805136-46.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PEDRO REIS PEREIRA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 028

PROCESSO 0805804-80.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-S)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO DE OLHOS DE BELEM S/C LTDA

ADVOGADO UGO VASCONCELLOS FREIRE - (OAB PA10725-A)

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 029

PROCESSO 0800679-66.2021.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BENEDITO ABEL PEREIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-S)

VOTO: RETIRADO

ORDEM 030

PROCESSO 0804109-10.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE SILVANETE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 031

PROCESSO 0029069-71.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

ADVOGADO HILDER ROCHA DE OLIVEIRA - (OAB CE18851)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - (OAB SP156817)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - (OAB SP146997-A)

ADVOGADO RENATA MORETE BARROS - (OAB SP408117)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 032

PROCESSO 0857433-34.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE THELMA NACLY ABENASSIFF

ADVOGADO CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA - (OAB PA17520-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 033

PROCESSO 0801300-13.2020.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 034

PROCESSO 0801059-75.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

VOTO: RETIRADO

ORDEM 035

PROCESSO 0800101-32.2021.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE B. R. C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE A. F. R.

POLO PASSIVO

APELADO B. N. C.

ADVOGADO EDINALDO CARDOSO REIS - (OAB PA14474-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PREFEITURA DE MELGAÇO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 036

PROCESSO 0800506-51.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DAS GRACAS ARAUJO DOS REIS

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 037

PROCESSO 0800468-39.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA TRINDADE ROSARIO REIS

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 038

PROCESSO 0010053-93.2016.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE WILLIAMS DE SOUZA ALFAIA

ADVOGADO EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA - (OAB PA7748-A)

POLO PASSIVO

APELADO DANIELA SILVA OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

VOTO: RETIRADO

ORDEM 039

PROCESSO 0801474-44.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO JEFERSON ALEX SALVIATO - (OAB SP236655-A)

POLO PASSIVO

APELADO CAROLINA FERNANDES SENNA ALVES

ADVOGADO RAISSA FERNANDES SENNA ALVES - (OAB PA23445-A)

ADVOGADO ADILSON JOSE MOTA ALVES - (OAB PA6218-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 040

PROCESSO 0860955-40.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO

ADVOGADO ARTHUR CRUZ NOBRE - (OAB PA17387)

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117)

POLO PASSIVO

APELADO ALINE LACERDA DE SOUZA MARTYRES E SILVA

ADVOGADO BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO - (OAB PA22954-A)

ADVOGADO ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA - (OAB PA21468-A)

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 041

PROCESSO 0875663-95.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO LUCIANE SILVA TELES DE BARROS - (OAB 8720-A)

ADVOGADO ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

ADVOGADO JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

ADVOGADO EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR - (OAB PA26246-A)

APELANTE ITALA ROSIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO LUCIANE SILVA TELES DE BARROS - (OAB 8720-A)

ADVOGADO ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

ADVOGADO JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

ADVOGADO EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR - (OAB PA26246-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

APELADO CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 042

PROCESSO 0800260-56.2021.8.14.0062

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - (OAB TO4699-A)

ADVOGADO GEORGE HIDASI FILHO - (OAB GO39612-A)

ADVOGADO FRANCISCO FILHO BORGES COELHO - (OAB GO44653-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 043

PROCESSO 0013810-72.2014.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

ORDEM 044

PROCESSO 0839594-64.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE E. H. P. - MAQUINAS, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

APELANTE PAULO FERNANDO DE SA SANTOS

ADVOGADO MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

POLO PASSIVO

APELADO IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO LUCIANA COSTA CARVALHO - (OAB MA9767-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

VOTO: RETIRADO

ORDEM 045

PROCESSO 0000697-52.2010.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AQUISIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DIEMERSON SABINO PEREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO AUZERINA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR - (OAB PA24401-A)

ADVOGADO LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA18798-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL

TERCEIRO INTERESSADO AGAPITA CLAUDENE DE OLIVEIRA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)

ADVOGADO YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL - (OAB PA21570-A)

TERCEIRO INTERESSADO NIELSON DE JESUS CORREA PADILHA

ADVOGADO EDILSON JOSE MOURA SENA - (OAB PA10944-A)

ADVOGADO MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)

ASSISTENTE MARINETE GOMES DOS SANTOS

ASSISTENTE EDILSON JOSE MOURA SENA

ASSISTENTE ROMULO PINHEIRO DO AMARAL

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

VOTO: RETIRADO

ORDEM 046

PROCESSO 0001845-35.2012.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MAURO DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO RENAN DE ARIMATEA PEREIRA - (OAB TO4176-A)

ADVOGADO SIDNEY RESENDE NETO - (OAB TO5513-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO MARIA ASSIS

ADVOGADO ALEX CRISTIANO GOMES - (OAB PA12871-A)

ADVOGADO WALTEIR GOMES REZENDE - (OAB PA8228-A)

APELADO ROSANGELA DE CASSIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO ORESLINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO KLAUDIA MICHELLE DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO CLAUDIA IZABEL DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO SYLVIO LIMA NERYS

ADVOGADO LUCIANO LIMA NERYS DE SA - (OAB PA20161-A)

ADVOGADO DIOGO RODRIGO DE SOUSA - (OAB PA19152-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

VOTO: RETIRADO

ORDEM 047

PROCESSO 0046050-25.2015.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB MA6100-S)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO VALDIR LACERDA LEAO

ADVOGADO GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 048

PROCESSO 0015325-91.2018.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO DA SILVA COUTINHO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 049

PROCESSO 0000934-59.2009.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARLENE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS - (OAB PA13573-A)

POLO PASSIVO

APELADO VILAR CORREIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO GILMAR CAETANO - (OAB PA5307-A)

Turma Julgadora: Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 30ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, a ser realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistEma pje, **com início às 14h Do dia 23 DE AGOSTO de 2022 e término 30 DE AGOSTO de 2022**, sob a presidência DO exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**.

Procurador(a) de Justiça: ROSA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

ORDEM 001

PROCESSO 0808865-17.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FABIANA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO JENNINGS LOBATO DE BRITO - (OAB PA25047-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RUTH

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 002

PROCESSO 0801475-59.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE E. DE N. P.

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA005916-A)

ADVOGADO NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

ADVOGADO LUAN VULCAO RANIERI BRITO - (OAB PA25210-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO N. A. C. P.

PROCURADOR LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 003

PROCESSO 0811804-67.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA1069-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 004

PROCESSO 0806481-13.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JACY MOREIRA DUARTE JUNIOR

ADVOGADO BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA - (OAB PA23313-A)

AGRAVANTE JACY MOREIRA DUARTE

ADVOGADO BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA - (OAB PA23313-A)

AGRAVANTE JACY DUARTE CPF 00063282291

POLO PASSIVO

AGRAVADO IRENE FERREIRA DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO ALVES - (OAB PA20913-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 005

PROCESSO 0803202-19.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAOLA VICTORIA AMANAJAS COSTA

ADVOGADO ELSON JUNIOR CORREA COELHO - (OAB PA15239-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 006

PROCESSO 0807715-30.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VICENTE MOTA DOS REIS JUNIOR

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 007

PROCESSO 0803022-03.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE JORGE FERNANDES GOMES

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609)

ADVOGADO LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550)

ADVOGADO ANA CAROLINA DE MELO GONCALVES - (OAB PA31928)

ADVOGADO LIS ARRAIS OLIVEIRA - (OAB PA31017)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ADLER PINHEIRO GOMES

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 008

PROCESSO 0814527-25.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

ADVOGADO RAFAEL MACEDO ROQUE - (OAB PR63080)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO COURO DO NORTE LTDA

PROCURADOR MARINA POLIGOWSKI

ADVOGADO GABRIEL LUCAS DE SOUZA - (OAB SC31869-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - (OAB SC19433-A)

ADVOGADO BRUNA PRANDO OLIGINI - (OAB SC49477)

PROCURADOR CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN

AGRAVADO FRANCISCO MARCELO BATISTA BARBOSA

PROCURADOR CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN

ADVOGADO GABRIEL LUCAS DE SOUZA - (OAB SC31869-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - (OAB SC19433-A)

ADVOGADO BRUNA PRANDO OLIGINI - (OAB SC49477)

AGRAVADO MARIA ZILAR PINHEIRO BARBOSA

PROCURADOR FERNANDO GABRIEL FAZOLLO

ADVOGADO GABRIEL LUCAS DE SOUZA - (OAB SC31869-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - (OAB SC19433-A)

ADVOGADO BRUNA PRANDO OLIGINI - (OAB SC49477)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 009

PROCESSO 0808710-43.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO JOSE DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO TIAGO FONSECA CUNHA - (OAB GO31195)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (OAB PR45445-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 010

PROCESSO 0805180-31.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FHELIPPE TOMAZ SILVA

ADVOGADO MARCELA ALVES OLIVEIRA - (OAB PA14482-A)

ADVOGADO CRISTIANE CADE COELHO SOARES - (OAB PA10780-A)

ADVOGADO THAYSA FERREIRA MELGACO CHAVES - (OAB PA24711-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO VOTORANTIM S.A.

PROCURADOR ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

AGRAVADO J RAIMUNDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO WANDERLEY PEREIRA MELO - (OAB PA17761-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 011

PROCESSO 0801267-41.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FLAVIO SONODA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose

Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 012

PROCESSO 0807866-93.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADERALDO VIEIRA

ADVOGADO RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO - (OAB PA18275-A)

ADVOGADO CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA16998-A)

ADVOGADO FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA - (OAB PA23416-A)

ADVOGADO GILSON ANDRE SILVA DA COSTA - (OAB PA21166-A)

ADVOGADO NATALIA NAZARE LOPES LIMA - (OAB PA25259-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO WANESSA RAMOS VIEIRA

PROCURADOR ROBERTO SANTOS ARAUJO

PROCURADOR VITOR GUSTAVO DA COSTA ARAUJO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 013

PROCESSO 0810204-11.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARCELA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO PATRICIA MAUES HANNA MEIRA - (OAB PA7269-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCELO TRINDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO - (OAB PA10847-A)

ADVOGADO OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO - (OAB PA21776-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 014

PROCESSO 0811788-79.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE PORFIRO DA SILVA

ADVOGADO JULIETE BARBOSA MIRANDA - (OAB PA25467-A)

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MAIANE GRACIELE PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR LAYLLA SILVA MAIA

ADVOGADO LAYLLA SILVA MAIA - (OAB PA18649-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 015

PROCESSO 0807406-09.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE GIL DA CONCEICAO DAMASCENO SANCHES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ATUAL POSSUIDOR DO VEÍCULO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 016

PROCESSO 0801591-31.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RUIZHEN WU

ADVOGADO LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO - (OAB PA26648-A)

ADVOGADO AMANDA BRENA SOUZA DA COSTA - (OAB PA26633-A)

ADVOGADO LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - (OAB PA12580-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GICELLY NUNES BEZERRA ABNASSIFE

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

AGRAVADO MARCIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

AGRAVADO GICELLY N BEZERRA ABNASSIFE - ME

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

AGRAVADO MN DA SILVA & NUNES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 017

PROCESSO 0043386-35.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PLANOS DE SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED BELEM

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIO JOACI DO CARMO DE ARAUJO

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS - (OAB PA9360-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 018

PROCESSO 0000468-55.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL - (OAB PA3966-A)

EMBARGADO/APELANTE ANA PAULA AGUIAR PINHEIRO

ADVOGADO WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA16274-A)

ADVOGADO HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL - (OAB PA3966-A)

EMBARGADO/APELADO ANA PAULA AGUIAR PINHEIRO

ADVOGADO WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO ANA PAULA AGUIAR PINHEIRO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 019

PROCESSO 0800589-31.2019.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE CLEONICE LEA REY CHAGAS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 020

PROCESSO 0800453-10.2019.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

PROCURADORIA BANCO GMAC S.A.

POLO PASSIVO

APELADO STEPHANIE FERNANDES MODESTO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM 021

PROCESSO 0807831-81.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

APELANTE CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

ADVOGADO LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR - (OAB DF24233-A)

POLO PASSIVO

APELADO GUSTAVO FERNANDES SOUZA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 022

PROCESSO 0002721-45.2016.8.14.0115

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARCIELI DOS SANTOS PEDRUZZI

ADVOGADO CELIA ELIGIA BRAGA - (OAB PA151186-A)

ADVOGADO ROSANGELA PENDLOSKI - (OAB MT3256-A)

APELANTE FRANCIKELLI DIAS MONTEIRO

ADVOGADO CELIA ELIGIA BRAGA - (OAB PA151186-A)

ADVOGADO ROSANGELA PENDLOSKI - (OAB MT3256-A)

POLO PASSIVO

APELADO VIVIANE ALVES BORGES

ADVOGADO LESLIE HOFFMANN RODRIGUES - (OAB PA18789-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 023

PROCESSO 0245270-13.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ASSOCIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANPARA E DA CAFBEP AABEP

ADVOGADO HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA - (OAB PA2633-A)

ADVOGADO YOLENE DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA1490-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA - (OAB PA1076-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SA

ADVOGADO ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

APELADO CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BAMPARA

ADVOGADO CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES - (OAB PA12501-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESPOLIO DE EUGENIO JOSE GENTIL GUEDES FILHO

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 024

PROCESSO 0001665-62.2012.8.14.0035

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE A. G. AUZIER JUNIOR ME

ADVOGADO MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - (OAB PA13028-A)

ADVOGADO GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA NETO - (OAB PA13208-A)

POLO PASSIVO

APELADO ARIEROM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA - (OAB PA15735-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 025

PROCESSO 0002764-94.2016.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LENILDA COSTA DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAO BENEDITO MAIA DE LIMA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 026

PROCESSO 0809617-39.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

ADVOGADO ANA CAROLINA COURA BASTOS - (OAB PA23152-A)

POLO PASSIVO

APELADO SC2 SHOPPING PARA LTDA

ADVOGADO GABRIELLA DO VALE CALVINHO - (OAB PA17392-A)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA009316)

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 027

PROCESSO 0003121-23.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MAIKON JUNIO DE SOUSA MUNHOZ

ADVOGADO LARISSA RACHADEL COSTA - (OAB PA24662-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO SANTARENO DE EDUCACAO SUPERIOR

ADVOGADO GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS - (OAB PA15597-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 028

PROCESSO 0135183-87.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE TEIXEIRA DE LIMA & COSTA FILHO IND. E COM. DE ÁGUAS LTDA - EPP

ADVOGADO WAGNER LOBATO BRITO - (OAB PA8748-A)

ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

POLO PASSIVO

APELADO IGOR SILVA DACIER LOBATO JINKINGS

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 029

PROCESSO 0035040-27.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMESSA DE COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO LIVIA DA SILVA DAMASCENO - (OAB PA25103-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANA PAULA DOS SANTOS AFLALO

ADVOGADO SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO - (OAB PA19993-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 030

PROCESSO 0018373-15.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO LOURIVAL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM - (OAB PA3555-A)

APELANTE IDALCY MACHADO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM - (OAB PA3555-A)

ADVOGADO DANILO CORREA BELEM - (OAB PA14469-A)

APELANTE JOSIANE MACHADO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM - (OAB PA3555-A)

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCA IVANNEYD DO NASCIMENTO

ADVOGADO EDSON RANYERE AZEVEDO LIMA PENHA DE FREITAS - (OAB MA9978-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DANILO CORREA BELEM - (OAB PA14469-A)

ASSISTENTE DANILO CORREA BELEM

ASSISTENTE DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 031

PROCESSO 0005650-36.2007.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NULIDADE / ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JURACY ALMEIDA ARAUJO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO URZULAS ARAUJO DE SOUZA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 032

PROCESSO 0860269-48.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO SERRÃO GONÇALVES

ADVOGADO THIAGO GONCALVES BARROS - (OAB PA15061-A)

ADVOGADO IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)

ADVOGADO KEYLLA SOLANGE FILOCREAO GONCALVES DOS SANTOS - (OAB PA15283-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCO ANTONIO MACIEL LOBO

ADVOGADO PAULO OLIVEIRA - (OAB PA5382-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 033

PROCESSO 0059953-78.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE EDER JOFRE ALVES CAMPBELL

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 034

PROCESSO 0002625-21.2015.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE KIDELICIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO AMANDA KATARINY CARDOSO PINTO - (OAB PA152-A)

ADVOGADO STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO - (OAB 24304-A)

ADVOGADO HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA - (OAB PA010265)

ADVOGADO ELVIS RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA12114-A)

ADVOGADO RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI - (OAB PA20328-A)

ADVOGADO RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA - (OAB PA19771-A)

ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES - (OAB PA22840-A)

POLO PASSIVO

APELADO MOVIMENTO DOS FOCOLARES NORTE

ADVOGADO WALTER COSTA JUNIOR - (OAB PA16275-A)

ADVOGADO THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - (OAB PA14106-A)

ADVOGADO CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO - (OAB PA12571-A)

APELADO RUBENS LOUREIRO ROCHA NETO

ADVOGADO JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS - (OAB PA7768-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araújo de Alencar

ORDEM 035

PROCESSO 0813596-09.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO SERGIO SCHULZE - (OAB PA23524-A)

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO MACIEIRA DE ASSIS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato Araújo de Alencar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 02 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09H34, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO. SESSÃO INICIADA ÀS 09H34MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 23ª

SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H34MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 09H48MIN

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE
ORDEM 001

PROCESSO 0801151-69.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA MERCES MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO LUANA DE OLIVEIRA SANTOS SANTOS - (OAB PA27264-A)

TURMA JULGADORA: RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 002

PROCESSO 0006329-98.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU UNIBANCO

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

TURMA JULGADORA: RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 26/9/2022

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, declarou, às 9h12m aberta a 27ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e a Exma. Procuradora de Justiça MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS. O Exmo. Presidente registrou a ausência do Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, em virtude de compromisso institucional. O Exmo. Presidente cumprimentou a todos e com a presença de Deus e do Espírito Santos iniciou-se a sessão. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (26ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. A palavra foi facultada, a quem quisesse fazer uso dela, o Exmo. Presidente registrou o contentamento em ver a Desa. Filomena, em recuperação, que respondeu que está presente, mas ainda não se sente cem por cento apta em participar das votações dos processos, o que anuiu o Exmo. Presidente. No ordenamento da pauta, constam para julgamento 06 (seis) feitos, dos quais 5 (cinco) sob a relatoria da Exma. Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT, instada a se manifestar sobre o julgamento dos mesmos, respondeu que iria adiar os feitos 5 e 6, os demais serão julgados. Em relação ao feito de número 2, sob a relatoria do Desembargador presidente, informa que irá julgá-lo. Por fim, não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0809416-31.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - (OAB PE19595-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PROTEC PRODUTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

AGRAVADO: MARCELO CORREA LEITE

AGRAVADO: ROSÂNGELA LOBATO DE OLIVEIRA LEITE

AGRAVADO: ALCEBÍADES VIEIRA MOTA

AGRAVADO: LUZIA SELMA BORGES MOTA

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e a Juíza Convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso, para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 002

Processo 0800070-60.2020.8.14.0052

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE: DAMASCENO PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES - (OAB PA24039-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

Julgamento presidido pelo Exmo. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

O Excelentíssimo Desembargador relator votou no sentido de conhecer do recurso e dar parcial provimento, submetido à votação da turma, a Exma. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, pediu vista dos autos, a Exma. Juíza convocada Margui Gaspar Bittencourt, irá se pronunciar, após o voto da Exma. Desembargadora Vistora.

Ordem 003

Processo 0000719-92.2008.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE: JOANA FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: BRASIL JAQUES DA PAIXÃO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS LOPES

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: OUTROS DE QUALIFICACAO DESCONHECIDA

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO RAMOS

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: ATAULFO CARNEIRO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: ASTROGILDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: OTÁVIO FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: MARTA FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: JOSUÉ FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: ABRAHÃO FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: MARIA DA CONCEICAO DE SARGES CARVALHO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: SAMUEL FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: RUTH FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: IDALIA BAIA CARVALHO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: EDINA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: BENEDITO DE LIMA CARNEIRO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: LAERCIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: ANA LUCIA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: COMPANHIA DE ALUMINA DO PARA

ADVOGADO: JORGE ALEX NUNES ATHIAS - (OAB PA3003-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e a Juíza Convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto da Exma. relatora.

Sustentação oral pela parte Apelante: MARCOS VINÍCIUS COROA SOUZA-OAB/PA.5.875A

Sustentação oral pela parte Apelada: FÁBIO PEREIRA FLORES ç OAB/PA.13.274

Ordem 004

Processo 0000964-06.2008.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE: IVONE ALVES FERNANDES

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: WILLIAM FERNANDES CARNEIRO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: MANOEL WANDERLINS DA PAIXAO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: IVETE FERNANDES BAIA

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: DEUZUITE RODRIGUES PAIXAO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: FRANCISCA ALVES PAIXÃO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: ORADIA JAQUES PAIXAO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: RAIMUNDO DE LIMA CARNEIRO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: JOSIAS PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: LILLIAN FERNANDES CARNEIRO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: LAERCIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: JOÃO CARNEIRO DIAS

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: COMPANHIA DE ALUMINA DO PARÁ

ADVOGADO: FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

ADVOGADO: MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e a Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto da Exma. relatora.

Sustentação oral pela parte Apelante: MARCOS VINÍCIUS COROA SOUZA-OAB/PA.5.875A

Sustentação oral pela parte Apelada: FÁBIO PEREIRA FLORES ç OAB/PA.13.274

Ordem 005

Processo 0065083-49.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO- (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALESSANDRA SOUZA MARTINS

ADVOGADO: FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO-(OAB SP153025-A)

APELADO: OSMAR CARVALHO PENA

ADVOGADO: FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO -(OAB SP153025-A)

APELADO: LUCIMAR XAVIER PENNA

ADVOGADO: FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO -(OAB SP153025-A)

APELADO: CÉLIA BEZERRA CARVALHO PENA

ADVOGADO FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO -(OAB SP153025-A)

APELADO: ODEVAL DE CARVALHO PENNA

ADVOGADO: FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO-(OAB SP153025-A)

Processo adiado, a pedido da Exma. Relatora.

Ordem 006

Processo 0012340-28.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPARG BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: RICARDO BRANDÃO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ALESSANDRA SOUZA MARTINS

ADVOGADO: MARCELO HAJAJ MERLINO - (OAB SP173974)

ADVOGADO: FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO - (OAB SP153025-A)

ADVOGADO: MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI - (OAB PA6302-A)

ADVOGADO: PAULA TAVARES DE MORAES - (OAB PA80000A)

APELADO: OSMAR CARVALHO PENA

ADVOGADO: MARCELO HAJAJ MERLINO - (OAB SP173974)

ADVOGADO: FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO - (OAB SP153025-A)

ADVOGADO: MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI - (OAB PA6302-A)

ADVOGADO: PAULA TAVARES DE MORAES - (OAB PA80000A)

APELADO: LUCIMAR XAVIER PENNA

ADVOGADO: MARCELO HAJAJ MERLINO - (OAB SP173974)

ADVOGADO: FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO - (OAB SP153025-A)

ADVOGADO: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI - (OAB PA6302-A)

ADVOGADO: PAULA TAVARES DE MORAES - (OAB PA80000A)

APELADO: CÉLIA BEZERRA CARVALHO PENA

ADVOGADO: MARCELO HAJAJ MERLINO - (OAB SP173974)

ADVOGADO: FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO - (OAB SP153025-A)

ADVOGADO: MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI - (OAB PA6302-A)

ADVOGADO: PAULA TAVARES DE MORAES - (OAB PA80000A)

APELADO: ODEVAL DE CARVALHO PENNA

ADVOGADO: MARCELO HAJAJ MERLINO - (OAB SP173974)

ADVOGADO: FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO - (OAB SP153025-A)

ADVOGADO: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI - (OAB PA6302-A)

ADVOGADO: PAULA TAVARES DE MORAES - (OAB PA80000A)

Processo adiado, a pedido da Exma. Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às **10h56min**, sendo julgados um total de 3 (três) feitos, pedido de vista 1 (um) e adiados 2 (dois) feitos, lavrando eu, Idalúcia Alves Furtado, Secretária da 1ª Turma de Direito Privado, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA: 03/10/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

1ª VARA

PROCESSO 0863969-90.2022.8.14.0301

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: A J N M

ADVOGADO: CAC ALEPA e JOSÉ AILZO SOUZA CHAVES E OUTROS

REQUERIDO: A B B

DATA: 03/10/2022

HORA ATENDIMENTO: 10:00h

6ª VARA

PROCESSO 0839351-81.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: T M D A

ADVOGADO: CAIO PEREIRA LEÃO

REQUERIDO: H B D S

DATA: 03/10/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00h

1ª VARA

PROCESSO 0864978-87.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: M E S P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J C B

DATA: 03/10/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00h

7ª VARA

PROCESSO 0874782-21.2018.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: W W M M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: B P M

ADVOGADO: ALEJANDRO DHLLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 34ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra, do Juiz Convocado Altermar da Silva Paes, da Exma. Sra. Representante do Ministério Público, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas das Exmas. Desas. Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Eva do Amaral Coelho.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0811226-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LEONAN DA SILVA VALENTE FILHO

ADVOGADO: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA - (OAB PA19110-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0811746-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EDUARDO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO: DÉBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA - (OAB PA20219-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ¿ PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADIADO ¿ a pedido do Exmo. Des. Relator

Ordem: 003

Processo: 0810333-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MILTON SILVA PASSOS

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

ADVOGADO: IVNA LOBATO PIMENTA - (OAB PA33938)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Indagado, ao MP e à Defesa, foi dispensada a leitura do relatório.

#Sustentação oral ¿ Dr(a). César Ramos da Costa

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu parcialmente a ordem, tão somente para determinar a revogação da monitoração eletrônica imposta ao paciente, mantendo-se as demais medidas cautelares já aplicadas pelo magistrado de 1º grau.

Ordem: 004

Processo: 0807786-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA ANULAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A QUEBRA DOS SIGILOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: P. P. S. de O.

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Suspeição : Exma. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 9h45. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douda Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo 60 Dias)

O Excelentíssimo Senhor **PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO**, Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0005279-97.2019.8.14.0401, onde fora denunciado o autor do fato **IONARA ALVES DE SOUZA**, brasileira, paraense, nascida em 26/11/1977, na cidade de Belém-PA, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA e IVAN ALVES DE SOUZA. E, por estar o aludido denunciado em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital com prazo de 60 (sessenta) dias com o fito de intimá-lo da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor [em síntese] consta:

SENTENÇA

Vistos etc...

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de IONARA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do fato descrito no artigo 129, caput, Código Penal do Brasil.

Afirma a inicial acusatória: que no dia 11/02/2019, por volta das 16:00 horas, a vítima fora agredida fisicamente pela denunciada com socos, tapas e puxões de cabelo, agressão essa da qual resultou em lesões corporais na mesma.

Em data de 11/11/2020 foi realizada audiência preliminar, comparecendo somente a vítima, restando frustrada a tentativa de composição civil dos danos e a oferta de transação penal em decorrência da ausência injustificada da autora do fato, não obstante ter sido regularmente intimada para se fazer presente a este ato processual. Ainda nesta oportunidade, este d. juízo designou audiência de instrução e julgamento, conforme Termo de Audiência de fl. 42 dos autos.

Em data de 01/03/2021 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na forma gravada, fazendo-se presente a vítima, oportunidade na qual este juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público bem como decretou a revelia da acusada em face da ausência injustificada do mesmo ao ato processual, não obstante ter sido devidamente citada, procedendo-se em seguida a instrução do feito, ouvindo-se a vítima e a testemunha de acusação, e, após, fora oportunizado às partes apresentarem suas respectivas alegações finais, conforme Termo de Audiência de fl. 49 dos autos.

O Ministério Público apresentou memoriais, constante das fls. 51/52 dos autos, no bojo dos quais pugnou pela condenação da denunciada pelo crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro.

A Defensoria Pública do Estado do Pará apresentou alegações finais pela denunciada, constante das fls. 54/59 dos autos, no bojo das quais pugnou pela absolvição desta.

É o necessário a relatar nos termos do artigo 81, § 3º, da lei 9.099/95.

O processo seguiu seu trâmite de forma regular, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou declaradas de ofício, nem causas de extinção da punibilidade.

Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito.

Decido.

O doutrinador Fernando Capez, em sua obra *Curso de Direito Penal, parte especial, volume 2*, ed. Saraiva, 2010, discorrendo sobre o crime de lesão corporal, leciona:

4. ELEMENTOS DO TIPO

4.1. Ação nuclear

A ação nuclear consubstancia-se no verbo ofender, que significa atingir a integridade corporal ou a saúde física ou mental de outrem.

.....

7. ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo do crime de lesões corporais é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem. Exige-se, assim, o chamando animus nocendi ou laedendi.

.....

8.1. Lesão corporal leve ou simples (caput)

Consiste no dano à integridade física ou à saúde que não constitua lesão grave ou gravíssima (§§ 1º a 3º). É um conceito que chegamos por exclusão, pois se da lesão não decorre nenhum dos resultados agravadores previstos nos parágrafos citados, estaremos diante de uma lesão simples, prevista no tipo fundamental. É certo que sempre que não se lograr provar o resultado agravador ou então na hipótese de crime tentado, se não se lograr provar qual o tipo de lesão intencionada pelo agente (se leve, grave ou gravíssima), a lesão será tida como simples, em atendimento ao princípio do in dubio pro reo.

AS PROVAS

Conforme dito alhures, a acusada fora declarada revel por força da decisão de folhas 49 dos autos.

A vítima, ouvida em juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento, declarou: que confirma as agressões praticadas pela denunciada; que fora agredida pela acusada com tapas e puxões de cabelo; que a acusada lhe jogou no chão; que a agressão somente cessou com a intervenção de um casal que passava pelo local no momento da agressão, tendo o casal tirado a acusada de cima da vítima.

A testemunha de acusação, Sra. RAIMUNDA DA SILVA SANTOS, ouvida na qualidade de informante, por ocasião do seu depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, relatou: que presenciou os fatos; que a vítima estava em frente a sua residência (da testemunha), quando a acusada chegou e começou a agredir fisicamente a vítima com puxões de cabelo, tendo inclusive arrancado tufo de cabelo da mesma; que a acusada jogou a vítima ao chão, continuando com as agressões.

No que diz respeito a materialidade do crime, a mesma restou devidamente comprovada pelo laudo de folhas 23 dos autos, o qual ratifica o narrado pela vítima e informante por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a fim de demonstrar a materialidade do crime ora em apuração, cabendo registrar,

por oportuno, que o crime de lesão corporal praticado na vítima deixou a lesão estipulada no laudo de folhas 23, onde se lê: DESCRIÇÃO: escoriações em víbices na região oral a esquerda; escapula esquerda.

Em relação a autoria do delito, a mesma restou provada através dos depoimentos da vítima e da informante, os quais encontram consonância com as demais provas dos autos, fato que confere credibilidade e apontam para um juízo de veracidade na ocorrência no crime ora em apuração, no sentido de que há harmonia entre todos os depoimentos, demonstrando que a acusada agrediu a vítima, provocando-lhe ofensa a sua integridade física.

Enfim, o laudo pericial de folhas 23 dos autos, juntamente com o depoimentos da vítima e da informante, ouvidas em juízo, demonstram satisfatoriamente a autoria e a materialidade exigidas para a formação de um juízo condenatório contra a acusada.

Das provas dos autos se conclui que a ré agrediu fisicamente a vítima quando esta encontrava-se conversando na via pública com uma vizinha, sendo impedida de continuar a agressão diante da intervenção de terceiros.

Resta eficazmente provado nos autos que a acusada foi a autora das lesões descritas no laudo de folhas 23 dos autos, e relatadas pela depoente e informante.

Enfim, a conduta da acusada descreve perfeitamente um fato tipificado como crime; uma conduta antijurídica; e culpabilidade plena, encontram-se presentes, portanto, os motivos que autorizam a condenação da mesma nas penas descritas na inicial.

No presente caso, temos que a autoria e materialidade são incontestáveis, diante do material probatório existente nos autos.

Pelo que foi carreado para os autos, entende este magistrado que a participação da acusada no crime se encontra provada, pois existem provas suficientes capazes de sustentar um decreto condenatório contra a mesma, diante da vontade livre e consciente de causar as lesões corporais na vítima..

Registre-se por oportuno que pelos motivos ora expostos, relativos a prova da autoria e da materialidade do fato delituoso, refuta-se a tese defensiva exposta pela Defensoria Pública no bojo das alegações finais, de ausência de prova para embasar um decreto condenatório contra a acusada, ressaltando-se ainda por oportuno que, para a configuração da lesão corporal, vem a ser suficiente a comprovação de qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da vítima, e, no caso dos autos, repisa-se, a prova testemunhal e pericial mostram-se satisfatórias no sentido de provar a materialidade e a autoria do crime aqui tratado.

A nossa jurisprudência pátria respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA VÍTIMA HARMÔNICOS. LAUDO PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório coligido aos autos é harmônico e coeso em demonstrar a prática dos crimes de ameaça e lesões corporais contra a vítima, em contexto de violência doméstica. 2. Para a configuração da lesão corporal é suficiente a comprovação de qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da vítima. No caso dos autos, a vítima, que, na época dos fatos narrados na denúncia, se encontrava grávida, ratificou em juízo as declarações prestadas na fase inquisitorial, descrevendo, de forma detalhada, como o agressor apertou o seu pescoço, bem como pisou em sua barriga, depoimento que se encontra em conformidade com a confissão do réu, Laudo de Perícia Criminal e com a prova testemunhal. 3. O crime de ameaça é delito formal, consumando-se no

momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de lhe atemorizar. É o caso dos autos, em que o agressor disse à vítima que a mataria e a seu filho, que se encontrava em seu ventre. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-DF 20180510000117 DF 0000011-18.2018.8.07.0005, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 21/03/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/03/2019 . Pág.: 230/246)

Refuta-se então a tese defensiva suscitada pela defesa da acusada.

DECISÃO

Assim sendo, julgo procedente a pretensão punitiva estatal formulada pelo Ministério Público, para condenar a ré IONARA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, caput, do Código Penal do Brasil.

DOSIMETRIA DA PENA

Acusada: IONARA ALVES DE SOUZA

Considerando a disposição do artigo 68, do Código Penal do Brasil, e atento ao critério do artigo 59, do mesmo diploma legal, verificando: que a acusada IONARA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, agiu com dolo intenso; que a sua conduta social deixou muito a desejar; que o motivo que o levou a delinquir não a favorece; que as circunstâncias em que agiu não a favorecem; que as conseqüências do crime não foram graves; que o comportamento da vítima não provocou a ação da acusada, estabeleço como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 05 (cinco) meses de detenção.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem aplicadas ao presente caso.

Considerando então a inexistência de causas de aumento e de diminuição da pena, torno-a definitivamente fixada em 05 (cinco) meses de detenção.

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do CPB. O local de cumprimento será a casa do Albergado, sendo que, em face da inexistência desse tipo de casa penal no Estado do Pará, o cumprimento da pena se dará no âmbito do domicílio da apenada.

Isso porque, ainda que existam condições específicas para o recolhimento domiciliar, previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal, a jurisprudência tem autorizado este tipo de recolhimento na ausência de Casas do Albergado, sendo este, inclusive, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA, NA COMARCA, DE CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NO PRESÍDIO LOCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Inexistindo Casa de Albergado na comarca, o cumprimento da pena em estabelecimento destinado a condenados submetidos a regime mais rigoroso configura manifesto constrangimento ilegal, ainda que algumas modificações tenham sido implementadas no presídio local. 2. Ordem concedida, para que o paciente cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio

(STJ - HC: 40727 RS 2004/0184389-0, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 24/05/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.06.2005 p. 455)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE

ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. CUMPRIMENTO NO REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 66, VI, DA LEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, do regime aberto ou da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado. 2. Apesar da oposição de embargos de declaração, a matéria relativa à suposta violação do artigo 66, VI, da LEP, por invasão da competência do Juízo da Execução pela Corte de origem, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, quer explicitamente, quer implicitamente, ensejando a incidência do Enunciado 211 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1283578 RS 2011/0234225-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/11/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2012)

Reconheço em favor da apenada o direito ao benefício a que alude o artigo 77, do Código Penal do Brasil, pelo que determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, ora irrogada em seu desfavor, pelo prazo que estabeleço em 02 (dois) anos, tempo o qual deverá observar as seguintes condições:

- a) A apenada deverá prestar serviços à comunidade (artigo 46, do CP), no primeiro ano de suspensão, com jornada de sete (07) horas semanais, em entidade a ser indicada pela vara de Penas e Medidas Alternativas (artigo 78, do CPB);
- b) Obrigação de comparecer mensalmente perante a autoridade judiciária competente, informando e justificando a respeito de suas atividades;
- c) Obrigação de comunicar à mesma autoridade judiciária, qualquer alteração de seu local de residência;
- d) Proibição de se ausentar da jurisdição, sem prévia autorização da mesma autoridade judiciária;
- e) Não andar armada;
- f) Não frequentar lugares de reputação duvidosa;
- g) Trabalhar dignamente.

O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal do Brasil, estabelece que o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Enfrenta-se no artigo de lei acima citado a questão da reparação civil a que a vítima tem direito no caso de condenação criminal.

É sabido que todo ato contrário ao direito que viole um direito subjetivo e que cause prejuízo a alguém, é um ato ilícito, e como tal há necessidade de indenizar o agente que sofreu o gravame.

Para a configuração do ato ilícito é necessário que haja culpa; o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão culposa e o prejuízo. Caio M.S. Pereira, citado pelo doutrinador Paulo Afonso, extraiu os seguintes elementos da teoria da responsabilidade civil subjetiva: a culpa do agente, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso dos autos, e atento ao disposto no artigo 386, IV, do CPP, entendo que se constatou a ocorrência de um dano imputado à acusada, como também ficou comprovado o nexo causal entre a conduta e o

resultado danoso da vítima.

Porém, adepto do entendimento de que o artigo de lei citado refere-se tão somente aos danos materiais e não morais, verifica-se que não há provas nos autos acerca dos prejuízos suportados pela vítima, tais como: despesas médicas, despesas com locomoção; despesas com medicamentos, e outras decorrentes do evento sob apreciação, dificultando sobremaneira a fixação de um valor mínimo a ser revertido em favor da vítima a título de indenização por danos materiais.

A nossa jurisprudência pátria respalda o entendimento ora esposado, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL ; FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO (ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)- AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO DAS VÍTIMAS, BEM COMO DE DE DISCUSSÃO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Para a fixação do valor mínimo indenizatório é necessário pedido expresso, com a indicação do quantum e prova que demonstre, efetivamente, ser aquele o valor correspondente ao prejuízo arcado pelas vítimas, permitindo ao réu que exerça seu direito de defesa. Ademais, exige-se não apenas que o pedido de indenização seja reiterado durante o trâmite processual, mas que tenha sido debatido com ampla produção probatória. II - Recurso a que, contra o parecer, nega-se provimento.

(TJ-MS - APL: 00035631720138120008 MS 0003563-17.2013.8.12.0008, Relator: Des. Emerson Cafure, Data de Julgamento: 27/02/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2019)

Outrossim, no presente caso não consta na inicial acusatória pedido expresso de indenização com fulcro no artigo 387, IV, do Código Penal do Brasil, o que também leva a não fixação de valor mínimo indenizatório por este juízo, sob pena se estar incorrendo em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, encontrando também referido entendimento, respaldo na nossa jurisprudência pátria, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 70 DO CÓDIGO PENAL). REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE SE MOSTRAM NORMAIS AO TIPO PENAL E NÃO JUSTIFICAM A ELEVAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA (ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). VERBA NÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL EM CONFORMIDADE COM OS POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. 1) Para a fixação da pena base, devem ser sopesadas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, a saber, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime e comportamento da vítima. 2) Considerando que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, valoradas negativamente pelo juízo de base, se mostram normais ao tipo penal em questão, forçoso reconhecer que não há razão válida para o recrudescimento da pena-base com base nas circunstâncias referidas, devendo a pena imposta ao apelante ser redimensionada. 3) Inexistindo nos autos postulação expressa e específica a respeito da indenização de que trata o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, inviável se afigura o seu arbitramento de ofício pelo juízo sentenciante, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pelo que a exclusão dessa indenização da condenação é medida que se impõe. 4) Recurso de apelação conhecido e provido em parte.

(TJ-MA - APR: 00005468620178100040 MA 0458992017, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 06/05/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/05/2019)

Ante o exposto, face a impossibilidade de se aferir os prejuízos sofridos pela vítima no caso dos autos,

face a inexistência de provas que o quantifiquem, aliado a inexistência de pedido indenizatório na peça inicial acusatória, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal do Brasil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os expedientes de praxe. Sem custas.

Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome da apenada no rol dos culpados.

Façam-se as comunicações necessárias, inclusive a do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2022.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. ç No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2021. CUMPRA-SE. Eu, Gracitonio Sarmento de Castro, Analista judiciário lotado na UPJ dos Juizados Especiais Criminais de Belém, o digitei.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0800206-68.2020.8.14.0501. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA: MARIA AMÉLIA BENTES CAVALCANTE. ADVOGADA DA AUTORA: Dra. EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA ¿ OAB/PA. nº005059. RÉU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KATOLÉ. ADVOGADO DA PARTE RECLAMADA: Dr. ROSENDO BARBOSA LIMA NETO ¿ OAB/PA. nº016939. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **MARIA AMÉLIA BENTES CAVALCANTE** move contra **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KATOLÉ**. Alega a parte autora, em síntese, que a Síndica do EDIFÍCIO KATOLÉ, representado pela Dra. DORIS VIEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 7463, se encontra colocando a condômina Sra. Maria Amélia Cavalcante, apto 307 em situações vexatórias de humilhações, constrangimento, perseguições, não respeitando nem mesmo a idade da condômina idosa. Relata que a síndica postou uma foto da sacada da condômina expondo sua vida e suas peças de roupas que se encontrava no varal ao todo grupo social do aplicativo WhatsApp do edifício, que as referidas roupas não podiam ser estendidas na sua varanda, mas antes disse já havia notificado a mesma que conforme convenção coletiva e regimento externo não poderia estender nas janelas ou fachadas. Entretanto a condômina estende em sua sacada que faz parte ou seja integra o seu apartamento. Narra que a Síndica sem diálogo e sem explicação continua numa perseguição implacável, constrangendo, humilhando a idosa que inclusive adoeceu, pois a mesma manda o porteiro passar várias vezes na frente de sua sacada que fica no terceiro andar vigiando a mesma e constrangendo de todas as formas ilegais, tais como falar para os porteiros e vários condôminos que a mesma deve condomínio que o atraso são de dias nunca superior a um mês, aonde paga R\$ 650,00 (seiscentos cinquenta por mês). Por fim, aduz que a referida Síndica passa mensagens no WhatsApp cobrando para várias pessoas de sua família cobrando o referido condomínio chegando até a cobrar o marido de sua filha que nada tem a haver com isso, cobrando sua filha e a mesma sobre ameaça de enviar para o advogado Dr. Virgílio Moura para efetuar cobrança judicial. A reclamada apresentou contestação na audiência Id n.63396151, onde pugna pelo indeferimento dos pedidos formulados na inicial. Afirma que as mensagens foram realizadas pelo aplicativo WhatsApp pois se tratava de uma Assembleia do Condomínio realizada de forma virtual em razão da Pandemia de Covid-19. Afirma que a reclamante descumprir o regimento interno de convenção coletiva, que tais situações haviam de ser dita na assembleia condominial. Não existem questões preliminares a serem resolvidas. Adentrando na questão meritória, tenho que os pedidos formulados na inicial não merecem prosperar. De plano, verifico que a reclamante não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações sustentadas na inicial, de que a síndica colocava a reclamante em situações vexatórias de humilhações, constrangimento e perseguições. Outrossim, a parte reclamada justificou de forma plausível que as mensagens foram realizadas por meio virtual em razão de que se tratava de reunião virtual ocorrida no meio da Pandemia de Covid-19, não sendo possível convocar uma assembleia para reunir os condôminos presencialmente. Ou seja, a cobrança realizada mediante rede social, se deu por uma situação excepcional e justificável, a ocorrência da pandemia. A par disso, verifica-se que a reclamante já havia sido notificada acerca do descumprimento das regras condominiais, e fora notificada novamente em data posterior. Ademais, restou comprovado que, de fato, a parte reclamante descumpriu as regras da convenção condominial mediante as imagens atreladas ao processo. Desta forma tenho que não restou caracterizada a ocorrência do dano moral. Danos morais são perdas sofridas por um ataque à moral e à dignidade da pessoa, caracterizados como uma ofensa contra sua reputação, imagem e honra. Considera-se, assim, todo mal infligido ao estado ideal ou natural das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, humilhações, a ponto de macular o equilíbrio psíquico. No caso sob enfoque, os fatos ocorridos se deram por conta de descumprimento da obrigação das normas condominiais, tais cobranças, notificações, não são consideradas atos ilícitos, salvo se realizadas de forma desproporcional, desrespeitosa, ofensiva, etc, o que não aconteceu no caso em tela. A situação vivenciada pela reclamante trata-se de um mero dissabor, mas que fora ocasionado por ela mesma. Quanto ao mero dissabor, este não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando infundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige. No caso em análise, as palavras proferidas pela parte ré não são aptas a causar aflição, angústia ou profunda tristeza em face da autora. Apesar de serem palavras cujo significado não seja bem recebido pela maioria das pessoas, elas não denigrem a imagem de uma pessoa ao ponto de causar dano moral a ela. Não se pode negar a deselegância das colocações feitas pela reclamada, cujos termos estão longe de partir de pessoa que se diz polida, contudo, a indicação é de que se tratava de situação conflituosa sobre

as regras do condomínio. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. Desta forma, concluo pela improcedência os pedidos formulados na inicial. **Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR MARIA AMÉLIA BENTES CAVALCANTE em face de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KATOLÉ, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, DO CPC. P.R.I.C.** Após o trânsito em julgado, archive-se. **Cientes do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 ¿ CRMB/CJCI ¿ TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** Belém, Distrito de Mosqueiro, 15 de setembro de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0801361-72.2021.814.0501. RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA MACHADO GUEDES. ADVOGADOS DA PARTE AUTORA: Dr. FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA ¿ OAB/PA. nº021595 e Dr. FELLIPE ANTÔNIO FIGUEIREDO LEÃO ¿ OAB/PA. nº31.972. RECLAMADOS: OI S/A ¿ ADVOGADO DA RECLAMADA OI: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI ¿ OAB/PA. nº28.178-A e CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DEURGÊNCIA, que MARIA RAIMUNDA MACHADO GUEDES move em face de OI S/A e CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, ambas as partes qualificadas nos autos. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da demandada **CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, tenho que esta não deve prosperar. Considerando que, de acordo com o pedido formulado na inicial, a reclamante visa fazer cessar uma cobrança indevida, cobrança que está sendo realizada pela primeira reclamada Oi, e também pela Credit Cash, ambas tem legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Há de se mencionar que tanto a OI S/A e CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA fazem parte da cadeia que oferecem o serviço à consumidora reclamante de ¿negociação¿ do débito. Assim, qualquer uma das empresas possui legitimidade para figurar no polo passivo, já que respondem de forma solidária, mormente em razão da Teoria da Aparência, segundo a qual ¿aquele que exterioriza ou ostenta a titularidade do direito, vincula-se às obrigações correspondentes¿. Podendo o consumidor escolher contra quem demandar. Diante de tais considerações, rejeito a preliminar arguida. Adentrando no mérito, inicialmente, considerando a existência de relação de consumo entre as partes, bem como, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O ponto controvertido da demanda cinge-se na aferição da regularidade da cobrança. A autora não nega a existência do débito, tampouco os réus, mas a primeira afirma que a cobrança é indevida em razão de já se encontrar prescrita. O documento encartado com a inicial aponta que os débitos venceram em junho e julho de 2004. Não consta dos autos notícia de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, conclui-se que, de fato, a prescrição se consumou em 2009, como alegado na inicial. Deste modo, reconhecendo-se a prescrição, é o caso de declarar-se a inexigibilidade da dívida. Embora a prescrição não atinja o direito subjetivo em si, sua ocorrência extingue a pretensão do credor ao cumprimento da obrigação, inviabilizando a cobrança da dívida, não apenas pela via judicial, mas também extrajudicial, até mesmo como imperativo lógico do princípio da razoabilidade e como corolário do princípio da segurança jurídica. A inexigibilidade da dívida impede a credora de buscar seu recebimento pela via judicial e, por conseguinte, de cadastrá-lo em banco de dados de caráter desabonador ou utilizar qualquer meio de cobrança, como é o caso da terceirizada ¿Credit Crash¿. O § 1º, do art. 43 do CDC, proíbe a manutenção de informações negativas por período superior a cinco anos e o § 5º 2 impede a inserção de quaisquer informações que possam dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, de modo que a dívida prescrita não é passível de publicidade por meio dos bancos de dados das empresas de proteção ao crédito. Sendo assim, a dívida deve ser declarada inexigível, vedado ao credor empreender meios de coação para receber o débito. No que tange ao pleito de indenização por**

danos morais, vislumbro que os fatos ocorridos com a reclamante constituíram constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, ensejador de indenização por dano moral. O dano vivenciado pela autora, no caso vertente, configura-se in re ipsa, ou seja, deriva, necessariamente do próprio fato ofensivo, de maneira que, comprovada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cedejo que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Assim, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pelo autor, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por MARIA RAIMUNDA MACHADO GUEDES move em face de OI S/A e CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, para: 1) Declarar a prescrição e inexigibilidade dos débitos descritos na inicial, bem como determinar que as reclamadas cessem a cobrança do débito em qualquer plataforma e por qualquer meio, sob pena de multa diária de R\$1.000,00(um mil reais); 2) Condenar os reclamados OI S/A e CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA no pagamento, de forma solidária à reclamante MARIA RAIMUNDA MACHADO GUEDES, a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a contar da presente data. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **Cientes do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 ¿ CRMB/CJCI ¿ TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013. Belém (Pa) ¿ Ilha de Mosqueiro, 08 de setembro de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 109/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/43562**.

DESIGNAR MARLOY JAQUES CARDOSO DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 9759-4, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital, no período de **13/10 a 04/11/22**.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 26 de setembro de 2022**.

PORTARIA nº 110/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA- MEM-2022/43906 e MEM-2022/43910**.

I - DESIGNAR EDUARDO LUÍS DUARTE, Analista Judiciário, matrícula nº 124711, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital, nos dias 21 a 23/09/2022.

II - DESIGNAR EDUARDO LUÍS DUARTE, Analista Judiciário, matrícula nº 124711, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital, no período 13/10 a 28/10/22. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de setembro de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ato Ordinatório

O Advogado MÁRIO PAIVA OAB/PA N°8775, estar intimado da audiência designada para o dia **20 de outubro de 2022, às 10h**, processo nº 0015139-25.2019.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800403-79.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE JOEL BENTECOSTES LIMA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 12/06/1965, portador(a) do RG nº 6658175 PC/PA e CPF nº 702.081.222-81; filho(a) de Raimunda Bentecoste Lima, cujo registro de casamento foi feito de matrícula única **065656015520103000012320000232-60**, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a)) **WYLNEN MARYANNE SANTOS REIS LIMA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1437822 PC/PA e CPF nº 251.950.342-49, residente e domiciliado(a), na Rua Maria Ieda nº 143, Loteamento 07 de Setembro, Alameda D, CEP: 66.815-000, Maracacuera/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800403-79.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **WYLNEN MARYANNE SANTOS REIS LIMA** e como interditando (a) **JOEL BENTECOSTES LIMA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e três (23) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo: 08156146120228140006

Polo Passivo: ADRIANO SOUZA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO : ADRIANO SOUZA SANTOS, NASCIDO EM 01/04/1982, FILHO DE RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS, RESIDENTE NA PASSAGEM SANTA CLARA, RUA DO ADVENTO, Nº 30, BAIRRO ICUÍ, GUAJARÁ, nos autos EM epígrafe, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente, serem presumidos verdadeiros, nos termos da portaria, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Secretaria da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua/PA, 26 de setembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº: 0815875-26.2022.8.14.0006

Denunciado: L. A. D. S. P.

Defesa: DRA. ELIZETY SILVA LEITE, OAB/PA Nº 25.518, DR. ROBERTO CARLOS SILVA LEITE, OAB/PA 25.055

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

HOMOLOGO a desistência quanto à oitiva das testemunhas de defesa Marco Antônio e Cláudia (sem qualificação declinada nos autos), conforme pedido constante no id 78126655.

Intime-se a Defesa constituída.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 26 de setembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 8/2014-CJRMB)

Processo: 0803061-79.2022.8.14.0006

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: E. A. D. C. (**PRESO**)

Advogado(a) de Defesa: Dra. ELIZELMA DA ASSUNÇÃO FRANCO MONTEIRO, OAB/PA 27.023

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Advogado(a)(s) de Defesa acima identificado(a)(s)**, para apresentar(em) Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP.

Ananindeua, 26/09/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

MEDIDAS PROTETIVAS: 0817177-90.2022.8.14.0006

REQUERENTE: BRENDA MILENA MARTINS PINHEIRO

REQUERIDO: MATHEUS MARTINS CORREA

DEFESA: DR. JOÃO LUIZ VIDAL BARATA FILHO, OAB/PA 27.571; DRA. SHEILA DE NAZARÉ SANTOS BARATA, OAB/PA 28.219

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente BRENDA MILENA MARTINS PINHEIRO, em face do requerido MATHEUS MARTINS CORREA, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação através de advogados.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas) ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, CONFIRMO a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e MANTENHO as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Sem condenação em custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 19 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo : 08013650820228140006

REQUERENTE: **HELLEN JANUARIO DE CARVALHO JAMES**

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO DUARTE DE LIMA, OAB/PA 30.111; E DRA. MAGDA FELIX PUGA DE LIMA, OAB/PA 28.925 (ID 48593812)

REQUERIDO: **ALEXANDER NORTH JAMES**

DEFESA: DR. LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA, OAB/PA 8.699; E DR. GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA, OAB/PA 9.742 (ID 48883418)

SENTENÇA

Embargos de Declaração

ALEXANDER NORTH JAMES, por meio de seu advogado, opôs Embargos de Declaração contra a sentença prolatada no ID 62100910, a sustentar erro, obscuridade e contradição no decismum.

Instada, a parte adversa, no ID 72094341, apresentou contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Em que pese os argumentos lançados pela defesa, é mister afirmar que os embargos de declaração têm seus fundamentos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que definem seu cabimento na hipótese da necessidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou de corrigir erro material.

No caso em comento, o embargante alega, em suas razões, a existência de erro, obscuridade e omissão, quando na verdade busca a reapreciação do mérito da causa.

Com efeito, o inconformismo do recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos

declaratórios (CPC/15, art. 1.022), porquanto a sentença ora combatida não padece de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

Assim, verifico que o inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

Impende frisar, não se pode rediscutir a matéria de mérito em sede de embargos de declaração. Estes não se prestam para questionar a interpretação ou aplicação de dispositivos legais, papel este destinado a outras modalidades recursais.

Observa-se ainda que, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem suprir os seus pressupostos específicos de admissibilidade, quais sejam: a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão, o que não se verifica no presente caso.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É inadmissível a interposição de embargos declaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. Precedentes.

2. O simples descontentamento com o decisum, a despeito de legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 738.681/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2018, grifo nosso).

Desta feita, uma vez que, em verdade, tentou-se entrar em questões preliminares e meritórias, visto que inexistente qualquer erro, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mantenho-a em todos os seus termos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência às defesas, via DJE, e ao MP.

No mais, cumpra-se integralmente a sentença embargada.

Ananindeua/PA, 14 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0021501-69.2016.8.14.0006

Denunciado: DEUSDETH FARIAS DA SILVA

Advogado(a) de Defesa: Dr. AGNOSVALDO DE SOUZA CASTRO, OAB/PA 29.296

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ;
CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para tomar
ciência da decisão que segue reproduzidas abaixo, bem como, para apresentar(em) RAZÕES DE
RECURSO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SEM ETNCIADO, NO PRAZO DE 8 DIAS.

Ananindeua, PA, 26/09/2022.

PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do NCPC.

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800787-34.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na peça inicial, conforme consta na sentença acostada nos autos, decisão que decretou a interdição do SR. **JOAO MARIA DE BRITO SOARES**, brasileiro(a), incapaz, portador(a) da carteira de identidade nº 1590346, SSP/PA, e do CPF nº 039.035.592-53. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o(a) Interditado(a) ser portador da mazela classificada como CID 10: G30, conforme consta em laudo médico acostado aos autos. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao(à)Sra. **RENATA ESTER COSTA SOARES**, brasileiro(a), portador(a) da carteira de identidade nº3843895, SSP/PA, e do CPF nº 899.317.342-72, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço do(a) Interditado(a). O(A) referido(a) Curador(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao(à) Interditado(a), sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a). A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos 26 de setembro de 2022, nos termos do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014, da CGJRM.

LORENZA DE FATIMA PAMPOLHA LIMA

Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

AÇÃO PENAL

Processo n. 0006575-85.2019.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado(a): P. H. M. B.

Advogado (a)(s): **Dr. Átila Cavalcante Pereira, OAB/ PA 27796**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) acusado(a) acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **10.11.2022, às 09h00**, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 26/09/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

AÇÃO PENAL

Processo n. 0004609-53.2020.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado(a): P. A. R.

Advogado (a)(s): **Dr. Adrian Souza Da Silva, OAB/ PA 32601**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)s do(a) acusado(a) acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **10.11.2022, às 11h30**, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 26/09/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE PAULO HENRIQUE ALENCAR LEÃO

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0840931-83.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA ALENCAR, brasileira, solteira, do lar, a interdição de PAULO HENRIQUE ALENCAR LEAO, brasileiro, solteiro, nascido em 02/02/1990, filho(a) de Carlos Marcelo Oliveira Leão e Ana Paula da Silva Alencar, portador do CID 10 G80, F71 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **¿ ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **PAULO HENRIQUE ALENCAR LEÃO**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **ANA PAULA DA SILVA ALENCAR**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **FABIO PENEZI POVOA** Juiz de Direito Auxiliar Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém, em 6 de setembro de 2022. Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS- Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARLY FREITAS DE ALMEIDA FERREIRA

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0803604-41.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como PAULO PENA FERREIRA, brasileiro, a interdição de MARLY FREITAS DE ALMEIDA FERREIRA, brasileira, nascido em 23/12/1978, filho(a) de Jackson Santos de Almeida e Regina Lúcia

Freitas de Almeida, portador de enfermidade que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **¿ ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) **MARLY FREITAS DE ALMEIDA FERREIRA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) **PAULO PENA FERREIRA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém, em 6 de setembro de 2022.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANA PAULA SOUSA FERNANDES

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0850715-55.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: ADRIANA DE SOUSA FERNANDES, brasileira, a interdição de ANA PAULA SOUSA FERNANDES, brasileira, nascida em 09/07/1982, filho(a) de Raimundo Nonato Fernandes e Maria da Conceição de Sousa Fernandes, portadora do CID F06+F70+F71.1 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **¿ ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) **ANA PAULA SOUSA FERNANDES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) **ADRIANA DE SOUSA FERNANDES**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando

sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 20 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém, em 6 de setembro de 2022

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA

PROCESSO: 0807686-52.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0807686-52.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente LINDINALVA VENINA CONDE DO NASCIMENTO, a interdição de CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, portador do RG 1557214 SSP/PA e CPF-043.830.872-72, nascida em 17/04/1949, filho(a) de Domingos Clemente da Silva e Ivete Cardoso da Silva, portador do CID G20 e 163.9 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil. Assim, nomeio a requerente **LINDINALVA VENINA CONDE DO NASCIMENTO** para o encargo de curadora, a qual deverá prestar o compromisso legal. A curadora nomeada deverá assinar o termo de compromisso, no qual deverão constar todas as restrições a seguir determinadas por este juízo: A curadora não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis do interditado, bem como de contrair empréstimos em nome dele. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. **ROBERTO ANDRES ITZCOVICH** Juiz de Direito Titular, resp. pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 23 de setembro de 2022.

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias √ AP Nº 0007968-35.2020.8.14.0028

O Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, MM.** Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): √ **GEOGE GILDSON LEAL SARAIVA, NASCIDO EM 10/07/1995, FILHO DE NUBIA LEAL SARAIVA e ELIELDO COELHO SARAIVA, ABILITAÇÃO 06277030161-DETRAN-PA.** E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de ação penal Nº **0007968-35.2020.8.14.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n √ Agrópolis do INCRA √ Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **26 DE SETEMBRO DE 2022.** Eu,.....JACONIAS MEDEIROS SILVA, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Jaconias Medeiros Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias √ AP Nº0007306-71.2020.8.14.0028

O Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, MM.** Juiz de Direito da 2ª Vara

Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): **¿LUCAS ALMEIDA DE QUEIROZ, nascido em 21/09/1994, filho de ALCIMAR COELHO DE QUEIROZ e ELIENE PEREIRA DE ALMEIDA, RG: 4459037, CPF: 891.751.662.91¿.** E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de ação penal Nº **0007306-71.2020.8.14.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **26 DE SETEMBRO DE 2022**. Eu,.....JACONIAS MEDEIROS SILVA, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Jaconias Medeiros Silva
Diretor de Secretaria

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO MARTINS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO MARTINS DA SILVA**, brasileiro, filho de Guilherme Martins da Silva e Maria Erlinda Martins da Silva, nascido em 07/04/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004804-71.2012.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 12 dias do mês de setembro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ALTAMIRA

2ª VARA CÍVEL

Processo: 00003473720128140005

Ação: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: EVELEN ENES DE SOUSA

Advogado: JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO, OAB-SP 27997-A

EXECUTADO: EDMILSON ENES ALVES DE SOUSA

De ordem da Exm.^a Sr.^a LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação do Requerente sobre o deferimento do desarquivamento do processo **0000347-37.2012.814.0005** mediante pagamento das custas processuais.

Rumualdo Conceição Oliveira Chalegre

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ALTAMIRA

2ª VARA CÍVEL

Processo: 00082903720148140005

Ação: Inventário

EXEQUENTE: LÚCIO CARLOS DA COSTA

Advogado: FERNANDO GONÇALVES FERNANDES, OAB-PA 19656

De ordem da Exm.^a Sr.^a LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, realizo a intimação do Requerente sobre o deferimento do desarquivamento do processo **0008290-37.2014.814.0005** mediante pagamento das custas processuais.

Rumualdo Conceição Oliveira Chalegre

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

COMARCA DE PARAGOMINAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0802556-86.2022.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURA OAB: 19086/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR****COMARCA DE PARAGOMINAS****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0802556-86.2022.8.14.0039**NOTIFICADO(A):** BANCO C6 CONSIGNADO S.A**ADVOGADO:** FELICIANO LYRA MOURA - OAB/PA19086-A**FINALIDADE:****NOTIFICAR** o(a) Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 26 de setembro de 2022

MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas – UNAJ-PR

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO Nº 0000278-55.2011.8.14.0032 ç CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JONAS BRAGA DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (08.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Decisão Vistos etc ... Trata-se de cumprimento de Mandado de Prisão em desfavor do nacional Jonas Braga da Silva. A prisão preventiva do réu foi decretada no ID Num. 60838075 - Pág. 5. É o que basta relatar. Decido. Pois bem, compulsando detidamente os autos e o contexto fático apresentado, verifica-se que, apesar de haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação a ambos ao acusado ç de modo que, inclusive, foi apresentada denúncia pelo Ministério Público ç, NÃO se vislumbra, por ora, a manutenção dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado, a justificar a manutenção da custódia cautelar. Explica-se. É sabido que a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, detentora de caráter cautelar para o processo, dado que visa a garantir a eficácia de futuro provimento jurisdicional, o qual poderá tornar-se inútil, em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade. Trata-se de medida de exceção que só pode ser decretada para assegurar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP). Ainda, tem-se que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, §2º, do CPP). O mesmo diploma processual dispõe, ademais, que, observado o art. 312 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva: I ç nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II ç se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ç Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Nesse passo, em regra, somente é possível decretar a referida medida cautelar quando estejam caracterizados o *fumus commissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, e o *periculum libertatis*, isto é, a necessidade da imposição da medida como forma de garantir a ordem pública ou econômica, assegurar a aplicação da lei penal e/ou por conveniência da instrução criminal. A esse respeito, em que pese ç como dito acima ç existir nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, não vislumbra, ao menos POR ORA, a presença/manutenção dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, sobretudo diante da **ausência de contemporaneidade** ç já que o fato ocorreu no ano de 2010ç e que, em princípio, não há indicativos concretos de que o acusado apresentem risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal (art. 312, do CPP), já que não está mais em lugar incerto e não sabido, tendo endereço fixo conforme declarado nesta audiência. Informa que quando o oficial de justiça foi a sua procura este não o localizou não porque estava çfugidoç, não se recordando exatamente o motivo da ausência naquela ocasião. Insta consignar que apesar de, a princípio, a tentativa de citação pessoal dos

acusados ter restado infrutífera, em decorrência de estes não terem sido encontrados nos endereços constantes nos autos e o que ensejou a citação por edital, com consequente suspensão do processo e a expedição de decreto de prisão preventiva em desfavor dos acusados, verifica-se que, com o cumprimento dos mandados de prisão dos denunciados procede-se à devida citação pessoal deste. Desse modo, caso novamente não mantenham seus endereços atualizados, o processo poderá prosseguir sem a presença dos acusados, nos moldes do art. 367, do CPP. Destarte, NÃO se vislumbra, por ora, eventual prejuízo à instrução processual. Nesse passo, dispõe o § 6º, do art. 282, do CPP: a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. De modo que, apresenta-se suficiente, in casu, a aplicação de outras **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO** (art. 282, §6º, do CPP). Neste diapasão e considerando que a Lei nº 12.403/2011 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio novas medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 319, CPP), que podem ser aplicadas se presentes os requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* e os princípios da necessidade, adequabilidade, suficiência e da razoabilidade da medida cautelar, aplicada para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal e evitar a prática de infrações penais pelo agente (*periculum libertatis*), além do que deve ser adequada à concreta gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, nos termos do art. 282, CPP. Vale dizer, tratando-se de medida cautelar processual penal, a decretação e/ou manutenção de qualquer das medidas processuais penais cautelares elencadas no art. 317, art. 318 e art. 319, CPP, é medida que se fundamenta na excepcionalidade e necessidade. Tecendo comentários acerca do art. 282, II, CPP, Guilherme de Souza Nucci (Prisão e Liberdade e As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, RT, p. 28/29) leciona: Quanto aos requisitos de adequabilidade, o primeiro deles concerne à gravidade do delito. É preciso avaliá-la concretamente (...). Deve-se avaliar a gravidade real da infração, podendo-se decretar ou não medidas cautelares em crimes como roubo, extorsão, homicídio, etc. Aliás, se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas. (...) As condições pessoais do indiciado ou acusado são as inerentes ao modo de ser do indivíduo ou as qualidades jungidas à pessoa humana, tais como menoridade relativa (menos de 21 anos) ou senilidade (maior de 70 anos), primariedade ou reincidência, bons ou maus antecedentes, personalidade, conduta social, dentre outros. Nota-se, neste quesito, a mais apegada comparação à individualização a pena, considerada, para fins processuais, como individualização da medida cautelar. grifei. Tecendo comentários acerca dos critérios para a escolha e decretação das medidas cautelares restritivas, Renato Marcão (Prisões Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas de acordo com a Lei 12.403, de 4-5-2011 e Editora Saraiva e p. 336/337) leciona: O primeiro critério a ser observado é o da necessidade da medida, que tem relação com a utilidade da restrição para a investigação ou instrução criminal, ou ainda, nos casos expressos em lei, para evitar a prática de infrações penais. Outro critério expresso é o da adequação. Por isso, adequação tem o sentido de proporcionalidade e razoabilidade, remetendo à ideia de individualização da medida que deverá ser escolhida, levando em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, sob pena de revelar-se inócua. (...) Com vistas a atender aos critérios de necessidade e adequação, as medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, razão que se buscará aferir mediante critérios de proporcionalidade e suficiência. Ressalte-se que o disposto no art. 319, CPP, não é uma imposição legal, mas sim faculdade do magistrado quando considerar pertinente e suficiente aquela substituição, haja vista que só pode ser concedida quando favoráveis ao agente e as circunstâncias em que se deram o crime a ele imputado. Nesse passo, no caso em análise, os pressupostos da prisão preventiva NÃO estão presentes, como acima elucidado. Além disso, em análise ao contexto fático em que se deram os fatos, verifica-se que, a princípio, não há indicativos de que o réu se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco há informações no caderno processual de que o acusado criará embaraços à adequada instrução processual e aplicação da lei penal, se permanecer em liberdade. Assim, no caso dos autos, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Penal, mostram-se mais adequadas do que a segregação cautelar, tendo em vista principalmente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Dessa forma, entende-se, nesse momento, desproporcional e inadequada a medida constritiva de prisão preventiva. De outro lado, apresenta-se crível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Isto posto, determino a **REVOGAÇÃO** da prisão preventiva do acusado **JONAS BRAGA DA SILVA**, por em revisão à necessidade da custódia e NÃO vislumbrar a manutenção dos requisitos legais previstos nos art. 312 e 313, do CPP. Por outro lado, por cautela, pugna, pela aplicação das **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS**

DA PRISÃO, nos termos do art. 319, do CPP, especialmente **1)** comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; **2)** proibição de manter contato com a vítima e/ou testemunhas; **3)** proibição de frequentar bares, casas de shows e congêneres; **4)** recolhimento domiciliar no período noturno (22h); **5)** proibição de ausentar-se da comarca, sem a devida autorização judicial. Fica neste ato o réu citado da presente acusação, devendo apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. **Deve o(a) Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do(a) acusado(a) se o(a) mesmo(a) tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que este(a) deseja ser patrocinado(a) pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, à Defensoria Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.** Certifique-se nos autos se o(a) denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado(a) com sentença transitada em julgado. Serve a presente decisão como Mandado/Alvará de Soltura. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801229-30.2022.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: RAIANE CRUZ PEREIRA DA COSTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO DATIVO: DR. MARCO AURÉLIO CASTILHON

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (08.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Oficie-se ao juízo da Vara Única da Comarca de Prainha/Pará (PA), informando sobre o cumprimento do Mandado de Prisão, assim como da realização da presente audiência de custódia, para análise das medidas legais cabíveis. Após, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801252-73.2022.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: DILSON LINS DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO DATIVO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (12.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o Ministério Público, ausência devidamente justificada. **Presente o defensor dativo Dr. Ruan Patrik Nunes**

do Nascimento. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que consta nos autos representação da autoridade policial para converter a prisão em flagrante em preventiva, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001555-09.2011.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

RÉU: NARLISSON FERREIRA BASTOS VULGO NHEMO

RÉU: JORGE KENALD AMORIM FERREIRA VULGO EME

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (12.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca, ausência devidamente justificada. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Oficie-se à Vara de Execução Penal de Santarém/Pará (PA), para as providências cabíveis. **2)** Considerando se tratar de preso com condenação penal definitiva determino sua imediata transferência para estabelecimento penal adequado, a critério da SEAP. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801257-95.2022.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: FRANCISCO DE ASSIS LEANDRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB/PA 5.958

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (12.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca, ausência devidamente justificada. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **FRANCISCO DE ASSIS LEANDRO**, já qualificado, pela suposta infringência à **Lei 11.340/2006 conforme narrado na denúncia**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem

qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Em que pese a extensa folha de antecedentes criminais não há nenhum registro anterior de ameaças à vítima, o que evidencia a priori que a conduta do autuado não evidencia periculosidade exacerbada a ponto de justificar qualquer segregação antes do momento constitucional próprio, qual seja, o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatíveis com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **FRANCISCO DE ASSIS LEANDRO**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve violência doméstica contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **FRANCISCO DE ASSIS LEANDRO** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao

Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801258-80.2022.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: DARLISSON SAMPAIO FERREIRA

ADVOGADO DATIVO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (12.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **DARLISSON SAMPAIO FERREIRA**, já qualificado, pela suposta infringência **ao artigo 129, § 9º do CPB c/c Lei 11.340/2006 conforme narrado na denúncia**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que **o art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo

que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Em que pese a extensa folha de antecedentes criminais não há nenhum registro anterior de ameaças à vítima, o que evidencia a priori que a conduta do autuado não evidencia periculosidade exacerbada a ponto de justificar qualquer segregação antes do momento constitucional próprio, qual seja, o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **DARLISSON SAMPAIO FERREIRA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve violência doméstica contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **DARLISSON SAMPAIO FERREIRA** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003410-76.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: JOSÉ RIBAMAR NEPOMUCENO DE SOUZA

ADVOGADA: ADRIELLE KAREN ANDRADE LACERDA ¿ OAB/PA Nº. 24.674

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (13.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando que Ministério Público insistiu no depoimento do policial militar Edgar Assunção de Jesus, que se fez ausente de forma justificada, uma vez que se encontra em curso de férias regulamentares, bem como requereu que a oitiva da testemunha Rainério, redesigno o ato para o dia **09.05.2023 às 12hr00min**. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato, observando-se que o(a) senhor(a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto à testemunha **ANDERLIGIA GRANGEIRO**

LEMOS a respeito do atual endereço da testemunha **Rainério. 2)** Ficam as testemunhas intimadas na presente audiência, são elas: **RAIMUNDA MACARIO, ELIZABETH FLEXA DOS SANTOS, RAIMUNDO DIAS NASCIMENTO, LEIDIMAR OLIVEIRA DE SOUZA E JADEILSON BATISTA DOS SANTOS**. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003381-55.2020.8.14.0032 ¿ I.P. ¿ PRELIMINAR

INDICIADO: EDSON SANTOS DA GAMA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (13.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do indiciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004327-61.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (13.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para julgamento. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000542-91.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL INTERROGATÓRIO

DENUNCIADO: BRUNO TRINDADE BATISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (13.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO VIEIRA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, no sentido de que a Secretaria Judicial providencie a anexação dos depoimentos que foram prestados anteriormente, em relação às testemunhas arroladas na denúncia. 2) Que seja realizada pesquisa e certificado aos autos a informação se o réu está ou não atualmente custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado do Pará. 3) Após, ao Ministério Público para apresentar as alegações finais. Ato contínuo, à defesa para o mesmo fim, observando o prazo de 05 dias para a realização do ato. 4) Oficie-se à Vara de Execução Penal sobre a não localização do réu, considerando que o mesmo está em regime de prisão domiciliar, para providências cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004008-30.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**DENUNCIADO: RICHELLYSON ABREU DA SILVA****ADVOGADO: DR. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA Nº 13.143****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (13.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. Decido. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). A hipótese ¿sub judice¿ trata de crime previsto no artigo 147 do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de seis meses e de 03 (três) anos a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal. Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreu mais de 03 (três) anos entre a data do fato (15/08/17) e o recebimento da denúncia (27/10/20 ¿ ID Num. 59731157 - Pág. 4). Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **RICHELLYSON ABREU DA SILVA**, pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 147 do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003469-64.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL - SCP**DENUNCIADA: MAIZE CRISTINA SIQUEIRA****DENUNCIADO: RAILSON SANTOS VIEIRA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (13.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. O Ministério Público Propôs a suspensão condicional do processo, consistente no período de prova de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de tais condições: **1)** Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; **2)** Os autores não poderão se ausentar da Comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial; **3)** Caso haja mudança de endereço deverá ser comunicado ao juízo. Dada à palavra aos autores do fato, os mesmos aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc...** Homologo a Suspensão Condicional do Processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova, devendo ser certificado qualquer eventual descumprimento das medidas ora homologadas. Decorrido o período de prova, certifique-se tal ocorrência e façam-se os autos conclusos. P. R. I. C. Sentença publicada em audiência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800613-55.2022.8.14.0032 ¿ RÉU PRESO**DENUNCIADO: FRANK MACHADO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO OAB/PA 25817****ADVOGADO: DR. MATHEUS AGUIAR CARNEIRO OAB/PA 33551****ADVOGADO: DR. CLAUDEMIR MACIEL LIMA OAB/PA 28200****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA 25129****ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA - OAB/PA 12807****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (13.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos

conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Verificando-se que não houve a apresentação da defesa escrita, bem como não houve designação de defesa dativa em favor do réu, para que não haja prejuízo à ampla defesa do mesmo, tendo em vista que na presente audiência o denunciado constituiu advogado particular, DEFIRO a possibilidade de que a defesa apresente a defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderão arrolar testemunhas. **2)** Outrossim, tendo em vista a manifestação da própria defesa no sentido de que gostaria prosseguir com a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público após a apresentação da defesa escrita, para que não haja prejuízo à defesa, DEFIRO o pleito e redesigno neste ato a data de **19/10/2022 às 10hr00min para audiência em continuação. Ressalto que as testemunhas a seguir elencadas estão intimadas em audiência, quais sejam: I)** Hayssa Sallyme Caldeira Abud ç (93)991118008 **II)** Sandra Suelys Caldeira **(93) 991101015 III)** Haynn Caldeira Abud (93) 991343481 **IV)** Raimunda Darlene Viana de Oliveira **V)** Rosilene da Silva (93) 991646501 **VI)** Sebastião Felipe de Souza Neto (93) 991847929 **VII)** Luciana Vanessa Pessoa Holanda (93) 991151554 **VIII)** Odeilson Ferreira de Carvalho (93) 992295189 **IX)** Henen de Holanda Souza (93) 991947369. **3)** Com relação ao pedido de Revogação da Prisão Preventiva, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez, Analista Jurídica, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003509-46.2018.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ANTÔNIO JOÃO DE LIMA CUNHA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26.925

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (14.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado por seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando que o policial militar não compareceu, uma vez que se encontra de férias, redesigno o ato para o dia **10.05.2023 às 09hr00min** para que seja o mesmo inquirido. **2)** Em relação às demais testemunhas, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. **3)** Contanto que o Ministério Público consiga ter êxito em informar endereços diferentes dos quais foram constantes dos mandados, também desde já se determina a intimação das testemunhas para que compareçam no mesmo ato processual acima redesignado. **4)** Fica réu intimado na presente audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002061-67.2020.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: CALEB LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA

DENUNCIADA: ALINE DE LOURDES CORRÊA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26.925

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (14.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da denunciada **ALINE DE LOURDES CORRÊA**, devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vista ao Ministério Público, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, intime-se a defesa para o mesmo fim e pelo mesmo prazo, mediante publicação no DJE. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0010929-39.2017.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**DENUNCIADA: ELIANEIVA FERREIRA DE JESUS****DENUNCIADO: RODRIGO CARVALHO DE MAGALHÃES****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (14.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença dos denunciados, devidamente acompanhados pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. É o que basta. Decido. É cediço reconhecer que tanto a materialidade quanto a autoria não restaram devidamente comprovadas. Trata-se de processo envolvendo violência doméstica onde a única testemunha não recorda a qualidade das lesões eventualmente experimentadas tampouco as ameaças eventualmente sofridas. É cediço reconhecer que a palavra da vítima nos crimes clandestinos deve estar em consonância com os demais elementos de prova sob pena de se tornar arbitrária e indevida. Isto posto, por prudência e verdadeira necessidade de propagação da justiça, decreto a ABSOLVIÇÃO dos denunciados **ELIANEIVA FERREIRA DE JESUS** e **RODRIGO CARVALHO DE MAGALHÃES**, tendo em vista a insuficiência de provas, de modo a não se prover a ação penal inicial, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0020492-28.2015.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**DENUNCIADO: DIZAN DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (14.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO** Vistos, etc... O presente processo foi instaurado para apurar o possível ilícito tipificado no art. 155, § 1º do Código Penal, ocorrido em 16/06/2015. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que não há interesse na continuação do feito, conforme manifestação oral realizada nesta audiência em seguida transcrita: **¿(...) Trata-se de fato ilícito praticado em 2015, recebendo a denúncia em julho de 2015, um furto simples, uma majorante de repouso noturno em que foram subtraídos um boné e um celular em que tese a gravidade abstrata do fato e cedo reconhecer que dès do momento do fato até a presente data, transcorreu o período de 7 anos, sem que tenha havido qualquer causa expressiva, interruptiva da prescrição. Considerando que o presente procedimento guiar-se invariavelmente a fulminação pela prescrição tendo em vista a aplicação do estudo da retroativa, pugna pela extinção da portabilidade do acusado no presente caso, extinguindo-se, portanto, o presente procedimento, determinando subsequente o arquivamento por inexistir justa causa ao seu prosseguimento¿. É o que basta relatar. Decido. Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito. O crime ora imputado ao réu possui como pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, prevendo conforme dispõe o art. 109, III, do CP a prescrição em 8 anos. A denúncia foi recebida em 07/07/2015, ou seja, há mais de 7 anos. Dessa forma, a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado. Nesse sentido, manifesta-se o professor Eugênio Pacelli de Oliveira: **"Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.ª edição, 2006, p. 85).** De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que O PROCESSO NÃO É JULGADO EXTINTO POR TER OCORRIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS SIM POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual. Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva. Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008). Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, ante a nítida falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir. **TRANSITADO EM JULGADO, FAÇAM-SE as devidas comunicações, e, após, DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE os presentes autos.** O denunciado **DIZAN DOS SANTOS RODRIGUES****

DE OLIVEIRA foi devidamente intimado em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003187-89.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: EDINAEL SOUZA DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (14.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL Vistos etc ...** Trata-se de denúncia formulado em desfavor do nacional EDINAEL SOUZA DOS SANTOS, com incurso no artigo 155. O réu furtou na ocasião 4 cadeiras plásticas, bens esses recuperados e devolvidos à vítima. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que o direito penal é o ramo do direito público que tem por objeto de estudo a análise das ações e omissões que lesem bem jurídico de terceiro. Por ser um violento meio de controle social, o uso do Direito Penal deve ser reservado apenas para as situações onde ele seja imprescindível. Vale dizer: sempre que puder ser evitado seu uso, deve-se então prescindir do Direito Penal. Deste modo, se reconhece que apenas uma parcela dos interesses sociais vai ser merecedora da tutela penal. O princípio da intervenção mínima relaciona-se, assim, com a ideia de dignidade penal do bem jurídico. Portanto, o Direito Penal só deve ser utilizado quando exatamente necessário, devendo ser subsidiário e fragmentário. Não se pode utilizar o Direito Penal como instrumento de tutela de todos os bens jurídicos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica. Dito isto é imperioso analisar o caso concreto a luz do princípio já mencionado, o réu subtraiu bem móvel alheio, quais seja, 4 (quatro) cadeiras plásticas, tendo a res furtiva sido devolvida à vítima. Perceba-se que o ínfimo valor dos bens inviabiliza a continuidade da persecução criminal, por não se mostrar proporcional diante da insignificância penal da conduta. Diante disso é cediço reconhecer que a punição do réu na esfera penal somente teria espaço no ordenamento jurídico pátrio quando, e apenas se, absolutamente necessário `a tutela dos bens jurídicos de maior relevância, o que claramente não é o caso. Não há tipicidade (anteriormente a um juízo de consideração acerca de sua ilicitude e culpabilidade), em razão desta não se limitar à mera subsunção do fato a uma norma penal incriminadora, devendo ser analisado à sua antinormatividade e tipicidade material. É de se consignar ainda a ausência no caso em concreto da tipicidade material, fazendo incidir a aplicação da insignificância, pois carece sem dúvida alguma de ofensividade relevante ao respectivo bem jurídico. Assim, em não se perfazendo a tipicidade do ato pela ausência do seu caráter material, não há que se falar em ¿crime¿, pela falta de um dos seus elementos inexoráveis. O Supremo Tribunal Federal fixou critérios que balizam a aplicação, estando todos eles presentes no caso concreto, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Para além disso, convém ressaltar que doutrina e jurisprudência assinalam a possibilidade excepcional de trancamento do inquérito policial, dentre outros motivos, em razão da atipicidade do fato: [¿] Note-se que, no caso em exame, a conjuntura autoriza o trancamento da ação penal. A paciente, além de primária, está sendo acusada do furto de uma penca de bananas avaliada em dez reais, valor muito aquém dos 10% do salário mínimo atual. Ainda, tem-se que o alimento foi imediatamente devolvido ao estabelecimento comercial, e a paciente foi imediatamente demitida por justa causa. Como bem asseverou o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiáí/SP, ¿¿ aceitar a imputação e dar prosseguimento ao inquérito policial consiste dispêndio desnecessário de

energia e de capacidade técnica de todos os envolvidos (policiais, representante do Ministério Público, funcionário etc.), o que contraria o bom senso e o indispensável zelo pelas despesas do Estado. (e-STJ, fl. 48). [] Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Porém, concedo a ordem, de ofício, para cassar o acórdão do TJSP (RESE 1004635-89.2019.8.26.0309) e restabelecer a decisão do Juízo de 1º grau, que determinou o trancamento do inquérito policial nº 1500467-84.2019.26.0309. [] (STJ e HC 534.784/SP e Min. Ribeiro Dantas. Dje 23/09/2019). Saliento que a análise quanto à insignificância ou não do fato seria restrita ao Poder Judiciário, em juízo, a posteriori. Cabe à autoridade policial o dever legal de agir em frente ao suposto fato criminoso. Este entendimento consta do **Informativo 441 do STJ**: A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, **reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45)**. Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, **no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto**. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. HC 154.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/8/2010. Por todo exposto reconheço a aplicabilidade do princípio da insignificância no caso concreto o que afasta a tipicidade da conduta do réu, e por consequência determino **ABSOLVO** o réu **EDINAEI SOUZA DOS SANTOS nos termos do artigo 386, III, do CPP**. O réu foi intimado em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003207-80.2019.8.14.0032 e AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ALEXANDRE SANTOS PEREIRA

DENUNCIADO: REINALDO RAFAEL DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (14.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando a ausência da vítima devidamente intimada para o ato processual, bem como da testemunha policial militar, o qual foi apresentado pelo seu superior hierárquico, no entanto se fazendo ausente, remarco o ato para o dia **19.10.2022 às 14hr00min**, ficando o denunciado Reinaldo Rafael devidamente intimado. Cumpra-se com as formalidades legais exigidas, observando que o réu Alexandre encontra-se custodiado no Centro de recuperação Sílvio Hall de Moura em Santarém, no entanto responde solto à presente Ação, devendo ser renovada a diligência, para que o mesmo seja apresentado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº e 0801266-57.2022.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADA: CARLIANE PORTO ANDRADE

ADVOGADO: Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA Nº 25189

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (14.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a flagranteada, acompanhada de seu advogado Dr. **Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA Nº 25.189**. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **CARLIANE PORTO ANDRADE**, já qualificada, presa pela prática, em tese do(s) delito(s) tipificado(s) no (s) **art. 155, § 4º do Código Penal**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que *deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)*. Passou o MM. Juiz a inquirir a flagranteada, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a defesa a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito da nacional **CARLIANE PORTO ANDRADE** já qualificada, pela suposta infringência ao **art. 155, § 4º, II do Código Penal**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). **Com efeito a flagrada foi presa logo depois do crime tendo sido encontrado com visíveis sinais de embriaguez conforme narrado pela vítima, situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal.** Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que **o art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver

fumus commissi delicti, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos da presa e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar da flagrada, primária, bons antecedentes, residência fixa, crime praticado sem violência e grave ameaça à pessoa. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir à autuada restrições, como forma de mantê-la vinculada ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **CARLIANE PORTO ANDRADE**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0008766-86.2017.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RAILANDSON MIRANDA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (15.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO** Vistos, etc... O presente processo foi instaurado para apurar o possível ilícito tipificado no art. 155 do Código Penal, ocorrido em 08/08/2017. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que não há interesse na continuação do feito, conforme manifestação oral realizada nesta audiência a seguir transcrita: **¿(...) Trata-se de crime de furto praticado ainda em 2017, furto simples de um capacete, objeto esse que foi subtraído, mas logo após foi restituído a vítima. Considerando o lapso temporal transcorrido desde o recebimento da denúncia e ausentes quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, fazendo um cotejo com os elementos constantes nos autos, percebe-se a suscitação a ocorrência da prescrição virtual, razão pela qual pugno pela sua aplicação, igualmente, se observarmos, ainda há os ditames do princípio da eficiência que deve guiar a atuação não só do poder judiciário como a Defensoria pública e do Ministério público, a fim de se evitar o desdobramento de processos e procedimentos judiciais que haja desperdício de tempo e de esforço.¿ É o que basta relatar. Decido. Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito. O crime ora imputado ao réu possui como pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, prevendo conforme dispõe o art. 109, III, do CP a prescrição em 8 anos. A denúncia foi recebida em 29/08/2017, ou seja, há mais de 5 anos. Dessa forma, a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado. Nesse sentido, manifesta-se o professor Eugênio Pacelli de Oliveira: **"Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a****

inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.^a edição, 2006, p. 85). De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que O PROCESSO NÃO É JULGADO EXTINTO POR TER OCORRIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS SIM POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual. Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva. Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008). Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a nítida falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir. TRANSITADO EM JULGADO, FAÇAM-SE as devidas comunicações, e, após, DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE os presentes autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0006274-87.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ALDEMIR FERREIRA BARBOSA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (15.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Determino que a secretária judicial promova a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. **2)** Após, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis, especificamente em relação ao endereço da vítima. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002508-89.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL - SCP

DENUNCIADO: RONILSON MENDES BATISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (15.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando que a ausência injustificada do réu, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10.05.2023 às 10hr00min. 2)** Deverá o réu ser novamente intimado para comparecimento ao ato, assim como as testemunhas de defesa e acusação. **3)** Considerando a certidão em que o denunciado informou que não possui condições de constituir advogado particular, determino que seja encaminhado os autos com vista à Defensoria Pública, para apresentação de defesa no prazo legal. **4)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002067-11.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL ¿ SCP**DENUNCIADO: EMANUEL WANDERLEI DA SILVA GOMES****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (15.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. O Ministério Público Propôs a suspensão condicional do processo, consistente no período de prova de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: **1)** O autor não poderá se ausentar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; **2)** Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; **3)** O autor do fato deverá realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), que poderá ser pago em até 6 (seis) vezes, que equivale ao valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), cada parcela.. O valor pago será destinado ao Abrigo Arco Íris nesta cidade de Monte Alegre, devendo para tanto a secretaria judicial expedir as respectivas guias de pagamento. Ressalta-se que primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias, contados da data de hoje, a segunda com 60 (sessenta) dias, e respectivamente, cujos comprovantes de entrega deverão ser anexados aos autos pelo próprio autor, mediante entrega no protocolo neste Fórum; **4)** Em relação à reparação dos danos ambientais eventualmente causados, deverá o autor solicitar junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Monte Alegre elaboração de plano/projeto de recuperação da área eventualmente danificada, devendo ser efetivado no prazo de 02 (dois) anos, com a/o devida/o fiscalização/acompanhamento pela SEMMA. Decorrido o prazo determino desde logo que seja oficiado ao órgão ambiental, para que informe sobre o cumprimento do disposto neste item. Caso o projeto seja efetivado antes do prazo convencionado, deverá à SEMMA informar ao Juízo sobre. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc...** Homologo a Suspensão Condicional do Processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova, devendo ser certificado qualquer eventual descumprimento das medidas ora homologadas. Decorrido o período de prova, certifique-se tal ocorrência e façam-se os autos conclusos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sentença publicada em audiência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial.

Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000584-77.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ANDERSON MESQUITA BRAZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (15.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca Feito o pregão, constatou-se a ausência do denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão do(a) senhor(a) Oficial de Justiça, que não logrou êxito na intimação das testemunhas, dê-se vista ao Ministério público, para que possa se manifestar acerca da referida certidão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001461-46.2020.8.14.0032 ¿ TCO

AUTOR DO FATO: FLÁVIO LOPES DE MIRANDA

VÍTIMA: R. S. DA C.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (15.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das medidas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0004829-34.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: CARLINEY FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA

DENUNCIADO: OSWALDO CARLOS LINS ALMEIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (15.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando que a testemunha MARIA DE FATIMA se fez ausente injustificadamente, redesigno o ato para o dia **10.05.2023 as 12hr30min.** **2)** Determino que seja renovada diligência para a realização de audiência de instrução e continuação, ocasião em que a testemunha ausente do Ministério Público deverá ser conduzida coercitivamente ao juízo para sua oitiva. **3)** Em relação à testemunha arrolada pela defesa, não havendo nos autos comprovação que a mesma tenha sido validamente intimada, deverá ser expedido novo mandado de intimação para a testemunha indicada pela defesa dos réus. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800945-22.2022.8.14.0032 ¿ RÉU PRESO

DENUNCIADO: EDINALDO BARROS ALVES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (19.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando que não há defesa escrita, dê vista à Defensoria Pública, para que, no prazo legal, junte aos autos resposta à acusação. **2)** Fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia **18.10.2022 às 09hr00min**, ficando desde já intimadas as testemunhas LUCIANA LIMA CHAVES, KAREN JASMIN CHAVES LIMA, JEFERSON DOS SANTOS VENÂNCIO E DENIS MARCIO DO NASCIMENTO FREITE. CUMPRA-SE COM TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801046-30.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: JOSÉ ALEIXO ANDRADE PORTO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (19.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o

Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado por seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. MARKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando que a testemunha Paula Motta dos Santos, indicada pelo Ministério Público, Jonathan da rocha Sarmento, Joaquim Gabriel Jesus Fagundes, indicados pela defesa do réu, foram devidamente intimados, no entanto se fizeram ausentes de forma injustificada, e havendo por parte do Ministério Público e da defesa a insistência na inquirição dos referidos, fica redesignado audiência de instrução e julgamento para o **11.05.2023 às 11h40min**, para a oitiva das testemunhas indicadas, devendo serem expedidos os mandados de condução coercitiva em relação aos mesmos. Fica o denunciado intimado através de seus advogados, mediante publicação no DJE. Ciência à Defensoria Pública. 2) Cumpra-se o já determinado no item 2) da deliberação existente no ID 75395480. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801193-85.2022.8.14.0032 ¿ INTERDIÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDA ELIONARA ONETE DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO

REQUERIDA: ELIANE ONETE DE VASCONCELOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (19.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO** Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA, ajuizada por RAIMUNDO ELIONARA ONETE DE VASCONCELOS, em face de ELIANE ONETE DE VASCONCELOS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega a autora que é irmã da requerente, que é portadora de distúrbio psiquiátrico com déficit neurológico, faz tratamento e acompanhamento ambulatorio com medicação controlada, o que a deixa inviabilizada de praticar os atos regulares da vida civil, como trabalhar, ou mesmo se manter, como comprova a documentação anexa à inicial. Dessa feita, a interditanda encontra-se sob os cuidados da autora, que é quem lhe provê a subsistência e os demais cuidados ordinários à sobrevivência do homem médio. Adite-se, ainda, que a interditanda não é proprietária de quaisquer bens móveis ou imóveis, nesta cidade de Monte Alegre, de pequeno valor. Destaca-se ainda, que a interditanda não é beneficiária perante o INSS, na espécie benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, pois o recebimento desse valor exige uma série de formalidades perante a instituição financeira, em face das quais a interditanda não possui condições de atender. Portanto, vê-se a necessidade do reconhecimento da medida pleiteada através da presente Ação, sob pena da interditanda ser prejudicada, inclusive com a obstacularização do recebimento do benefício previdenciário que viabiliza o seu próprio sustento. Dessa forma, e na tentativa

de melhor cuidar dos interesses da ré, recorre a demandante ao Estado-Juiz, para que esse, constatando a veracidade dos fatos declinados, decrete a interdição da demandada. Justiça Gratuita deferida e curatela provisória indeferidas no ID 76111802. Audiência para interrogatório da interditanda ocorrida hoje, foi realizado o interrogatório da interditanda, através de registro audiovisual, anexo aos autos. Após, o Parquet emitiu parecer pelo deferimento do pleito. É o Relatório. DECIDO. O artigo 1º do Código Civil estatui que *„Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.„*. Assim, liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. Todavia, essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, restringindo-se legalmente ao exercício dos atos da vida civil os chamados absolutamente incapazes. O artigo 3º do Código Civil graduam a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes: *„Art. 3º. São absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;...„*. A Interdição pretendida pela requerente tem como objetivo a proteção do sujeito incapaz, para que seja possível coibir riscos de violência à pessoa da ré. A condição exigida para o deferimento do pedido cinge-se na necessidade de que estejam reunidos nos autos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação do requerimento. Pelos documentos trazidos pela autora, tais como o Laudo Médico juntado no ID 76087197 *„* Pág. 1, corroborado pelo interrogatório ocorrido na presente data, fica evidente a certeza da debilidade da requerida, bem como da sua necessidade de proteção. Devido ao seu estado de saúde, tem-se que a interditanda se encontra completamente incapaz de gerir, por si só, os atos de sua vida civil. Posto isso, depreende-se que a mesma faz jus à proteção, ao qual será assegurada ante a sua interdição e a nomeação de curador, a fim de que este possa representar aquele no exercício dos atos da vida civil, conforme preceitua o artigo 1.767 do Código Civil: *„Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;...„*. De fato, a demandante pretende, na condição de curadora de sua irmã, tomar as providências cabíveis para que possa dar provimento à alimentação e medicamentos de que esta necessita. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE ELIANE ONETE DE VASCONCELOS**, já qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora sua irmã, ora requerente, a sra. **RAIMUND ELIONARA ONETE DE VASCONCELOS**, igualmente qualificada, devendo a mesma ser intimada através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para fins de colher-se o devido termo. Em consequência, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após arquivem-se os autos com as cautelas legais. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001463-16.2020.8.14.0032 *„* TCO

AUTORA DO FATO: NAIRA CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO

VÍTIMA: J. M. F.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (20.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte autora. Ausente a vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de

22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão do(a) senhor(a) Oficial de Justiça nº. 76999245, redesigno o ato para o dia **07.11.2022 às 11hr40min**, ficando desde já intimada a autora do fato. Intime-se a vítima pessoalmente. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0005710-11.2018.8.14.0032 ¿ TCO

AUTOR DO FATO: FRANCICLEI SANTOS DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (20.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência da parte autora. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO** Vistos, etc... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em desfavor de **FRANCICLEI SANTOS DA SILVA** para apurar o possível ilícito tipificado no art. 331, caput, do Código Penal, ocorrido em 22/06/2018, ou seja, fato ocorrido há mais de quatro anos. Analisando detidamente os autos verifica-se que a pena máxima do crime investigado é de **2 (dois) anos**, prescrevendo tal delito em **4 anos** conforme dispõe o art. 109 do CPB. É o que basta relatar. Decido. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). A hipótese ¿sub judice¿ trata de crime previsto no artigo 331 do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 2 anos e de 4 anos a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal. Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreu mais de 4 (quatro) anos entre a data do fato e a presente. Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107 do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **FRANCICLEI SANTOS DA SILVA**, pela prática de possível ilícito tipificado artigo 331 do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800077-44.2022.8.14.0032 ¿ INTERDIÇÃO

REQUERENTE: SAMUEL OLIVEIRA MOTA

REQUERIDO: SILVANO DE OLIVEIRA MOTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (20.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr.**

Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista à Defensoria Pública, para que possa se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) Oficial de Justiça, que informou a não citação do requerido, bem como a possibilidade de aditar a petição inicial, incluindo no polo ativo da Ação a companheira do requerido, tendo em vista a informação prestada de que aquela é quem convive com o interditando, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800526-70.2020.8.14.0032 ç PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARCELIA ANDREZA DA SILVA LEONEL

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (20.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada por seu advogado, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário-maternidade à segurada especial, ajuizada por MARCELIA ANDREZA DA SILVA LEONEL, desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário-maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). **Do salário-maternidade** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do **caput** do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício...ç. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, nos termos do artigo 25 da Lei em tela, ressalvado o disposto no art. 26: ç...III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (...) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado...ç. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na

condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes...§. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: §...Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade...§. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do(a) filho(a) e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPS). A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ). Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o

recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rústico, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do(a) filho(a) em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rústico deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o

devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as 04 (quatro) parcelas devidas mensalmente, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei nº. 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários aos advogados da demandante que fixo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do CPC e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, o digitei e subscrevi.

REQUERENTE: JESSICA ELAYNE MARTINS DA LUZ

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (20.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente a requerente. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** Vistos, etc..., A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo eventual tutela provisória de urgência/liminar deferida nos autos. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800053-16.2022.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CLEONILDO BRITO BRAGA

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB/PA 10.628

REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: Dra. ACSA SANTIAGO BUENO OAB/PA 26.690

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (20.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por seu advogado, **Dr. AFONSO OTAVIO LINS BRASIL OAB/PA 10.628**. Presente a requerida, representada por sua preposta Jéssica Lana Coutinho Campos, acompanhada por sua advogada, **Dra. ACSA SANTIAGO BUENO OAB/PA 26.690**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800086-06.2022.8.14.0032 ¿ ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: W. G. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: MARCIANE DE ANDRADE MALAQUIAS

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (20.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800090-43.2022.8.14.0032 ¿ ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: L. G. M. DA M.

REPRESENTANTE LEGAL: CLÍCIA MOTA DA MOTA

REQUERIDO: ANDREY SANTOS DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (20.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, ajuizada por **L. G. M. DA M.**, menor representada neste ato por sua genitora **CLÍCIA MOTA DA MOTA**, em desfavor de **ANDREY SANTOS DOS SANTOS**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Neste ato o requerido reconheceu a paternidade que lhe é atribuída pela autora, voluntariamente, em registro audiovisual anexos aos autos, e foi realizado acordo quanto aos alimentos em favor da autora: O requerente irá fazer o pagamento diretamente a parte autora, mediante recibo, do valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente à 20,62% (vinte vírgula sessenta e dois por cento) do salário mínimo; o primeiro pagamento será feito no dia 7 de outubro 2022, e os demais todo dia 7 de cada mês. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo entabulado pelas partes. É o Relatório. DECIDO. O direito à filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo especialmente tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Está relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois está ligado às bases da espécie humana, configurando-se um direito fundamental. A Constituição da República de 1988 também se refere à paternidade responsável, compreendida não só como embaçadora do planejamento familiar, mas também como empenho à satisfação dos direitos e interesses das crianças, e do adolescente, e o cumprimento dos deveres advindos do poder familiar. Desse modo, ter reconhecida a filiação é direito fundamental da criança e do adolescente. No caso em análise, o requerido expressamente concordou com o pedido da autora, registro audiovisual anexo aos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o presente reconhecimento de paternidade e o acordo quanto aos alimentos para que surta seus legais e jurídicos efeitos. **Diante disso, ordeno que seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil**

competente, com cópia desta decisão, para que seja averbado, no assento de registro civil de nascimento do requerente, o reconhecimento da paternidade em comento, promovendo-se a inclusão dos campos de nome do pai e avós paternos, assim como o patronímico paterno ao nome daquele, observando-se os dados pessoais do requerido, anexo, passando a autora a se chamar **LUNA GRAZYELA MOTA DOS SANTOS**. Em consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a justiça gratuita deferida na presente data. Sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, e da expedição do mandado acima determinado, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800870-51.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

REQUERIDO: ANTÔNIO DEVANILDO GOES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (20.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público. Após, retornem conclusos ,para que seja marcada nova data de audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800935-75.2022.8.14.0032 ¿ RÉU PRESO

DENUNCIADO: ALESSANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. EDSON SADALA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DR. CARIM JORGE MELÉM NETO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DR. MAKSSON MEDEIROS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (20.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:**

Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0803132-14.2020.8.14.0051 ¿ EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

SOCIOEDUCANDO: J. M. F. F.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do socioeducando. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão do(a) senhor(a) Oficial de Justiça, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801112-10.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ARLETE GALVÃO ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h15min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por seu advogado, Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - PESCADORA, promovida por ARLETE GALVÃO ALMEIDA, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS, igualmente qualificado, aduzindo sinteticamente que postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade rural, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de comprovação de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. Citado, o requerido alegou que a autora não juntou documentos que sejam idôneos para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo necessário para fazer jus ao benefício. Além dos documentos pessoais, a parte autora apresentou alguns poucos documentos como prova débil e escassa, no mais, são documentos emitidos por associações corporativas ou de particulares que, como se sabe, não gozam de qualquer idoneidade moral e jurídica para fazer provas da efetiva atividade rural. São documentos de teor meramente declaratórios e como tal, devem ser submetidos às críticas e às análises do art. 408 do Código de Processo Civil. A sistemática aplicável ao caso em comento

veda o deferimento da aposentação com base em prova exclusivamente testemunhal, conforme vedado pela legislação previdenciária, implementada pela interpretação irretocável firmada no verbete sumular nº. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ç STJ. Relativamente à atividade rural, depois da Lei nº. 9.063/95, que alterou a redação do art. 143 supramencionado, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, outro não é o entendimento do STJ e Turma Nacional de Uniformização. In casu, os documentos juntados pela parte autora em nenhuma hipótese comprovam o exercício de atividade rural pelo período mínimo de carência imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, além de não guardarem contemporaneidade com o lapso temporal exigido e significarem meros testemunhos despidos de conteúdo material suficiente. Ademais, a parte não junta nenhuma prova robusta e definitiva de que esteve, ao completar a idade mínima para requerer a sua aposentaria, de fato, laborando na atividade rural/pesca, fato que por si, nas lições da TNU e STJ, espanca completamente a pretensão da parte autora. Em réplica, a demandante alega que seus documentos pessoais atestam que nascida em 10/09/1963, então com 56 (cinquenta e seis) anos na data do requerimento, de 09/08/2019, suficiente para a percepção. Período de carência 2004/2019. Quanto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural, anexou: 1 ç Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pela Z-11, datada de 14/12/2020, em que consta a profissão de pescadora e o exercício da atividade, além dos locais e tipo de pesca, desde 2002, mais a filiação em 26/08/2002; 2 ç Fichas de Associada na Colônia de Pescadores Z11; 3 ç Guias de Previdência Social pagas pela Autora por vários anos; 4 ç Certidão de Nascimento dos filhos; 5 ç Certidões Eleitorais que apontam a profissão de pescadora, de 2018; 6 ç Ficha de Crediário na Casa Sonira que aponta a profissão de pescadora desde 2000; 7 ç Ficha de Matrícula Escolar do filho; 8 ç Comprovantes de Recolhimentos Previdenciários de vários anos (GPS); 9 ç Recibos de pagamentos das mensalidades junto a Z11; 10 ç Prontuário do Hospital Municipal com a ficha de pescadora, desde 2001 e 2004/05/14/15. Tocante ao prazo de carência, o STJ já assentou que a prova deverá ser contemporânea ao período da atividade, e não de todo o tempo relativo (2003/2018), no que a autora trouxe exatamente o que exigido em Lei e sufragado pela jurisprudência em relevo (STJ ç AgRg-REsp 1.386.487 ç (2013/0162932-4) ç 2ª T. ç Rel. Min. Mauro Campbell Marques ç DJe 20.11.2013 ç p. 746). Outrossim, nos termos da alínea çbç, do inciso VII, do artigo 11 da Lei n. 8.213/91 - o "pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida" ç tem a pesca como atividade de sobrevivência. Não bastasse a farta prova material, espaiada de 2001 a 2019, com incidência em 2004/2005/2014/2015 e 2018, poderá o narrado ser alvo dos testemunhos referenciados na inicial. Reclama seja julgada procedente a inicial, não sem a realização de audiência para a oitiva da autora e testemunhas, que corroborarão a prova material trazida. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seu patrono judicial e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº. 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescadora. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o

desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o certificado e demais peças que instruem a vestibular, além da prova testemunhal, compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: çPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe: çArt. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao

exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. ç. Ademais, com relação à Lei nº. 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida Lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 09/08/2019. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência ç requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito ç feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil (1.000) salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as

prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. C. I. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000019-60.2011.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: G. N. B. DO V.

REPRESENTANTE LEGAL: JOSEFA BRITO BEZERRA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.499

REQUERIDO: PAULO GILBERTO COSTA DO VALE

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência da requerente. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: ¿Vistos e Etc.¿** Considerando que a parte autora mesmo devidamente intimada não compareceu à audiência, determino o arquivamento do feito com fundamento no art. 7º da Lei nº. 5.478/68. Sem custas e sem honorários. Por consequência, revogo os alimentos arbitrados nos autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800871-02.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: RENILDA ABREU RODRIGUES

ADVOGADA: GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA - OAB/PA Nº 11.191

DENUNCIADO: WELLINGTON NASCIMENTO MEIRELLES

DENUNCIADO: SIDNEY AUGUSTO FREITAS DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da denunciada, **RENILDA ABREU RODRIGUES**, devidamente acompanhada por sua advogada, **Dra. GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA**. Ausente os denunciados

WELLINGTON NASCIMENTO MEIRELLES e SIDNEY AUGUSTO FREITAS DOS SANTOS. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a não apresentação do acusado SIDNEY AUGUSTO FREITAS, bem como a ausência da Defensoria Pública no ato, a fim de evitar violação aos princípios do contraditório, redesigno o ato para o dia **11.05.2023 às 13hr05min**, devendo então ser novamente encaminhado expediente de apresentação dos policiais militares em juízo, para oitivas como testemunhas. **2)** Considerando que a testemunha Rodolfo Gomes de Moura não foi localizada, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca do endereço daquele. Havendo indicação de novo endereço em tempo hábil, intime-se referida testemunha acerca da audiência aprazada no item anterior. **3)** Requisite-se a presença do réu SIDNEY AUGUSTO FREITAS DOS SANTOS ao ato, junto ao local que o mesmo estiver custodiado sob responsabilidade da SEAP. **4)** Fica a ré RENILDA ABREU RODRIGUES intimada através de sua advogada, mediante publicação no DJE. **5)** Intime-se o réu WELLINGTON NASCIMENTO MEIRELES pessoalmente. **6)** O ato ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Teams, devendo a Secretaria Judicial providenciar link junto ao aplicativo em testilha, juntando-o aos autos, mediante certidão, devendo enviá-lo ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao local em que o réu SIDNEY esteja custodiado, e ao réu WELLINGTON quando da sua intimação pessoal. Fica sob responsabilidade da defesa da ré RENILDA o acesso aos autos para obtenção do link em tela. **7)** Eventual impossibilidade de participação dos réus WELLINGTON e RENILDA, em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos, deverá ser justificada até o horário da audiência em questão, devendo a parte em questão se deslocar até a sede desta Vara, para realização do ato presencial ou semipresencialmente. **8)** Considerando a informação constante dos autos de que atualmente a denunciada RENILDA ABRIL RODRIGUES se encontra residindo na comarca de Santarém/Pará (PA), e tendo em vista que a mesma atualmente cumpre medida cautelar de comparecimento ao juízo para justificar suas atividades na comarca de Monte Alegre, DEFIRO o pedido formulado pela defesa da ré em tela, para que então possa ser encaminhada à Comarca de Santarém, carta precatória, no sentido de que aquele juízo fiscalize o cumprimento da referida medida cautelar de comparecimento ao juízo para justificar suas atividades. **9)** Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **10)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800028-03.2022.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA ¿ EXECUÇÃO (ADMONITÓRIA)

APENADO: EVANDRO PEREIRA CAMPOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do apenado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a manifestação do Ministério Público, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de Origem, dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801623-71.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: AIRTON DE SOUZA AMARAL

VÍTIMA: N. S. V.

ADVOGADO: Dr. OTHON AUGUSTO DE OLIVEIRA VINHOLTE OAB/PA 21.061

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte autora, devidamente acompanhado pela Defensoria Pública. Presente a vítima, acompanhada por seu advogado **Dr. OTHON AUGUSTO DE OLIVEIRA VINHOLTE**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a Proferir sentença: ¿Vistos e etc¿.** Considerando que a vítima renunciou ao direito de representação, decreto a extinção da punibilidade do autor do fato AIRTON DE SOUZA AMARAL, já qualificado, com fundamento no Art. 107 V do Código Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Arquivem-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800150-50.2021.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO ¿ SCP

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: WALDIELTON RAMOS ALVES

DENUNCIADO: OLIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: AURÉLIO EDVALDO DE CASTRO MARCIÃO JUNIOR

DENUNCIADO: PATRICK BANDEIRA DE SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado **AURÉLIO EDVALDO DE CASTRO MARCIÃO JUNIOR**, devidamente acompanhado por seu advogado Dr. BRUNO BARBOSA. Presente o denunciado **PATRICK BANDEIRA DE SOUZA**, devidamente acompanhado pelo Defensor Público. Ausente o denunciado **WALDIELTON RAMOS ALVES**. Ausente o denunciado **OLIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a manifestação do Ministério Público, no sentido da impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, determino vista à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação em favor dos denunciados OLIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA e PATRICK BANDEIRA DE SOUZA, no prazo legal. Outrossim, fica o réu AURÉLIO EDVALDO DE

CASTRO MARCIÃO JÚNIOR intimado, juntamente com seu patrono, para também apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Após conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800857-52.2020.8.14.0032 ¿ CRIMES DE TRÂNSITO - SCP

DENUNCIADO: IVONILDO SOUZA PEREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800384-32.2021.8.14.0032 ¿ T.C.O.

AUTOR DO FATO: JUCI DOS SANTOS GONÇALVES

VÍTIMA: E. C. P.

VÍTIMA: R. P. DE S.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feita a proposta de transação penal, esta logrou êxito nos seguintes termos: 1) O autor do fato se compromete a pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), parcelado em 3 (três) vezes de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago em favor do Abrigo Municipal de Monte Alegre. 2) O autor do fato pagará mediante depósito em conta judicial, devendo a secretaria emitir as respectivas guias. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Sentença Vistos etc ... Adoto com relatório o que fora produzido em audiência. Decido. **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0800105-12.2022.8.14.0032/0801099-40.2022.8.14.0032 ç POSSE

REQUERENTE/REQUERIDA: VALDERINA FREITAS DA COSTA ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8.409

REQUERIDO/REQUERENTE: HAMILTON FREITAS DA COSTA ADVOGADO: Dr. RUAN PATRICK DO NASCIMENTO NUNES OAB/PA 26.925

ADVOGADO: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA 12.807

REQUERIDA:ANTÔNIA JUSSE FREITAS DA COSTA

REQUERIDO: RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA

REQUERIDO: ANTÔNIO GOMES DE PAIVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presentes os patronos judiciais. Aberta a audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que: çOcorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.ç. Considerando que apenas parte dos sucessores de VALDERINA FREITAS DA COSTA se habilitaram na demanda, ficam estes intimados para qualificarem os outros herdeiros ao feito, quais sejam: HAMILTON FREITAS DA COSTA, e herdeiros de FRANCISCO FREITAS DA COSTA e MARIA ANTONIA FREITAS DA COSTA. Fica a parte, ainda, intimada para se manifestar sobre o teor da petição de ID 77872012, existente no processo 0800105-12.2022.8.14.0032, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se através dos advogados habilitados nos autos, via publicação no DJE. Por consequência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, para que se proceda à habilitação, ex vi do disposto no artigo 689 também do CPC. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0800341-61.2022.8.14.0032

REQUERENTE: ADMIR MARQUES

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa,

Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800881-12.2022.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: DANIEL LACERDA DE FREITAS

ADVOGADA: LAQUELINE JODAN SILVA FERREIRA OAB 30.666

ADVOGADO: FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS OAB 29.462

DENUNCIADO: LENILSON OLIVEIRA ARAGÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado **DANIEL LACERDA DE FREITAS e LENILSON OLIVEIRA ARAGÃO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Certifique-se acerca de eventual apresentação de defesa escrita pelo réu **LENILSON OLIVEIRA ARAGÃO**. **2)** Intime-se a defesa do réu **DANIEL LACERDA DE FREITAS**, através de publicação de ato ordinatório no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº ¿ 0801311-61.2022.814.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: CLAUDINEY CANAVER FERREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagranteado. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **CLAUDINEY CANAVER FERREIRA**, já qualificada, presa pela prática, em tese do(s) delito(s) tipificado(s) no (s) art. 306 do CTB. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ¿deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...).¿. Passou o MM. Juiz a inquirir o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a defesa a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM**

AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito da nacional **CLAUDINEY CANAVER FERREIRA** já qualificada, pela suposta infringência ao art. 306 do CTB. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar da flagrada, primária, bons antecedentes, residência fixa, crime praticado sem violência e grave ameaça à pessoa. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir à autuada restrições, como forma de mantê-la vinculada ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **CLAUDINEY CANAVER FERREIRA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801314-16.2022.8.14.0032; CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: LUIS WARLACE DE ASSUNCAO PAIS JÚNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (22.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o custodiado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **O flagrado neste ato informa a impossibilidade de constituir advogado requerendo o patrocínio da Defensoria Pública. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **LUIS WARLACE DE ASSUNCAO PAIS JÚNIOR**, já qualificados, presos pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) CPB art. **33 da Lei 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Com efeito os flagrados foi preso portando substância entorpecente, além de ter em depósito quantidade significativa de drogas conforme auto de apreensão. O flagrado confirmou em juízo a prática do ato delitivo. Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão dos autuados, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar dos autuados somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. **Analizando detidamente os autos verifica-se ainda a presença do periculum libertatis, estamos diante de apreensão de quantidade significativa de drogas, de acusado que estava se dedicando à prática de tráfico de drogas de maneira reiterada, colocando a ordem pública em perigo.** Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *¿verbis¿*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de

particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Quanto ao fundamento pertinente à garantia da ordem pública, sobretudo com base nas provas carreadas aos autos até o momento, observa-se que persiste o periculum libertatis, restando sobejamente fundado no potencial risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, visto que adquiriu quantidade significativa de substância entorpecente (252,0g de ζ cocaína ζ) oriunda de outro município, além do fato de ter reiterado a prática delitiva enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão nos autos do processo nº 0800263-67.2022.8.14.0032, no qual foi preso em flagrante por delito da mesma natureza (Num. 61249118 - Pág. 2). Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão dos requerentes para influírem negativamente com a sociedade local, o que acarreta considerável risco a ordem pública. É cediço que o crime de tráfico de drogas é um dos **m a i o r e s r e s p o n s á v e i s** pelo desencadeamento de tantos outros crimes e, por conseguinte, do elevado índice de violência, afetando diretamente tanto a incolumidade pública como a própria paz social da comunidade. Dentre os crimes que derivam da traficância estão principalmente os crimes contra o patrimônio, pois o usuário, em regra, busca satisfazer seu vício em detrimento de terceiros, efetuando, assim, furtos, roubos e até mesmo latrocínio. Portanto, tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta dos requerentes e causam temor a coletividade local, exigindo resposta mais enérgica do Poder Judiciário para evitar que tais situações se repitam, ainda mais em cidades pequenas como é o caso do município de Monte Alegre, em que os fatos criminosos praticados pelo requerente repercutem na sociedade, acarretando medo e intranquilidade as pessoas deste pacífico município, gerando instabilidade social. Portanto, há evidente perigo a garantia da ordem pública, com o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade. Outrossim, ainda que as provas das condições favoráveis fossem robustas, o que não é o caso, destaca-se que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que ζ as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva ζ (ENUNCIADO N.º 8 DA SÚMULA DO TJPA). Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila recentes julgados do TJPA e do STJ que se amoldam perfeitamente ao caso sub examine: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser

imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade. 3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, por motivo torpe (intenção da vítima de se separar) e meio cruel (asfixia por esganadura), levou a sua companheira a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria ocultado, dentro do próprio imóvel, em uma vala, o cadáver, o qual, quando encontrado, já estava em avançada fase de putrefação. Não satisfeito com toda a conduta perpetrada, ainda se dirigiu à Delegacia de Polícia para comunicar falsamente que a companheira havia abandonado o lar. 4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.508/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (2016.01495406-92, 158.280, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20) (grifou-se). Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que os flagrados não tem respeito às ordens judiciais.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de **LUIS WARLACE DE ASSUNÇÃO PAIS JÚNIOR**, já qualificados. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801522-34.2021.8.14.0032 ¿ POSSE

REQUERENTE: LUIZ LEONEL DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. BRUNO BAIA BARBOSA OAB/PA 28.375

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA 29.857

REQUERIDO: AUTO JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (22.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o

requerente, devidamente acompanhado por seu advogado **Dr. BRUNO BAIA BARBOSA**. Presente o requerido, acompanhado por seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando que não ficou claro se o autor está pleiteando Ação de Manutenção ou de Reintegração de Posse, tampouco se é sobre a área total do imóvel, ou de parte do mesmo, deverá a parte em tela, se for manutenção de posse, delimitar e especificar com mais clareza a área do imóvel que está sendo questionada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando o mesmo intimado nesta data. **2)** Em relação ao rol de testemunhas, o juiz entende que é cabível a substituição, no entanto a parte deverá apresentá-la no prazo que a lei determina, garantindo à parte contrária eventualmente impugná-la, com base nos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, qual seja, no mínimo 15 (quinze) dias antes de eventual audiência de justificação a ser remarcada. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801310-76.2022.8.14.0032; CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JULIO CESAR RIBEIRO SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (22.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o custodiado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **O flagranteado informa neste ato a impossibilidade de constituir advogado, requerendo desde logo o patrocínio da defensoria pública. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **JULIO CESAR RIBEIRO SILVA** já qualificado, pela suposta infringência ao art. 121 do Código Penal na modalidade tentada. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). **Com efeito o flagrado foi preso após testemunha gritar ao se deparar com o nacional dentro da residência tentando furtar objetos da residência, o qual foi perseguido e capturado pela polícia, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal.** Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que **o art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá

fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. **Analisando detidamente os autos verifica-se ainda a presença do periculum libertatis, estamos diante de flagrado que possui inúmeros procedimentos policiais em seu desfavor pelo mesmo crime, quais sejam, furtos. Ressalta-se a gravidade da conduta do flagrado, este se aproveitou de um momento de dor dos familiares da vítima a fim de subtrair seus bens. Ademais foi registrado pelos policiais condutores que o flagranteado enquanto menor de idade já praticou inúmeros crimes contra o patrimônio o que demonstra uma habitualidade delitiva. Se não bastasse verificasse que o flagranteado foi preso iem flagrante no dia 03.09.22 também pela prática do crime de furto e foi solto em audiência de custódia sendo-lhe decretadas as medidas cautelares diversas da prisão ; autos 080012085420228140032, e menos de 20 dias depois o flagranteado é preso pela prática do mesmo crime. Resta portanto evidente que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para o caso e que o flagranteado caso solto muito provavelmente voltará a delinquir. Desta feita presentes os requisitos dos artigos 312 e seguintes do CPP, manifesta-se pela decretação da prisão. Preventiva não se esquece ainda mais que o flagrante cumpriu as suas formalidades legais, dos artigos 302 e seguintes, razão pela qual pugna também pela homologação são os termos.** Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *¿verbis¿*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a

custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. **3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.** 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na **garantia da ordem pública**, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitativa do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do autuado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: "... **Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social.** (...) (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão". **O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante o modus operandi, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social.** Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que o flagrado não tem respeito às ordens judiciais por ter infringido medida cautelar anteriormente imposta ao mesmo.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitativa. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de JULIO CESAR RIBEIRO SILVA, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/OFÍCIO.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e

subscrevi.

PROCESSO Nº 0800015-04.2022.8.14.0032 ¿ POSSE

REQUERENTE: ADMILSON DA SILVA GÓES

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA

REQUERIDA: MARIA DOLORES LIMA RIBEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (22.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado por seu advogado **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAZ**. Presente a requerida, acompanhada pelo Defensor Público. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800411-83.2019.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: GILVÂNIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8.409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDA: ALCIMARA VALENTE ALVES

ADVOGADO: Dr. BRUNO BAIA BARBOSA OAB/PA 28.375

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (22.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Presente a requerida, acompanhada por seu advogado **Dr. BRUNO BAIA BARBOSA**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que a requerida pagará o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a requerente, sendo 50% (cinquenta por cento) no prazo de 30 (trinta) dias, e o valor restante, qual seja R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), serão pagos em 10 (dez) parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, sendo a 1ª (primeira) no dia 22.11.22 e as demais no dia 22 (vinte e dois) de cada mês subsequente. **2)** O pagamento será realizado mediante depósito/transferência em conta bancária de titularidade da parte autora, **GILVÂNIA GOMES DOS SANTOS**, a saber: Caixa Econômica Federal, agência 3898-013, Conta Poupança 54030-0. **3)** As partes estipulam a cláusula penal de 20% (vinte por cento) do valor do acordo,

em caso de inadimplemento de qualquer das parcelas nos prazos apensados, assim como as parcelas vincendas vencerão antecipadamente no caso de não pagamento de alguma delas. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc... O artigo 840 do Código Civil reza que ζ é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. ζ . Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea $\zeta b \zeta$, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com análise do mérito. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC, observando-se o disposto § 2º, do mesmo artigo anteriormente mencionado. P. R. I. C. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801012-21.2021.8.14.0032 ζ INDENIZAÇÃO

REQUERIDO: JÚLIO NONATO DOS SANTOS

REQUERIDO: APARECIDO DONIZETE BARBOSA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (22.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. As partes celebraram TERMO DE BOM VIVER e se comprometeram a se respeitar mutuamente e resolveram suas diferenças de forma pacífica, aguardando deliberação dos órgãos administrativos para a solução da demanda. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. O artigo 840 do Código Civil reza que ζ é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. ζ . Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea $\zeta b \zeta$, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800676-80.2022.8.14.0032 ζ RÉU PRESO

DENUNCIADO: RONALD ESQUERDO MIRANDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (22.09.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1.** Analisando os autos verifico que a denúncia não foi recebida, sendo assim **Recebo** a denúncia, oferecida em desfavor de RONALD ESQUERDO MIRANDA, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória. **2.** Fica neste ato citado o réu, para apresentar, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, advertido que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. **3.** Considerando a informação de que o denunciado deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública, dê-se vista dos autos à esta, para que apresente a resposta à acusação. **4.** Dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste a respeito das testemunhas não localizadas. **4.** Fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para **o dia 21.10.22 às 09hr00min**, ficando intimadas as testemunhas **MIRIAN SANTOS SILVA** e **ANDERSON GOMES BENÍCIO**. Cumpra-se o ato com todas as formalidades legais exigidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****PROCESSO: 0000524-98.2007.8.14.0094****AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)****[Homicídio Simples, Crime Tentado]****Polo ativo: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: desconhecido****Polo Passivo: Nome: LUIZ CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS****DECISÃO**

Tratam-se os autos de ação penal intentada pelo Ministério Público contra o réu o **LUIZ CLÁUDIO FERNANDES DOS SANTOS**, imputando-lhe provisoriamente a conduta delitiva prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, II do CPB, que teve por vítima Cleidiane de Abreu Ferreira.

Destaco que o crime foi cometido em 12/08/2007, e a ação penal oferecida em 09/10/2007. O processo já se encontra na 2º fase do procedimento relativo ao Tribunal do Júri, em vias para designação da sessão de julgamento.

Com efeito, esclareço que a Comarca de Santo Antônio do Tauá não dispõe de sala para realização de sessões do tribunal do júri, inclusive, atualmente, as dependências do Fórum estão funcionando na casa oficial que era destacada para o magistrado, cuja estrutura não comporta a realização do referido ato.

A alternativa ao óbice em questão seria realizar a sessão na Câmara dos Vereadores, contudo, a disponibilidade é apenas do espaço, sem que haja estrutura mínima condizente para a realização do julgamento como doravante se exporá.

É o relatório.

Como brevemente relatado acima, o Fórum da Comarca de Santo Antônio do Tauá funciona em uma estrutura adaptada na antiga casa oficial do magistrado em virtude do prédio original ter entrado em colapso estrutural, e até o momento não se tem previsão de quando será construído o novo Fórum da comarca, uma vez que as obras sequer iniciaram, visto que o processo licitatório ainda está em andamento, sendo que o vertente feito é processo de meta 02, demasiadamente antigo, cuja ação penal, como elencado acima, foi instaurada desde 09/10/2007, não sendo razoável o processo ficar paralisado aguardando a construção do novo Fórum, que, repita-se, sequer iniciou, sobejamente porque a efetiva prestação jurisdicional ficará prejudicada com tal sobrestamento, uma vez que o transcurso do tempo enfraquece a concreta apuração delitiva diante do distanciamento da data dos fatos e das provas a serem produzidas em sessão plenária, substancialmente a testemunhal, circunstância que importa em descrédito ao sistema de justiça por não se ter concretizado a resposta estatal em tempo razoável, sem contar o potencial risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ademais, esclareço que no atual contexto estrutural da unidade judiciária, para que as sessões do júri possam ser realizadas seria necessário a transposição de todo o aparato de trabalho para a realização do ato em outro espaço, que no caso seria a Câmara dos Vereadores, entretanto, o local em questão também não dispõe de estrutura para realizar o julgamento com êxito, uma vez que até cadeiras teriam que ser levadas para o local e o Fórum não possui veículo para viabilizar tal logística.

Nesse ponto, ilustro. A equipe do Fórum precisaria transportar, em carros próprios, desde mouse, teclados, monitores, computadores, nobreaks, até o mobiliário, como mesas e cadeiras. Ainda que isso seja possível, mesmo com as dificuldades, até que tudo estivesse pronto já seria quase meio dia, prejudicando o início dos trabalhos. Ademais, mesmo após o transporte dos equipamentos e mobiliário, a sala continuaria inapta à realização da sessão por não dispor de internet, que hoje se faz imprescindível para utilização do sistema Teams (usado para gravação das audiências) e para participação de eventuais testemunhas e outros participantes da sessão, que após a pandemia passaram a participar de forma virtual.

Destaco que, além de toda a falta de estrutura ao norte esboçada, é eminentemente temerária a realização do ato em tal cenário, uma vez que a segurança do local também não satisfatória, o que potencializa a insegurança da instalação da sessão de julgamento em meio a tais circunstâncias, e com fundamento na manutenção da ordem pública e da segurança pessoal do acusado faz-se imperioso a representação por este juízo do desaforamento do vertente julgamento, com arrimo no que preceitua o art. 427 do CPP.

Considerando que as circunstância processuais ao norte esboçadas exigem que o processo necessariamente chegue ao seu deslinde final, para que não sobrevenha a ocorrência da prescrição ou prejuízos à efetiva prestação jurisdicional diante do tempo de tramitação do processo, pugna-se pelo acolhimento desta representação.

Neste sentido, agrego ao requerimento os precedentes que seguem abaixo que demonstram a pertinência do pedido:

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. Homicídio qualificado, na forma tentada. Elementos coligidos aos autos indicam o interesse público no desaforamento do julgamento. Reformas no fórum da Comarca de Praia Grande que inviabilizam a realização do julgamento. Sentença de pronúncia transitada em julgado há mais de dois anos. Parecer da PGJ favorável ao deferimento da representação do d. juízo a quo. Situação apta a excepcionar a regra estabelecida pelo artigo 70, caput, do Código de Processo Penal. Desaforamento deferido para que o julgamento seja realizado perante o Tribunal do Júri da Comarca de Santos. (Processo 0019179-85.2021.8.26.0000)

Desaforamento. Homicídio qualificado. Alegação de que o julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser deslocado para outra Comarca, diante da reforma que se opera nas instalações do Fórum local Acolhimento. Demonstrada a excepcionalidade do pedido, a teor do disposto nos artigos 427 e 428, do Código de Processo Penal. Pedido deferido. (TJSP; Desaforamento de Julgamento 2000314-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021);

PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. COMARCA QUE NÃO COMPÕE A MESMA REGIÃO DA COMARCA ORIGINÁRIA. FALTA DE ESTRUTURA FÍSICA E COMPROVADO ACÚMULO DE SERVIÇO NA COMARCA DESAFORADA. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DO DESAFORAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE ENQUADRA PERFEITAMENTE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 427 E 428 DO CPP. PEDIDO ACOLHIDO.

1. O desaforamento é medida de caráter excepcional, só cabendo em casos onde restarem configuradas as hipóteses constantes no artigo 427 do CPP, ou seja, em fatos concretos que impliquem no interesse público a imparcialidade dos jurados, ou ainda sobre a segurança pessoal do réu.

2. Comarca de Almerim/PA integra a 15ª Região Judiciária do Estado do Pará enquanto que a Comarca de Porto de Moz/PA, onde se consumou o crime de homicídio apurado na ação penal, pertence a 14ª Região Judiciária do Estado do Pará. Segundo a jurisprudência do STJ, não importa se a comarca escolhida deve ser a mais próxima, contanto que ela integre a região da comarca onde o crime se consumou. Precedentes.

3. Ademais, a Comarca de Almerim/PA não apresenta estrutura lógica para o processamento e julgamento de um Tribunal do Júri, devendo ser o mesmo desaforado para uma Comarca mais completa conforme prevê o artigo 428 do CPP. Precedentes.

4. Pedido de desaforamento acolhido com a determinação do deslocamento do julgamento para a Comarca de Altamira/PA.

5. Unanimidade. (TJ/PA, Proc. 0000025-50.2002.814.0075, Julg: 29/09/2014)

Como se pode notar, se há a possibilidade de desaforamento em razão de reforma no salão do júri local, com muito mais razão quando sequer existe o respectivo salão no Fórum da comarca. Em suma, portanto, não existindo no Fórum local instalações adequadas para a reunião do Júri, entende-se possível o desaforamento do ato para comarca próxima.

Isto posto, considerando a inexistência de estrutura para reunião do Júri no Fórum da Comarca de Santo Antônio do Tauá; considerando, ainda, no caso concreto, está em risco a segurança pessoal do réu; é que, com amparo no art. 427, do CPP, represento pelo **DESAFORAMENTO** do julgamento do presente feito para outra comarca, preferindo-se as mais próximas.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Publique-se.

Ciência, via sistema, ao MP e a defesa.

ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.

Santo Antônio do Tauá, 9 de junho de 2022.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Telefone/whatsapp: (91) 37751243

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) MM. Juiz(a) do Fórum da Comarca de Igarapé Miri, Dr.(a) Arnaldo José Pedrosa Gomes, nos termos do Provimento Conjunto nº 002/2021- CJRMB/CJCI, FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que perante este Juízo e Secretaria respectiva, foram depositados os veículos indicados na relação anexa, os quais poderão ser reclamados por seu dono ou legítimo/ possuidor e/ou agentes financeiros nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil e no prazo de 15 (quinze) dias. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir na forma da lei. Expedido nesta cidade de Igarapé Miri/PA, em 23/09/2022.

Igarapé Miri-PA, 23 de setembro de 2022.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz do Fórum da Comarca de Igarapé-Miri

ANEXO

RELAÇÃO DE BENS

Placa	Marca/Modelo	Ano/Modelo	Chassi	UF	Proprietário	Agente Financeiro
SEM PLACA	HONDA/NXR 160 BROS	16.17	S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDK2466	HONDA/CG 150 TITAN EX	15.15	9C2KC1660FR513884	PA	ALAE LSON GOES DOS SANTOS	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/FAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDG0616	HONDA/NXR 160 BROS ESD	15.15	9C2KD0800FR053850	PA	ISAAC RODRIGUES PINHEIRO	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/TITAN SPORT		S E M IDENTIFICAÇÃO			
JUK8818	HONDA/NXR 125 BROS KS	03.03	9C2JD20103R009133	PA	VIGIA ELETRONICO E EQUIPAMENTOS DE	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A

					SEGURANCA LTDA EPP	
HQC7633	HONDA/NXR 150 BROS ES	06.06	9C2KD03306R0253 32	MA	ANTONIO ALQUENES P DE ARAUJO	
SEM PLACA	YAMAHA/YBR 125 FACTORED		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QEF1715	YAMAHA/YS 150 FAZER SED	18.19	9C6RG3820K00031 08	PA	ELIAS NICACIO ALVES AMARAL	BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A
QDE7611	HONDA/POP 100	14.15	9C2HB0210FR0153 59	PA	ROSA MARIA PANTOJA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/TITAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/TITAN MIX		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTQ3259	HONDA/BIZ 100 ES	13.14	9C2HC1420ER0011 38	PA	MARCIO JOSE TEIXEIRA MARTINS	
SEM PLACA	HONDA/FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	H O N D A / C B TWISTER		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BROS 150	13.13	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/FAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/POP100	13.14	9C2HB0210ER4275 12	PA		
OTD2690	HONDA/BIZ 100 ES	12.13	9C2HC1420DR0206 04	PA	IRACILDA PANTOJA PAIVA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

SEM PLACA	HONDA/XR 250 TORNADO	04.04	9C2MD34004R0154 84	PA		
OFP8985	HONDA/CG 150 FANESI	12.12	9C2KC1670CR5729 63	PA	SILMA LEAO DE ALMEIDA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
JVF8464	HONDA/CG 150 SPORT	08.08	9C2KC08608R0253 01	PA	SORAI A LOBATO DA SILVA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	YAMAHA YBR 125	05.05	S E M IDENTIFICAÇÃO			
NTA7355	HONDA/CG 125 FANES	11.11	9C2JC4120BR7268 71	PA	J O A O THIEMMY CONCEICAO MATOS	
SEM PLACA	HONDA/NXR150 BROS ES	09.09	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
JUD5531	HONDA/CG 125 TITAN KS	02.03	9C2JC30103R1171 79	PA	MANOEL DO SOCORRO DE S O U S A FURTADO	
SEM PLACA	HONDA/CG 150 FANESI	13.13	9C2KC1670DR4780 84			
SEM PLACA	HONDA/POP 100	11.11	9C2HB0210BR4198 76			
SEM PLACA	HONDA/POP 100	12.12	9C2HB0210CR4588 39			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 100	05.05	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	YAMAHA/FAZER 250		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 150 EX	13.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 150 EX		S E M IDENTIFICAÇÃO			

NSN4352	YAMAHA/FACTOR YBR125 E	09.10	9C6KE1210A00360 85	PA	ROMULO DAMIAO NASCIMENTO DE SOUZA	
OTL8816	HONDA/CG 150 TITAN ESD	14.14	9C2KC1650ER5121 73	PA	ANTONIO CHARLES TAVARES CANDIDO	REMAZA ADMINISTRADO RA DE CONSORCIO LTDA
SEM PLACA	HONDA/POP 100	13.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ C100	02.02	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG 125 FAN KS	11.11	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA CG FAN 150 ESDI	14.15	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTP9409	HONDA/BIZ 125 EX	13.14	9C2JC4830ER0098 04	PA	JOSE MARIA FACANHA DE SOUZA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/NXR BROS 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
JUH0508	HONDA/CBX 250 TWISTER	02.02	9C2MC35002R0497 63	PA	MICHELE DE JESUS TRINDADE SENA	
NSR8539	HONDA/CG 150 TITAN MIX ES	10.10	9C2KC1620AR0557 12	PA	EDINALDO CABRAL FONSECA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CB TWISTER	18.19	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			

SEM PLACA	HONDA/ STAT 160	18.19	S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTD0775	HONDA/CG 125 FAN KS	13.14	9C2JC4110DR8069 29	PA	ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	
SEM PLACA	HONDA/FAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BROS 160	18.18	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/NXR 160 BROS	17.17	9C2KD1000HR0283 28	PA		
SEM PLACA	HONDA/BROS 1125 BROS ES	13.13	S E M IDENTIFICAÇÃO			
QEE0010	TOYOTA/HILUX SW4 4X2SR	15.15	8AJZX62GXF50089 39	PA	ELIAS FARAH JUNIOR	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A
SEM PLACA	HONDA/BROS 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125 EX	13.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/TITAN 160	17.17	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/FAN125	14.15	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	YAMAHA/FACTOR	11.11	S E M IDENTIFICAÇÃO			
NTB9638	HONDA/NXR 150 BROS MIX ES	10.10	9C2KD0520AR0625 95	SP	M A P F R E S E G U R O S G E R A I S S A	
OFN6649	HONDA/CG 150 TITAN EX	12.13	9C2KC1660DR5010 43	PA	NAZARE DOA D M D E SOCORROCONSORCIO OLIVEIRA DANACIONAL SILVA HONDA LTDA	
SEM PLACA	HONDA/TITAN 160	16.16	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125	14.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			

SEM PLACA	YAMAHA/XTZ 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG 160 TITAN EX	17.17	9C2KC2210HR505246			
NSJ5918	HONDA/NXR 150 BROS ES	09.09	9C2KD04209R042795	PA	ODINEIA GONCALVES PORTUGAL	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NSR2902	HONDA/CG 150 TITAN MIX ES	10.10	9C2KC1620AR032552	PA	ARNILDO JOSE DINELI	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
QEI7812	HONDA/NXR 160 BROS ESD	16.16	9C2KD0810GR206307	PA	JACI DA SILVA CORREA	
OBU7829	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	11.11	9C6KE1500B0036214	PA	JOSÉ ROBERTO VIANA LISBOA	BV FINANCEIRA SACFI
SEM PLACA	HONDA/POP 100	10.11	9C2HB0210BR407027			
SEM PLACA	HONDA/POP 100	11.11	9C2HB0210BR011587			
SEM PLACA	HONDA/NXR BROS 160		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTA3697	HONDA/POP100	13.13	9C2HB0210DR453132	PA	FABIO JUNIOR OLIVEIRA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
O VW0667	HONDA/CG 125 FAN KS	12.13	9C2JC4110DR703573	PI	ANA CELIA AYRES LIMA	
JVV0414	HONDA/CG 125 FAN KS	09.09	9C2JC41109R008031	PA	DIEGO LUCIO RODRIGUES FERREIRA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OTQ4413	HONDA/POP100	13.14	9C2HB0210ER013716	PA	MARILLUNE RODRIGUES PINHEIRO	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG 150	09.10	S E M			

	FANESI		IDENTIFICAÇÃO			
QEN5451	HONDA/BIZ 125	16.17	9C2JC4830HR500729	PA	ALEX DE ASSIS GOMES	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NTB8210	HONDA/NXR150BROS MIX ESD	10.10	9C2KD0510AR014701	PA	NELSON NAZARENO PEREIRA NAHUM	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OTA8655	HONDA/CG 125 FAN KS	13.13	9C2JC4110DR807428	PA	JOSÉ GUILHERME DA ROCHA LOBATO	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDI4359	HONDA/BIZ 125 EX	14.15	9C2JC4830FR025355	PA	LUCILEUZA FURTADO RODRIGUES	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
NSX2221	GM/CHEVROLET AGILE LT	10.11	8AGCB48X0BR190769	PA	MARIA DE NAZARE COSTA SILVA	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
JUL9780	VW / PARATI ATLANTA 1.8	96.96	9BWZZZ379TT084241	PA	MARIO MINORU MIYAGAWA	
SEM PLACA	FIAT/PALIO WEEKEND		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	VW/JETTA		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QXB7E09	FIAT/STRADA HD WK CC E	19.20	9BD5781FFLY389970	PA	BENTO CARDOSO CAR LTDA ME	
NKQ3157	VW/GOL 1.0	09.10	9BWAA05U8AT166558	GO	TORC TRANSPORTES ORGANIZADOS CARGAS	
SEM PLACA	FIAT/PALIO		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NSS7630	R/JNFIGUETRA	09.10	9A9710900APDZ69	PA	ALBERTINO	

	C.ABERTAX01		40		DA SILVA MARTINS	
QVG4823	R/ISIDOC CIA 1502	19.19	98ZCLAS01KG0211 33	PA	GILVANDRO FONSECA DA SILVA	
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QEZ2761	HONDA/CG 160 START	17.18	9C2KC2500JR0061 47	PA	GIANE DIAS CORREA	BANCO HONDA S.A
OTA6592	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	12.13	9C6KE1520D01291 47	PA	V A L E Z A ARAÚJO DA SILVA	BANCO PAN S.A
SEM PLACA	HONDA/TITAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OFU9345	HONDA/POP100	12.12	9C2HB0210CR4733 31	PA	ROBERTO CARDOSO SILVA	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/POP100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NTA0689	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	10.11	9C6KE1520B00099 54	PA	ALINE DE LOURDES MIRANDA DA CRUZ	BANCO PAN AS
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 150	10.11	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDS3463	HONDA/POP 110I	16.16	9C2JB0100GR2089 91	PA	LAUDILEIA DE S O U Z A FERREIRA	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 160	14.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
JVG8392	HONDA/CG 150 TITAN ESD	06.06	9C2KC08206R8141 26	PA	A I L T O N ALVES DE ATAIDE	
QDW5339	HONDA/G 160 FAN ESDI	15.16	9C2KC2200GR0222 82	PA	E D I N A L D O CAVALCANTE	

SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO		
OFK8311	HONDA/CG 150 TITAN ESD	11.12	9C2KC1650CR521202	PA	GIVANILDO PEREIRA SILVA
OFM6382	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	11.12	9C6KE1520C0095264	PA	FABIO DA SILVA SANTOS
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO		
SEM PLACA	HONDA/POP 110I		S E M IDENTIFICAÇÃO		
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO		
JUL2404	HONDA/C100 BIZ	04.04	9C2HA07004R030132	PA	BRADERIA ETE. ENG DE BCN LEASINGT E L E C . E S A A R R E L E T R I C I D A D E M E R C A N T I L S / A
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO		
QDJ8922	HONDA/POP100	15.15	9C2HB0210FR020253	PA	L U C A S A D M D E E D U A R D O C O N S O R C I O C O R R E A D A N A C I O N A L G A M A H O N D A L T D A
OBY6809	HONDA/BIZ 125 EX	11.12	9C2JC4830CR003693	PA	R A I M U N D A A D M D E D O S O C O R R O C O N S O R C I O R O D R I G U E S N A C I O N A L Q U E I R O Z H O N D A L T D A
OTE3260	HONDA/CG 150 FAN ESI	12.13	9C2KC1670DR436762	PA	JURANDIR S A N T A N A B A N C O H O N D A D I N I Z D E S . A S O U Z A
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125		S E M IDENTIFICAÇÃO		
SEM PLACA	YAMAHA/FACTOR YBR 125	11.11	S E M IDENTIFICAÇÃO		
SEM PLACA	H O N D A / N X R B R O S 125	12.12	S E M IDENTIFICAÇÃO		
SEM PLACA	YAMAHA/FAZER 150		S E M IDENTIFICAÇÃO		

NSJ4251	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	09.10	9C6KE1200A00469 20	PA	ERIVALDO D I A S MONTEIRO	Y A M A H A ADMINISTRADO R A D E CONSORCIO LTDA
OFK5033	YAMAHA/FACTOR YBR125 E	11.12	9C6KE1510C00317 89	PA	IVAN DOS SANTO S FARIAS	BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A
SEM PLACA	H O N D A / N X R BROS 150	11.11	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 160	19.19	S E M IDENTIFICAÇÃO			
JUJ5291	Y A M A H A / Y B R 125K	03.04	9C6KE0440400378 22	PA	MARIVALDO VILHENA DA SILVA	A M A Z O N I A MOTOS LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 160	16.16	S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDU6152	HONDA/NXR160 BROS ESDD	15.15	9C2KD0810FR4395 40	PA	J O S E A D M D E RAIMUNDO DA SILVAN ROSA	CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
JVQ7551	HONDA/CG 125 FAN	08.08	9C2JC30708R5029 85	PA	ANA CLAUDIA RAMOS DE SOUZA	
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	H O N D A / N X R BROS 150	10.10	S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTR9493	HONDA/BIZ 125 EX	14.14	9C2JC4830ER0326 68	PA	L U C Y A N A NERY NEVES	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OBT5276	I/YINGANG US1 2	08.09	LY4YBGHC090000 387	PA	MARLETE DOS REIS MARTINS	
JVU4990	HONDA/CG 125 TITAN KS	00.00	9C2JC3010YR0890 77	PA	EDINALVA CALDEIRA SANTOS	

SEM PLACA	HONDA/BROS 150	10.10	S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTL4133	HONDA/CG 125 FAN ES	14.14	9C2JC4120ER0225 75	PA	LEONA SILVA D NASCIMENTO	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OBU7730	HONDA/CG 150 TITAN ESD	11.12	9C2KC1650CR5164 58	PA	A L A N A HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
QEI5932	HONDA/POP100	15.15	9C2HB0210FR4721 57	PA	EWERTON RODRIGO RODRIGUES AMARAL	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/FAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/POP 100	13.13	S E M IDENTIFICAÇÃO			
JVX1724	HONDA/BIZ 125 MAIS	09.09	9C2JC42309R0069 95	PA	HELTON MARIANO DA TRINDADE CORREA	
SEM PLACA	HONDA/BROS 150	13.13	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CBX 250	08.08	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/FAN	08.08	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG 125 FAN ES	10.10	S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDB7518	HONDA/POP100	14.15	9C2HB0210FR0052 53	PA	BREND A CRISTIANE A L V E S FERREIRA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/TITAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDF2625	TRAXX/JL125-9	15.15	951BXKHE6FB0014 76	PA	A L I N E CRISTINA DA SILVA LUCAS	

					ROCHA	
NSF8377	HONDA/CG 150 TITAN ES	09.09	9C2KC15209R1046 71	PA	MANOEL DE A D M DE JESUS DA CONSORCIO S I L V A N A C I O N A L PEREIRA HONDA LTDA	
SEM PLACA	HONDA/TITAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NSG2883	HONDA/CG 150 FANESI	10.10	9C2KC1550AR0951 37	PA	FRANCIRLEY A L L A N RODRIGUES	
SEM PLACA	HONDA/FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125 ES		S E M IDENTIFICAÇÃO			
JVR6246	HONDA/CG 125 FAN ES	09.09	9C2JC41209R0782 36	PA	J O R G E P A N T O J A RODRIGUES	
JUO2909	Y A M A H A / Y B R 125ED	02.02	9C6KE0260200178 64	PA	ADELINO DE SOUSA E SILVA	
SEM PLACA	HONDA CG FAN 125	13.13	S E M IDENTIFICAÇÃO			
JUU5272	HONDA/C100 BIZ MAIS	05.05	9C2HA07205R0049 11	PA	D E O L I N D A DIAS RIBEIRO	
SEM PLACA	H O N D A / N X R BROS 150	14.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			
JVM4679	HONDA/CG 150 TITAN ES	05.06	9C2KC08506R8078 32	PA	M A R C I O AUGUSTO MARTINS DE MELO	
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NSJ3290	HONDA/NXR150 MIX ESD	09.10	9C2KD0510AR0023 96	PA	I Z A B E L CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	
NTC3302	HONDA/CG 125 FAN KS	09.10	9C2JC4110AR5476 42	PA	MISAEL DA C R U Z MARQUES	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
QDO9033	HONDA/CG 150 FAN ESDI	14.15	9C2KC1680FR0120 00	PA	A N T O N I O RODRIGUES	

					DA SILVA	
OFW0203	HONDA/POP100	13.13	9C2HB0210DR426787	PA	BENEDITO MAIA FILHO	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
QDM5512	HONDA/CG 150 TITAN EX	15.15	9C2KC1660FR050200	PA	ELIELTON DE SOUZA LIMA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 125 KS	10.10	S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTM6795	HONDA/NXR150 BROS ESD	14.14	9C2KD0540ER040121	PA	TEREZINHA DE JESUS MENDONCA DA SILVA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 125	09.10	S E M IDENTIFICAÇÃO			
JVB4192	HONDA/CG 150 TITAN KS	05.05	9C2KC08105R103316	PA	DARLEY LIMA CASTELO	
JVO7726	HONDA/CG 150 TITAN MIXESD	09.09	9C2KC16309R002136	PA	EDIELSON DE CASTRO	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
EOJ0455	HONDA/CG 125 FAN KS	11.11	9C2JC4110BR511008	SP	ANDREIA BARROS DOS SANTOS	
OSW7592	HONDA/NXR150 BROS ES	12.13	9C2KD0550DR101599	PA	MARINALVA SILVA SANTOS	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
JTN3551	HONDA/CG 150 TITAN ES	06.07	9C2KC08507R036954	PA	JOEL OLIVEIRA FEITOSA	BANCO DO BRASIL S.A
OTG1267	HONDA/CG 125 FAN KS	13.13	9C2JC4110DR802101	PA	DELSON COSTA NERI	
NSM2369	HONDA/CG 125 FAN ES	09.10	9C2JC4120AR038380	PA	MARIA JOSE PICHINHO DE ARAUJO	BANCO ITAUCARD S.A
SEM PLACA	YAMAHA/FACTOR		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NSS3697	HONDA/CG 125 FAN KS	10.10	9C2JC4110AR690933	PA	MOACIR DE TRINDADE RAFAEL	ADM DE CONSORCIO NACIONAL

						HONDA LTDA
OFT2460	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	11.12	9C6KE1520C00948 97	PA	JOSE MARIA D O NASCIMENTO COSTA	BANCO PAN S.A
QDJ7822	HONDA/CG 125 FAN ESD	14.14	9C2JC4160ER0298 82	PA	AURILENE SACRAMENT O GONCALVES	
JVH4734	HONDA/CG 125 FAN ES	09.09	9C2JC41209R0680 66	PA	M A R C O S MACIEL DOS S A N T O S FERREIRA	
SEM PLACA	HONDA/TITAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/FAN 150	14.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			
JVW0787	JTA/SUZUKI EN125 YES	08.08	9CDNF41LJ8M2620 78	PA	A N G E L A A L Z I R A B A N C O B O R G E S ROSA	SITAUCARD S.A
JUV3764	HONDA/CG 150 TITAN ESD	07.07	9C2KC08207R0428 53	PA	A L A I D I C E L O P E S MAGNO	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OTJ9273	HONDA/CG 150 FAN ESDI	14.14	9C2KC1680ER0158 83	PA	E D I V A L D O BARRAL DA CUNHA	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
NSO2688	HONDA/CG 125 FAN KS	09.10	9C2JC4110AR0046 67	PA	P E D R O A PAULO DE OLIVEIRA GUIMARAES	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
NSS5816	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	10.10	9C6KE1200A00684 24	PA	D E M M I FERNANDO DA SILVA LAVAREDA	
QDH6699	HONDA/CG 150 FAN ESDI	14.15	9C2KC1680FR5169 42	PA	C A R L A FRANCILEIDE TEIXEIRA MOURA	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OTQ1946	HONDA/XRE 300	14.14	9C2ND1110ER0262 76	PA	MARIA DAS GRACAS LIMA LEITE	B A N C O ITAUCARD S.A

OSX9363	YAMAHA/YBR125 FACTOR E	13.14	9C6KE1930E00023 75	PA	YAGO DA SILVA COSTA	
OFU1211	YAMAHA/FACTOR YBR125 E	11.12	9C6KE1510C00269 47	PA	MARIA DA CONCEICAO SOUSA DESACFI OLIVEIRA	OBV FINANCEIRA
JUE1825	HONDA/CG 125 TITAN ES	01.01	9C2JC30201R0473 30	PA	DAVID SOUZA D A CONCEICAO	
JUF6056	HONDA/NXR125 BROS ES	03.03	9C2JD20203R0187 42	PA	J O S E A D M D E DIOGENES PINHEIRO DAN A C I O N A L SILVA	CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/TITAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTU7693	YAMAHA/YBR125 FACTOR ED	13.14	9C6KE1940E00302 75	PA	S O N I A SOARES MOREIRA	ABANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A
JUU7662	CG 150 TITAN ESD	05.05	9C2KC08205R0383 63	PA	DEUSON DA SILVA SOUZA	HSBC BANK BRASIL SA B A N C O MULTIPLO
JVV6215	HONDA/FAN 125	09.09	9C2JC41209R0682 36	PA	E D I V A N FERREIRA NEGRAO	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OBW8787	HONDA/CG 125 FAN ES	11.11	9C2JC4120BR7425 78	PA	SIZENANDO DA COSTA CORREA JUNIOR	
SEM PLACA	HONDA/FAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
JUU2739	HONDA/CG 125 TITAN ES	01.02	9C2JC30202R1002 75	PA	RATMUNDA DO SOCORRO DE ARAUJO CORREA	
JUT2016	HONDA/CG 125 FAN	05.05	9C2JC30705R0583 74	PA	JOSE ALVES SANTOS	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OFF3094	HONDA/POP100	13.13	9C2HB0210DR4304 86	PA	CLEISON DA S I L V A CORREA	

SEM PLACA	HONDA/CG 160 TITAN EX	16.17	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG FAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OFK8206	HONDA/BIZ 125 EX	11.11	9C2JC4830BR0201 28	PA	HELDER N E R Y CARDOSO	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
JVF3313	JTA/SUZUKI EN125 YES	08.08	9CDNF41LJ8M2044 77	PA	D I N A I R DAMASCENO PANTOJA	BV FINANCEIRA SACFI
JTU7341	HONDA/CG 125 TITAN	98.98	9C2JC250WWR102 869	PA	J H O N E MONTEIRO CHAVES	
JVA8472	HONDA/CG 150 TITAN ES	05.05	9C2KC08505R0428 20	PA	L U I S BARBOSA GAMA	
JUI4250	HONDA/CG 125 CARGO	96.97	9C2JA010VTR0007 45	PA	M DOHARA LTDA	
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CBX 250 TWISTER	01.02	9C2MC35002R0063 14			
JUP3807	HONDA/NXR150 BROS ESD	05.05	9C2KD02305R0176 58	PA	M A R C E L ELISIO CELSO BARATA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OBT5196	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	11.11	9C6KE1500B00273 58	PA	FRANCINETE P I N T O ELERES	BANCO PAN S.A
SEM PLACA	HONDA/CG 150 TITAN KS	05.05	9C2KC08105R1357 16			
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ	05.06	9C2JA04106R8020 63			

QDZ8225	HONDA/BIZ 100 ES	15.15	9C2HC1420FR0357 62	PA	NELSON RODRIGO CONCEICAOS.A LOBO	BANCO HONDA
JUS5098	HONDA/CG 150 TITAN ESD	04.05	9C2KC08205R0025 21	PA	MIGUEL FERREIRA SILVA	
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG 160 TITAN EX	17.17	9C2KC2210HR5082 28			
SEM PLACA	YAMAHA/YBR 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OGM4133	RENAULT/SANDE RO AUT1016V	12.12	93YBSR6RHCJ249 868	GO	HERVIE AUGUSTO SILVA	

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo: 2000003-95.2021.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): KLEBSON SILVA DE ABREU DESPACHO Vistos etc. Em atenção ao teor da certidão retro (mov. 15.1) e ao petitório ministerial (mov. 11.1), INTIME-SE o apenado, por qualquer meio idôneo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não comparecimento pessoal durante o prazo estipulado e comprove o pagamento da multa aplicada. Efetivada a intimação e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao MP para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Processo: 2000020-34.2021.8.14.0105 Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum Assunto Principal: Acordo de Não Persecução Penal Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Ministério Público do Pará Polo Passivo(s): EDSON GLADSON DE SOUZA MADEIRO; ADOGADO Wendel José de Souza Madeiro OAB/PA nº 24.031. DESPACHO Vistos etc. Em atenção ao teor da certidão retro (mov. 15.1) e considerando os termos do ANPP homologado, DETERMINO o que seque abaixo: 1. O acordante deverá cumprir a prestação de serviços, pelo período e condições estabelecidas no ANPP, na Secretaria de Assistência Social deste município; 2. A prestação pecuniária será destinada ao Projeto Social de Jiu-Jitsu do Professor Cezar Souza e deverá ser comprovada pelo indiciado/acordante no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a intimação. INTIME-SE o acordante. OFICIE-SE à Secretaria de Assistência Social para ciências e providências necessárias. Ciência ao MP e à defesa. Expeça-se o necessário. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Processo: 2000021-19.2021.8.14.0105 Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum Assunto Principal: Acordo de Não Persecução Penal Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Ministério Público do Pará Polo Passivo(s): Josivan da Silva DESPACHO Vistos etc. Em atenção ao teor da certidão retro (mov. 12.1) e considerando os termos do ANPP homologado, DETERMINO o que seque abaixo: 1. O acordante deverá cumprir a prestação de serviços, pelo período e condições estabelecidas no ANPP, na Secretaria de Assistência Social deste município; 2. A prestação pecuniária será destinada à Pastoral da Criança da Igreja Católica do município concordiense e deverá ser comprovada pelo indiciado/acordante no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a intimação. INTIME-SE o acordante. OFICIE-SE à Secretaria de Assistência Social para ciências e providências necessárias. Ciência ao MP e à defesa. Expeça-se o necessário. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Processo: 2000022-67.2022.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): LUIS BALEIXO PAZ DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, EXPEÇA-SE o atestado de pena a

cumprir. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, IMPONHO ao apenado LUIS BALEIXO PAZ as condições abaixo descritas: 1. Comprovar, em 60 (sessenta) dias, que possui ocupação lícita e remunerada; 2. Não mudar de residência e não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; 3. Recolher-se, diariamente, em sua residência, no período noturno e nos dias de folga, de 22h às 06h; 4. Comparecer em Juízo, a cada 2 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado seu endereço; INTIME-SE o apenado para declarar se aceita o programa e as condições impostas acima, devendo manifestar-se formalmente nos autos (art. 113 da LEP). Na hipótese de não aceitação, retornem-se os autos conclusos. E, sendo positiva, as condições serão válidas imediatamente a partir da intimação. Ciência ao MP e à defesa. CUMPRA-SE. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Processo: 2000029-59.2022.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): OSIEL ALVES DA SILVA DECISÃO Vistos etc. Considerando o redimensionamento da pena aplicada na instância superior e a consequente substituição a encargo deste Juízo, APLICO ao apenado OSIEL ALVES DA SILVA as penas restritivas de direito abaixo descritas: 1. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários-mínimos, tendo como beneficiária a Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Concórdia do Pará, para fins de aquisição de equipamento(s) a ser(em) utilizado(s) nos trabalhos investigativos de combate ao tráfico de drogas e crimes afins. 2. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, devendo recolher-se, em sua residência, no horário de 22h às 06h, de sexta-feira à domingo, até o período de pena a cumprir, conforme atestando juntado ao mov. 5.1. INTIME-SE o apenado para declarar se aceita o programa e as condições impostas acima, devendo manifestar-se formalmente nos autos (art. 113 da LEP). Na hipótese de não aceitação, retornem-se os autos conclusos. E, sendo positiva, as condições serão válidas imediatamente a partir da intimação. Ciência ao MP. CUMPRA-SE. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Processo: 2000019-49.2021.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Prestação de Serviços à Comunidade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): ALDINO ALISSON ALVES DE ARAUJO DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, EXPEÇA-SE o atestado de pena a cumprir. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, IMPONHO ao apenado ALDINO ALISSON ALVES DE ARAUJO a condição abaixo descrita: - Cumprir a prestação de serviços, pelo período da pena privativa da liberdade, na Secretaria de Assistência Social deste município; No tocante à pena de limitação de fim de semana, DEIXO de aplicá-la uma vez que na pacata comarca concordiense não casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. INTIME-SE o apenado para declarar se aceita o programa e as condições impostas acima, devendo manifestar-se formalmente nos autos (art. 113 da LEP). Na hipótese de não aceitação, retornem-se os autos conclusos. E, sendo positiva, as condições serão válidas imediatamente a partir da intimação. CUMPRA-SE. Expeça-se o necessário. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Processo: 2000009-68.2022.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): JOSE ANTÔNIO NERI DA SILVA DECISÃO Vistos etc. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, IMPONHO ao apenado JOSE ANTONIO NERI DA SILVA as condições abaixo

descritas: 1. Comprovar, em 30 (trinta) dias, que possui ocupação lícita e remunerada; 2. Não mudar de residência e não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; 3. Recolher-se, diariamente, em sua residência, no período noturno e nos dias de folga, de 22h às 06h; 4. Comparecer em Juízo, a cada 2 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado seu endereço; INTIME-SE o apenado para declarar se aceita o programa e as condições impostas acima, devendo manifestar-se formalmente nos autos (art. 113 da LEP). Na hipótese de não aceitação, retornem-se os autos conclusos. E, sendo positiva, as condições serão válidas imediatamente a partir da intimação. Ciência ao MP. CUMPRA-SE. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Processo: 2000030-44.2022.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): GILDO DOS SANTOS MACIEL DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, EXPEÇA-SE o atestado de pena a cumprir. Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, IMPONHO ao apenado GILDO DOS SANTOS MACIEL as condições abaixo descritas: 1. Comprovar, em 60 (sessenta) dias, que possui ocupação lícita e remunerada; 2. Não mudar de residência e não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; 3. Recolher-se, diariamente, em sua residência, no período noturno e nos dias de folga, de 22h às 06h; 4. Comparecer em Juízo, a cada 2 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado seu endereço; INTIME-SE o apenado para declarar se aceita o programa e as condições impostas acima, devendo manifestar-se formalmente nos autos (art. 113 da LEP). Na hipótese de não aceitação, retornem-se os autos conclusos. E, sendo positiva, as condições serão válidas imediatamente a partir da intimação. Ciência ao MP. CUMPRA-SE. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

PROCESSO Nº.0000274-50.2009.8.14.0044 ; PEDIDO DE DARQUIVAMENTO ; ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ; REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUSA. Advogada: VANUSA DE OLIVEIRA MELO ; OAB/PA Nº.30.220. ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO. Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. DE ORDEM, sirvo-me do presente para INTIMAR a requerente, por meio do (a) advogado (a) para recolhimento das custas judiciais previstas no art.3º, §5º da Lei Estadual nº.8328/15. Primavera-PA, 26 (vinte e seis) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois). ERIKA SOUZA PAMPLONA Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA. Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº.0002105-21.2018.8.14.0044 ; PEDIDO DE DARQUIVAMENTO ; ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ; REQUERENTE: ANDERSON ALMEIDA MESQUITA. Advogada: SHIRLENE RIBEIRO RICHIA ; OAB/PA Nº.22.505. ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO. Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. DE ORDEM, sirvo-me do presente para INTIMAR a requerente, por meio do (a) advogado (a) para recolhimento das custas judiciais previstas no art.3º, §5º da Lei Estadual nº.8328/15. Primavera-PA, 26 (vinte e seis) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois). ERIKA SOUZA PAMPLONA Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA. Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº.0000458-35.2011.8.14.0044 ; PEDIDO DE DARQUIVAMENTO ; ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ; REQUERENTE: EDILSON CORREA DA SILVA. Advogada: SHIRLENE RIBEIRO RICHIA ; OAB/PA Nº.22.505. ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO. Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. DE ORDEM, sirvo-me do presente para INTIMAR a requerente, por meio do (a) advogado (a) para recolhimento das custas judiciais previstas no art.3º, §5º da Lei Estadual nº.8328/15. Primavera-PA, 26 (vinte e seis) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois). ERIKA SOUZA PAMPLONA Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA. Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº.0003762-57.2016.8.14.0144 ; PEDIDO DE DARQUIVAMENTO ; ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ; REQUERENTE: FRANCISCA FARIAS DO NASCIMENTO. Advogada: SHIRLENE RIBEIRO RICHIA ; OAB/PA Nº.22.505. ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO. Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. DE ORDEM, sirvo-me do presente para INTIMAR a requerente, por meio do (a) advogado (a) para recolhimento das custas judiciais previstas no art.3º, §5º da Lei Estadual nº.8328/15. Primavera-PA, 26 (vinte e seis) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois). ERIKA SOUZA PAMPLONA Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA. Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº.0004402-60.2016.8.14.0144 ; PEDIDO DE DARQUIVAMENTO ; ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ; REQUERENTE: JOAQUIM DE AVIZ SILVA. Advogada: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA ; OAB/PA Nº.15.927. ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO. Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. DE ORDEM, sirvo-me do presente para INTIMAR a requerente, por meio do (a) advogado (a) para recolhimento das custas judiciais previstas no art.3º, §5º da Lei Estadual nº.8328/15. Primavera-PA, 26 (vinte e seis) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois). ERIKA SOUZA PAMPLONA Diretora de Secretaria da Vara única de Primavera/PA. Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO. Pje: 0800063-49.2021.8.14.0144 - Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de AMILTON LEAL DE SOUSA, em razão de ter praticado violência doméstica contra REGINA MONTEIRO DE AVIZ. De ordem do Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais - Pje: 0800063-49.2021.8.14.0144 - Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268), por não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, conforme certidão Id. 77913043 fica o requerido devidamente intimado dos termos da sentença Id.57515070 e SENTENÇA - Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de AMILTON LEAL DE SOUSA, em razão de ter praticado violência doméstica contra REGINA MONTEIRO DE AVIZ. As medidas de proteção foram deferidas por este Juízo, pelo prazo de 06 (seis) meses, em 25.09.2021 (ID. 35792148). O requerido não contestou a ação e a requerente não apresentou manifestação nos autos após a concessão das medidas acerca da necessidade de prorrogação ou cessação do risco. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas de violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade de tais providências de proteção a mulher, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Não bastassem todos estes argumentos, é de se salientar e repisar que a presente demanda tem caráter cautelar e autônomo, e visa resguardar a vítima de situação de violência ou ameaça iminente, cuja prova se satisfaz para fins acautelatórios, com exceções, como a realização do BO e sua oitiva perante a autoridade policial. Ademais, cediço é que as medidas protetivas contidas na Lei n. 11.340/06 podem ser pleiteadas de modo autônomo, porquanto possuem caráter satisfativo, prescindindo da existência de ação penal principal à qual deva se vincular. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ e Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 e QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Nessa conjuntura, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis deverá ser feita por meio do ajuizamento das respectivas ações judiciais no foro competente; sendo desnecessária a tramitação ativa do processo que instrumenta a presente medida, a qual já atingiu seu objetivo imediato. No caso em deslinde, não obstante o pleito, até o presente momento, conte somente com o relato da autora, que sequer foi contestado pelo réu, não vislumbro qualquer prejuízo que possa lhe advir da manutenção das medidas outrora estabelecidas, pelo que lhe decreto a revelia do representado (CPC, art. 344). Desta feita, diante do caráter acautelatório das medidas protetivas deferidas, não logrando o réu provarem sentido diverso, tenho que a manutenção da decisão de concessão é medida que se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSODESPROVIDO. 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. 2.

In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão]. 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ ç AgRg no REsp 1441022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) Registre-se, a princípio, que não se identifica no texto da Lei Maria da Penha qualquer prazo específico para a manutenção das medidas protetivas de urgência, razão pela qual, em consonância com a mens legis, tem-se que elas devem perdurar pelo tempo que se fizer necessário ao fim a que se destina, qual seja, resguardar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência. Sua manutenção, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva. É preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto. Diante do exposto, **MANTENHO** as medidas protetivas deferidas por mais 6 (seis) meses, a contar da intimação, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie. Intime-se a ofendida em seu endereço constante dos autos e, não sendo encontrada, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência que, caso haja necessidade de novas medidas após o escoamento do prazo de 06 (seis) meses, deve comunicar o fato à autoridade policial competente, ao Ministério Público ou diretamente a este Juízo, por intermédio de advogado, para a apreciação do pedido. Intimem-se o requerido acerca da presente sentença e do prolongamento do prazo das medidas por mais 6 (seis) meses, cientificando-o que o descumprimento pode levar à sua prisão preventiva (CPP, art. 312, parágrafo único, e art. 313, III) e à prática do crime do art. 24-A, da Lei n. 11.343/06. Caso o requerido não seja localizado no endereço dos autos, independente de nova busca e conclusão, intime-o por edital, nos termos do art. 392, VI, § 1º, do Código de Processo Penal. **OFICIE-SE** à Delegacia de Polícia para ciência quanto a esta decisão e para que remeta a este Juízo, em número próprio de processo no sistema PJe, eventual inquérito policial que apurou os fatos descritos nos presentes autos. **DÊ-SE** ciência ao Ministério Público, inclusive para eventuais providências em relação a eventual crime de ação penal pública incondicionada (Lei n. 11.340/06, art. 18, III). Sem custas e honorários. Expeça-se o necessário. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA**, por cópia digitada, **COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE MEDIDAS PROTETIVAS**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora da assinatura **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PAç. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos vinte e seis(26) de setembro de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

EDITAL DE INTIMAÇÃO. Pje: 0800006-06.2022.8.14.0044 - Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de CÁSSIO VINÍCIUS REIS DA SILVA, em razão de ter praticado violência doméstica contra ANA CAROLINE COSTA DA ROSA. De ordem do Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais - Pje: 0800006-06.2022.8.14.0044 - Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268), por não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, conforme certidão Id. 76536740 fica o requerido devidamente intimado dos termos da sentença Id.71415632 e SENTENÇA - Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de CÁSSIO VINÍCIUS REIS DA SILVA, em razão de ter praticado violência doméstica contra ANA CAROLINE COSTA DA ROSA. As medidas de proteção foram deferidas por este Juízo, pelo prazo de 06 (seis) meses, em 16.09.2021 (ID. 46626324). O requerido não contestou a ação e a requerente não apresentou manifestação nos autos após a concessão das medidas acerca da necessidade de prorrogação ou cessação do risco. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas de violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade de tais providências de proteção a mulher, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Não bastassem todos estes argumentos, é de se salientar e repisar que a presente demanda tem caráter cautelar e autônomo, e visa resguardar a vítima de situação de violência ou ameaça iminente, cuja prova se satisfaz para fins acautelatórios, com exceções, como a realização do BO e sua oitiva perante a autoridade policial. Ademais, cediço é que as medidas protetivas contidas na Lei n. 11.340/06 podem ser pleiteadas de modo autônomo, porquanto possuem caráter satisfativo, prescindindo da existência de ação penal principal à qual deva se vincular. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ e Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 e QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Nessa conjuntura, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis deverá ser feita por meio do ajuizamento das respectivas ações judiciais no foro competente; sendo desnecessária a tramitação ativa do processo que instrumenta a presente medida, a qual já atingiu seu objetivo imediato. No caso em deslinde, não obstante o pleito, até o presente momento, conte somente com o relato da autora, que sequer foi contestado pelo réu, não vislumbro qualquer prejuízo que possa lhe advir da manutenção das medidas outrora estabelecidas, pelo que lhe decreto a revelia do representado (CPC, art. 344). Desta feita, diante do caráter acautelatório das medidas protetivas deferidas, não logrando o réu provarem sentido diverso, tenho que a manutenção da decisão de concessão é medida que se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RECURSODESPROVIDO. 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. 2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão]. 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados. 4. **Agravo regimental desprovido.** (STJ ζ AgRg no REsp 1441022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) ζ . Registre-se, a princípio, que não se identifica no texto da Lei Maria da Penha qualquer prazo específico para a manutenção das medidas protetivas de urgência, razão pela qual, em consonância com a mens legis, tem-se que elas devem perdurar pelo tempo que se fizer necessário ao fim a que se destina, qual seja, resguardar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência. Sua manutenção, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva. É preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto. Diante do exposto, **MANTENHO** as medidas protetivas deferidas por mais 6 (seis) meses, a contar da intimação, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie. **INTIME-SE** a ofendida em seu endereço constante dos autos e, não sendo encontrada, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência que, caso haja necessidade de novas medidas após o escoamento do prazo de 06 (seis) meses, deve comunicar o fato à autoridade policial competente, ao Ministério Público ou diretamente a este Juízo, por intermédio de advogado, para a apreciação do pedido. **INTIME-SE** o requerido acerca da presente sentença e do prolongamento do prazo das medidas por mais 6 (seis) meses, cientificando-o que o descumprimento pode levar à sua prisão preventiva (CPP, art. 312, parágrafo único, e art. 313, III) e à prática do crime do art. 24-A, da Lei n. 11.343/06. Caso o requerido não seja localizado no endereço dos autos, independente de nova busca e conclusão, proceda-se à intimação por edital, nos termos do art. 392, VI, § 1º, do Código de Processo Penal. **OFICIE-SE** à Delegacia de Polícia para ciência quanto a esta decisão. **DÊ-SE** ciência ao Ministério Público, inclusive para eventuais providências em relação a eventual crime de ação penal pública incondicionada (Lei n. 11.340/06, art. 18, III). **PROCESSE-SE** em sigilo. Sem custas e honorários. Expeça-se o necessário. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA**, por cópia digitada, **COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE MEDIDAS PROTETIVAS**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora da assinatura **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos vinte e seis(26) de setembro de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DES. MANOEL CACELLA ALVES

COMARCA DE CAMETÁ

DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 012/2022

O Juiz de Direito JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS, Titular da 2ª Vara Cível e Respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Cametá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a reclamação disciplinar formulada pelo Dr. Diego Gilberto Martins Cintra, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru, processo de nº 0001883-23.2022.200.0814, tendo como Reclamado o Sr. Fortunato Aben-Athar Fernandes Júnior, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Comarca de Cametá.

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Juiz, que em síntese o reclamante alegou que desde 13/09/2021 o meirinho permanecia com mandados expedidos nos autos do processo de nº 0001683-77.2019.814.0087. Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça Avaliador reclamado manteve-se silente, mesmo tendo sido notificado pessoalmente, conforme se observa no documento Id. 1794478.

CONSIDERANDO o disposto no art. 101, III, da Lei Estadual 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará).

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 e § 1º c/c artigo 199 da Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Estado do Pará).

CONSIDERANDO a determinação da DESEMBARGADORA CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, publicada na Edição do Diário Oficial nº 7441/2022, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

RESOLVE:

Constituir a Comissão de Sindicância Administrativa Apuratória, visando averiguação dos fatos apresentados em desfavor do Servidor Fortunato Aben Athar Fernandes Junior, Oficial de Justiça Avaliador, que será presidida pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal e Diretor do Fórum da Comarca de Cametá MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, tendo como demais membros os servidores CASSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA, Analista Judiciário e ANTONIO ROBERTO LOBATO PEREIRA, funcionando também como Secretário.

Os trabalhos deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período caso necessário.

P.R.I. Cumpra-se.

Cametá-PA, 23 de Setembro de 2022.

JOSE MATIAS SANTANA DIAS

JUIZ DE DIREITO

Titular da 2ª Vara Cível de Cametá-PA

Respondendo pela Direção do Fórum

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Guarda, cuja competência fora declinada para esta comarca, no entanto, durante o procedimento houve o advento da maioria civil daquele de quem se pretendia a guarda, Anderson José Ferreira Teixeira, nascido em 31/04/2002, conforme se observa no Registro Civil de id. 58438616, pág. 05, de modo que o processo perdeu seu objeto. Dessa forma, diante da perda superveniente do objeto da presente lide, com conseqüente ausência de pressupostos processuais, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV CPC. Arquivem-se, xa no sistema. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800163-72.2020.814.0068 Acusado: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS REIS, vulgo ¿DIDI¿ Advogado: JOÃO DUAN M. DA SILVA, OAB/PA nº 26272. Advogado CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL, OAB/PA nº 21181. Capitulação provisória: art. 217-A do CPB. DECISÃO Vistos, 1. Uma vez que apresentada a resposta do réu, arguindo preliminar de Falta de Justa Causa para Ação Penal, prevista no art. 395, III do CPP, a qual REJEITO, uma vez que o trancamento da ação penal por tal motivo somente ocorrerá quando na Denúncia não houver descrição de suposta conduta criminosa ou não houver pretensão punitiva, o que não acontece nestes autos, já que fora descrita conduta típica e, em tese, antijurídica e punível. 2. Apresentada a resposta do réu no id. 23887594, pág. 01/05 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/01/2023, às 09Hh00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020.** 3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 4. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 5. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PM¿S FRANCISCO EVERALDO MELO MORAES e MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA. 6. A defesa não arrolou testemunhas, de modo que dou como Precluso o arrolamento em momento posterior à Apresentação da resposta à Acusação. 7. A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o QR-Code) quando da confecção dos mandados de intimação, certificando nos autos quanto aos links para o acesso na audiência aos advogados e demais participantes. 8. Pontuo ainda, nos termos da Resolução do CNJ 329/2020 em seu art. 8º, §2º - **Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.** 9. Destaco, a presente audiência será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, ¿ Plataforma Teams, (Resolução CNJ 329/2020 ¿ Portaria Conjunta 17/2020 **GP/VP/CJRMB/CJCI**) sendo obrigação das partes o acesso ao sistema, outrossim, caso haja necessidade de comparecer ao fórum de forma presencial para o ato, **o juízo deverá ser informado com antecedência de 48 horas**, indicando a justificativa e o número de participantes, diante do déficit de computadores para participação presencial em meio virtual (utilização de computadores da Comarca), além da cautelas a serem tomadas diante da necessidade do distanciamento com relação as prevenções do COVID -19, medidas essas que deveram ser asseguradas pela Unidade,

caso necessárias, com brevidade, para não prejudicar o andamento dos demais trabalhos realizados na Comarca. 10. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 11. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 12. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0000022-96.2014.8.14.0068 Réu: LUIS SILVA SOUSA, vulgo "CARECA" Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646 Vítima: Maria Dulcirene do Rosário Corrêa Capitulação Provisória: Art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II ambos do CPB. DECISÃO Vistos, 1 - Fora apresentada defesa pelo réu no id. 61530903, sem preliminares e documentos, de modo que deixo de aplicar o art. 409 do CPP. 2 - Considerando o procedimento dos crimes dolosos contra a vida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26/01/2023**, às **9min**, que poderá ser realizada por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, nos termos do art. 5º DA PORTARIA Nº 3229/2022-GP, DE 30 DE AGOSTO DE 2022. 2. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. 3. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça 4. Encaminhe o link, também, aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 5. Intime-se o réu LUIS SILVA SOUSA, vulgo "CARECA", preferencialmente, por meio de contato telefônico, para que compareça à audiência, fazendo-se acompanhar de advogado, ressaltando que as intimações, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, combinados com o art. 8 da resolução 354 CNJ: Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. 6. Nesse momento, será INFORMADO no mandado, ao autor do fato o link da realização da audiência por videoconferência, que poderá ser realizada nessa modalidade. 7. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, combinados com o art. 8 da resolução 354 CNJ: Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo 8. A defesa arrolou as mesmas testemunhas de acusação, portanto, faço preclusa apresentação em momento posterior. 9. Intimem-se o acusado para que tomem ciência da realização da audiência, bem como para que informem se possuem contato telefônico e endereço eletrônico (e-mail) para envio do link para ingresso na audiência virtual, caso contrário, deverão comparecer presencialmente ao ato. 10 - No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISO SERVINDO DE MANDADO E OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa, 12 de setembro de 2022. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROC. Nº: 0800196-91.2022.8.14.0068

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONSTRUREY SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Advogada: AMANDA DA SILVA COSTA OAB/PA 32.960

EXECUTADO: MUNICIPIO DE AUGUSTO CORREA

DECISÃO

Em que pese a alegação de hipossuficiência econômica alegada pela empresa Autora, constato, visto ser a Comarca de Augusto Corrêa/PA uma cidade de pequeno porte, sendo a empresa vizinha a essa unidade, que é público e notório, a solvência da empresa, inclusive com quantitativo patrimônio móvel e imóvel, possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua atividade econômica.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, providencie as custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Não sendo efetuada as custas processuais, com o trânsito em julgado da ação, determino ao Cartório o Procedimento Administrativo de Custas processuais previsto na Resolução nº 20/2021 do TJPA, com a intimação do devedor quanto às custas e outras despesas processuais pendentes, assim como proceder a respectiva inscrição em dívida ativa do Estado do Pará.

Intime-se.

Augusto Corrêa, 26 de setembro de 2022 .

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0800092-36.2021.8.14.0068 ¿ RÉU PEDRO EDIL SOUSA TRINDADE, VULGO ¿PIPOCA¿
- CAPITULAÇÃO PROVISÓRIA: ART. 217-A C/C ART. 226, AMBOS DO CPB.

EDITAL DE CITAÇÃO ¿ PRAZO 10 DIAS

Pelo presente EDITAL e em cumprimento a **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** proferida pela MM. Angela Graziela Zottis, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA, fica **CITADO** o nacional **PEDRO EDIL SOUSA TRINDADE, VULGO ¿PIPOCA¿, nascido em 29/04/1988, filho de Edith Sousa Trindade, inscrito sob o CPF nº 060.199.362-44**, por se encontrar em local incerto e não sabido, para a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPPB, nos autos do Processo nº

0004692-80.2014.8.14.0086.

Citado, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPPB.

Secretaria da Vara Judicial da Comarca de Augusto Correa/PA, 26 de setembro de 2022, Lécio A. G. de Carvalho ; A. Judiciário.

RÉU PRESO

Processo nº **0800333-73.2022.8.14.0068**

Réu: **ALAN SOUSA DA PIEDADE**

Advogada Constituída: **RAQUEL COUTO TERRA**, OAB/PA nº 18.123

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Processo Criminal com RÉU PRESO e Advogada Constituída nos autos, conforme procuração ID 75791628.

Ocorre que, até a presente data, mesmo o réu devidamente citado ID 75801939, sua defesa constituída não apresentou resposta à acusação.

Em atenção a certidão ID 78162770, DETERMINO a intimação por DJ da Advogada, para que apresente a resposta acusação, nos termos do art. 396 do CPP.

Ressalto, inexistente nos autos qualquer justificativa para a não apresentação da defesa por parte da advogada constituída do réu preso, processo esse, com prioridade de tramitação e consequências jurídicas diante do retardamento do feito injustificadamente.

Vale lembrar, assim dispõe o art. 265 CPP.

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, não poderá o Defensor abandonar a causa, salvo motivo imperioso, comunicando ao juízo.

Ademais, o Estatuto da OAB, disciplina como falta disciplinar o abandono da causa, assim vejamos:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

...

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

Dessa forma, diante da ausência de justificativa a este Juízo para o abandono da causa, poderá, ser aplicada multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos a Advogada, diante do abandono da causa.

Destaco ainda, que o CPC, norma que se aplica de forma subsidiária ao CPP, estabelece nos arts. 77 a 78, 774 e seu parágrafo o dever de ética e lealdade processual para as partes e seus procuradores durante o processo e o respeito devido à dignidade dos órgãos do Poder Judiciário, deveres cujo desrespeito pode acarretar a responsabilidade da advogada

Por fim, INTIME-SE novamente a Advogada a fim de cumprir a ordem judicial, nos termos da decisão.

Caso não seja apresentada resposta acusação, em tudo certificando, será nomeado defensor dativo, pois a Comarca não é atendida pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

Após, encaminhes os autos conclusos a fim de ser aplicada a multa pelo abandono da causa e comunicação ao órgão da classe, para providência cabíveis.

P.R.I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 26 de setembro de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MARCELO BARBOSA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0000359-86.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç S E N T E N Ç A Tratam os autos de Ação Penal em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998 ç Lei de Crimes Ambientais. Os Réus foram presos em flagrante em 10/09/2012. A denúncia foi oferecida em 09/01/2014. A decisão que recebeu a denúncia proferida em 14/01/2014. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que é hipótese de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc.). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que a doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final a ocorrência da

extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse gênero. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Como é sabido, a prescrição virtual controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a iminente pena em concreto, tem no presente caso termo inicial de contagem no recebimento da denúncia (14/01/2014 ζ id. 55204878 ζ pág. 9). Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. Tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso (1 ano de detenção), tendo em vista que os réus são primários e possuidores de bons antecedentes (Id. 55204883 ζ pág. 15; e Id. 55204884 - pág. 01/02), é esperado que eles sejam sentenciados em pena em concreto cuja o prazo prescricional já esteja neste momento atingido. Veja-se que o crime imputado aos réus tem pena mínima de 1 (um) ano e máxima de 3 (três) anos de detenção e multa (art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98). Embora os réus tenham sido citados por edital, o que suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, somente o foram em 29/05/2019 (id. 55205070 ζ pág. 15/16). Ou seja, quando já alcançada a prescrição da pretensão punitiva, tendo como termo inicial a data de recebimento da denúncia (14/01/2014), considerando, ainda, a pena mínima de 1 (um) ano de detenção para cada Réu, que prescreve em 4 (quatro) anos, porém reduz-se à metade em razão do disposto no art. 115 do CP. Não se pode olvidar ainda que o prazo prescricional in casu reduz-se da metade, pois os réus eram menores de 21 (vinte um) anos de idade na data dos fatos (art. 115 do CPB), conforme id. 55204880 ζ pág. 06/08. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de certa grandeza que, entre a data do recebimento da denúncia (14/01/2014) e a data atual (28/03/2022), transcorreria por completo o prazo prescricional (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que nesta data extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Ademais, o Código de Processo Penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Nesse ínterim, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, nos termos do art. 109, V, c/c art. 115 e art. 107, IV, todos do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos acusados FELIPE BALIEIRO DA SILVA, ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES e MARCELO BARBOSA DA SILVA, com base nos artigos 109, inciso V, c/c art. 115 e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Decreto a perda da fiança, nos termos do art. 341, inciso I, do Código de Processo Penal. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa do réu ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES na condição de defensora dativa a partir da resposta à acusação, em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Réus da presente sentença. Intime-se o Ministério e a Defesa Dativa. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente os presentes autos. Senador José Porfírio (PA), datado e assinado eletronicamente. José Luís da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto. ζ Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0800003-09.2022.8.14.8.14.0058

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800003-09.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Rayssa Lima de Andrade, Milena Lima de Andrade e Rainara Lima de Andrade, representante legal Marinete Macedo de Lima, Residente na Rua Cloves Mendes, nº 865, Bairro Novo, na cidade de Senador José Porfírio-PA, Requerido: Ronaldo Santos de Andrade, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido RONALDO SANTOS DE ANDRADE, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ que na integra diz O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de sua apresentante que esta subscreve, vem, na qualidade de substituto processual de RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, representados por MARINETE MACEDO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 7696296, inscrita no CPF nº 040.995.772-01, residente na Rua Clovis Mendes, nº 865, Bairro Novo, tel. 93-99147-8417 Zona Rural de Senador Jose Porfírio/PA, propor, com fulcro na Lei n.º 5.478/1968, artigo 229 da Constituição Federal, e em diversos artigos dos Códigos Civil e de Processo Civil, AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS em face de RONALDO SANTOS DE ANDRADE, filho de Rosilda Santos de Andrade, tel. 93-99186-3904, residente no Travessa5o do arrependido, casa do vereador Gilmar, na cidade de Placas-PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES FÁTICAS

MARINETE MACEDO DE LIMA compareceu a; Promotoria de Justiça e informou que teve um relacionamento com RONALDO SANTOS DE ANDRADE, nascendo dessa unia5o RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, (certido5es de nascimentos anexos).

A reclamante informa que o genitor na5o ajuda regularmente na subsistência dos menores, mesmo sendo procurado para a prestaça5o do referido auxílio. Assevera que RONALDO SANTOS DE ANDRADE e autônomo, auferindo renda que lhe torna apto a pagar valores a título de pensa5o alimentícia. Acrescenta que na5o tem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

condiço5es financeiras de arcar com as custas processuais e um advogado.

DIREITO

Por força do disposto no artigo 229, da Constituiça5o Federal, artigo 22, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 1.694, do Código Civil, o(a) demandado(a) tem o dever de auxiliar na criaça5o, educaça5o, e sustento do(a) criança/adolescente interessado(a).

Conforme estabelece o Código Civil vigente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condiça5o social, inclusive para atender as necessidades de sua educaça5o.

Considerando que o dispositivo mencionado estabelece que podem os parentes pedir alimentos uns aos outros, verifica-se, portanto, que a obrigaça5o de prestar alimentos decorre das relações de parentesco. Em linha reta, sa5o parentes as pessoas que esta5o umas para com as outras na relaça5o de ascendentes e descendentes (Art. 1.591, CC). Em linha colateral ou transversal, sa5o parentes, ate o quarto grau, as pessoas provenientes de um so tronco, sem descenderem uma da outra (Art. 1.592 do CC). O direito a; prestaça5o de alimentos e recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigaça5o nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Sao devidos os alimentos quando quem os pretende na5o tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a; própria manança, e aquele, de quem se reclama, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Art. 1.695 do CC).

Na falta dos ascendentes cabe a obrigaça5o aos descendentes, guardada a ordem de sucessa5o e, faltando estes, aos irma5os, assim germanos como unilaterais (Art. 1.697, CC).

Ademais, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (Art. 1.700, CC). Além disto, constitui crime de abandono material deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho/filha menor de 18 (dezoito) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários (art. 244 do Código Penal). A parte demandada, portanto, vem descumprindo o disposto no artigo

PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

22 da Lei Federal nº. 8.069/90 e 1.694, do Código Civil ao(a) criança/adolescente interessado(a). No que concerne a guarda e regulamentação de visitas, ressalta-se que requerente já exerce a guarda de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que após a separação ficou com seus filhos em tempo integral.

No entanto, o direito fundamental da criança e do adolescente ter consigo a presença dos pais, e não se nega que o direito do requerido, que não convive com o filho, de lhe prestar visita nos termos do art. 19 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 1.583, § 5º, do Código Civil diz que aquele que na detenha a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho.

Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 2011, p. 447) esclarece que:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou a mãe, e direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Consagrado o princípio de proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.

Em consonância com o acatado e no melhor interesse dos filhos, a requerente requer seja regulamentada a visita do requerido em momento oportuno durante a instrução do presente feito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do membro que subscreve esta peça vestibular, requer:

a) a fixação de alimentos provisórios em favor do(s) criança(s)/adolescente(s), em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para os(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

b) a citação da parte demandada nos endereços constante da qualificação, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

c) seja julgado procedente o pedido, condenando-se a parte demandada ao pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para o(s) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

d) seja deferida a guarda definitiva dos menores supramencionados, em favor da mãe, ora requerente, uma vez que já a exerce de fato e desde o seu nascimento.

e) a condenação dos demandados no ônus de sucumbência, revertendo-se os mesmos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (analogia ao disposto nos art. 154 e 214, da Lei nº 8.069/1990);

f) a tramitação prioritária do presente feito, ex vi do disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea b/c/c 152, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/1990, como decorrência do mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227, caput, de nossa Constituição Federal.

A prova do alegado encontra sustentação nos elementos já existentes nos autos e será corroborada pela oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta reais), conforme artigo 292, III, do Código de Processo Civil, apenas para efeitos fiscais.

Senador José Porfírio, 17 de dezembro de 2021.

OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotora Titular

. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO**, brasileiro, filho de Maria de Fátima Caetano Ribeiro, com endereço declarado nos autos como sendo TRAVESSA EDISON, 593, BELA VISTA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.. **DECISÃO - MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO** (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n.º 011/2009) A Autoridade Policial comunicou a este Juízo que, no dia 11/08/2022, a vítima LUZIA DA SILVA, compareceu à Delegacia de Polícia de Senador José Porfírio-Pa para comunicar que PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO, seu ex-companheiro, teria praticado contra ela o crime de violência doméstica previsto no art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006, em razão do que a vítima requer a concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Em sua oitiva prestada perante a Autoridade Policial, a requerente relatou que na data do dia 09/08/2022, durante uma conversando mantida com o requerido na residência em que coabitavam, informou para ele que desejava romper o seu relacionamento amoroso, quando este manifestou o seu inconformismo que este fato, puxando a filha do casal de seus braços, dizendo-lhe ¿quando eu tirar o meu CPF, vou tirar tua filha de ti¿ (textuais). Ato contínuo, o agressor ainda teria se apossado do aparelho celular da requerente, saindo de casa, levando-o consigo, causando-lhe prejuízo patrimonial. Ao final, a requerente acrescentou que o rompimento da união estável ocorreu em razão do agressor estar desempregado e não ajudar nas despesas da casa, tornando o convívio entre ambos insustentável. Diante disso, requer Medidas Protetivas de Urgência para resguardar a sua integridade física e psicológica. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e depoimento de testemunhas, assim como pelo termo de requerimento de medidas protetivas. Suficientemente relatado, passo a decidir. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei nº 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medidas protetivas de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor da vítima. As medidas protetivas, elencadas como de urgência pelo legislador, devem obediência aos pressupostos processuais para concessão das cautelares em geral, quais sejam, o periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni jùris (aparência do bom direito). A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima. (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). A Lei nº 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos artigos 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. Analisando os autos, entendo que a hipótese em análise é merecedora da intervenção

estatal, considerando que resta demonstrada, pelo menos em sede de cognição sumária, própria à espécie, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como evidenciado no procedimento encaminhado pela autoridade policial. DEFIRO as seguintes medidas protetivas requeridas pela vítima, devendo as mesmas serem aplicadas de imediato, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c* da Lei n. 11.340/2006: I - CONTRA O AGRESSOR: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, caso se constate que ainda coabitam; b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e o agressor; c) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, isto é, carta, telegrama, telefone, e-mail, mensagens de texto (sms); Por outro lado, deixo de acolher os pedidos de alimentos provisórios e suspensão do direito de visitas, pois a requerente não reuniu aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar, em sede de cognição sumária, o vínculo de parentalidade entre o menor e o requerido. Destaca-se que esta decisão não impede que a requerente possa ingressar com a competente ação de alimentos ou guarda em prol de seu filho menor, por meio de advogado ou da Defensoria Pública, caso queira, devendo instruí-las com os documentos que entender pertinentes para subsidiar a apreciação de seus pedidos. O agressor deverá se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. Em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência ao norte detalhadas por parte do representado, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 313, IV, do CPP, requisitando-se desde já o auxílio da força policial. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. Cite-se pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando-lhe cópia da decisão. Efetue-se as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do provimento n.º 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se, com urgência. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: *o* PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor

laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ı reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do

CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme setença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela policia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito.ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS,

RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ̂ reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua,

afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito.ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais EDENILSON LIMA DA TRINDADE e ELANI MELO COSTA, os quais não foram encontrados no endereço declarado nos autos para serem intimados pessoalmente da sentença, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/07/2022, nos autos da Ação de Medidas Protetivas de Urgência nº 0000501-12.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, o magistrado que me antecedeu no feito deferiu medidas protetivas em favor da vítima, a teor da decisão de id nº 51584165 - Págs. 5/6. Posteriormente, a requerente compareceu perante a Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira/PA, para informar que não possui mais interesse no prosseguimento das medidas protetivas, visto que retomou o convívio pacífico com o requerido, reatando a relação amorosa que mantinham, conforme termo de declarações assinado de próprio punho acostado aos autos no id nº 56007543 - Pág. 2. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à revogação das medidas protetivas com o consequente arquivamento do feito, ante à expressa manifestação da vítima por sua desnecessidade (id nº 59732905 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. **Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação.** As Medidas Protetivas são deferidas para resguarda a integridade física e psicológica da ofendida em razão do *periculum in mora*, que, no caso em tela, entendo já ter se esvaído, sobretudo pelas declarações firmadas pela própria requerente, tal como consta no termo de declarações acostado aos autos no id nº id nº 56007543 - Pág. 2, porquanto relatou ter reatado o relacionamento amoroso que mantinha com o requerido, informando não ter mais interesse na manutenção das medidas que haviam sido deferidas em seu favor. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Com efeito, inexistindo razões que justifiquem a manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas protetivas devem ser revogadas, a fim de que não se perpetuem no tempo. Ressalta-se, por oportuno, que esta decisão não impede que, em havendo novo fato que viole a integridade física ou psicológica da ofendida, esta venha a requer outras Medidas Protetivas para que tenha os seus direitos resguardados. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando as medidas protetivas deferidas liminarmente. Intimem-se requerente e autuado pessoalmente. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ênio Saraiva Maia. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 27/07/2022 15:56:30¿. Aos 30 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA

SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sidos localizados para seres intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ; Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível 2 Investigação de Paternidade, sob o nº 0800042-06.2022.8.14.0058, movido pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: 2 Sentença. BANCO VOLKSWAGEN S.A., devidamente qualificado, move Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, também identificado, alegando que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária, relativo ao veículo Marca VW, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45UXKT044677, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor BRANCA, placa QDV3397, renavam 01164512347. Aduz que a ré se tornou inadimplente por ter deixado de pagar a parcela vencida em 30.04.2019, restando um débito de R\$ 57.350,88. Assim, requereu a apreensão do bem contratado, liminarmente, citando-se a requerida para contestar, e, ao final julgar procedente o pedido, nos termos do Decreto Lei nº 911/69 e suas alterações. Com a inicial apresentou documentos. Liminar deferida no Id. 54876041, determinando a citação da parte demandada após apreensão do bem. O credor propôs requerimento de cumprimento de liminar de busca e apreensão nº 0801637-05.2022.8.14.0005, que foi distribuído à 3ª vara Cível de Altamira/PA. Conforme consta nos id. 58849975, fls. 07 e 08, aquele juízo logrou apreender o bem e citar o devedor. O réu não contestou. O autor requereu a consolidação da posse e da propriedade do veículo, pugnano pela extinção do feito (id. 58871140). Eis o relato. Decido de forma antecipada. No presente caso, impõe-se a aplicação dos efeitos da revelia decretada, dispostos no artigo 344 do NCPC/2015, que preceitua: 2 Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. 2. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO BANCÁRIO. FRAUDE. REVELIA. EFEITOS. ART. 319 DO CPC. SENDO O RÉU REVEL, O AUTOR FICA DESOBRIGADO DE PROVAR A VERACIDADE DOS FATOS DEDUZIDOS NA INICIAL COMO FUNDAMENTO DE SEU PEDIDO: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 319 DO CPC. COM EFEITO, ANTE A ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE OS DEPÓSITOS FEITOS NA CONTA-CORRENTE DO RÉU REVEL SE DERAM DE FORMA FRAUDULENTA E FRENTE AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE CORROBORAM A TESE SUSTENTADA(grifo nosso), DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INAUGURAL (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20040110372716APC DF - Registro do Acórdão Número : 244983 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 5ª Turma Cível - Relator : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA - Publicação no DJU: 05/06/2006 Pág. : 272 - até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Dos autos temos o contrato celebrado pelas partes, devidamente assinado pela ré, que corrobora com as alegações do autor na inicial (id. 49691342). Por sua vez, a mora apontada na peça inaugural não foi rechaçada pela parte ré. Sabe-se que a mora autoriza a rescisão contratual e a retomada da posse do bem que passou a integrar o patrimônio e garantir o crédito do autor. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DL 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO EFETIVAÇÃO. I - A APELANTE, INJUSTIFICADAMENTE, NÃO EFETIVOU A PURGA DA MORA. DESSA FORMA, NÃO HAVIA ALTERNATIVA JURÍDICA, SENÃO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. II - NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20030710171199APC DF - Registro do Acórdão Número : 248159 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 1ª Turma Cível - Relator : JOSÉ DIVINO - Publicação no DJU: 01/08/2006 Pág. : 121 até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Com a consolidação da propriedade e posse do bem em mãos do autor proprietário fiduciário, é cabível a venda do bem, salvo por preço vil, devendo o produto da venda ser aplicado no pagamento do seu crédito. 2 Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito. 2. (RT 532/208). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao passo em que confirmo a liminar, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem acima descrito, nas mãos do proprietário fiduciário, nos termos do Decreto Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por seus advogados. Não havendo pagamentos das custas finais, encaminhe-se à PGE para inscrição em dívida. Transitado em julgado, certifique-se e arquite-se. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito 2

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/05/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA nº 0004709-10.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA, idoso de 77 anos à época dos fatos, no dia 29/11/2018 (id nº 38616276 - Pág. 3), contra seu filho JOSÉ MAGNO DE OLIVEIRA PANTOJA. Ao analisar os autos, a magistrada que me antecedeu no presente feito entendeu por bem determinar o cumprimento de diligências complementar pela autoridade policial, antes de decidir sobre a necessidade da concessão do afastamento do lar ao requerente (id nº 38616278 - Pág. 3). Entretanto, decorridos mais de 3 (três) anos desde aquela determinação, em que pese este juízo tenha empreendido diligências, não houve resposta acerca do cumprimento das deliberações pendentes nos autos. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, em razão do extenso lapso temporal que transcorreu desde o requerimento das medidas pelo ofendido (id nº 55934782 - Pág. 1) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, entendo que a providência jurisdicional pleiteada não se faz mais necessária e adequada ao caso, mormente em razão do lapso temporal que atingiu o feito, visto que decorridos mais de 03 (três) anos desde a comunicação do fato, não houve notícias de reiteração de agressões ou manifestação superveniente de interesse da vítima declinando sobre a necessidade do deferimento das medidas. As pretensas ameaças/agressões relatadas sequer estão bem provadas nos autos, tanto que o feito baixou em diligência por 2 (duas) vezes à autoridade policial para que desse continuidade às investigações, nunca advindo qualquer resposta. Diante disso, uma vez ausente o requisito do periculum in mora, entendo que não subsistem razões que fundamentem o deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda do objeto da ação cautelar, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da

Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas De Urgência (Lei Maria Da Penha) Criminal (1268), sob o nº 0800001-39.2022.8.14.0058, movido por ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA em face de CLAUDIO PONTES. A promovente atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a ofendida ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA plenamente capaz, do inteiro teor da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JUDICIAL que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0800001-39.2022.8.14.0058. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Recebi em plantão hoje, às 13h27min. Vistos etc. A vítima ADRIANA LIMA SOUSA BRAGA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que foi agredida fisicamente e ameaçada pelo seu então companheiro, o agressor CLAUDIO PONTES. Segundo a vítima, a mesma convivia em união estável com o agressor por cerca de 02 (dois) anos, que o relacionamento deles sempre foi conturbado e após agressões físicas e ameaças ela foi para a residência de seu filho na cidade de Parauapebas, onde em setembro a vítima voltou a conviver com o seu companheiro. Relata ainda que, em 16/12/2021, após desentendimentos, o agressor a agrediu fisicamente com socos e a enforcou, ameaçando ainda matá-la. Segundo narra a peça informativa, a vítima foi orientada a se abrigar no Abrigo de Mulheres, mas a mesma se recusou, afirmando que irá morar com o seu filho em Parauapebas. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de CLAUDIO PONTES, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail etc.; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 4) Intime-se a vítima. 5) Comunique-se o Ministério Público. As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade polícia, intimação da vítima e a citação do agressor. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.